



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PAULA RICARDA CRUZ**

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO  
PREVENTIVA PARA REDUÇÃO DO CÁRCERE ARBITRÁRIO E/OU  
DESNECESSÁRIO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE  
SALVADOR.**

**SALVADOR**

**2021.1**

**PAULA RICARDA CRUZ**

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO  
PREVENTIVA PARA REDUÇÃO DO CÁRCERE ARBITRÁRIO E/OU  
DESNECESSÁRIO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE  
SALVADOR.**

Trabalho apresentado à banca examinadora da  
Universidade Católica Do Salvador, como requisito  
para a obtenção do título de bacharela em Direito, sob  
a orientação do professor Alan Roque.

SALVADOR  
2021

**RESUMO:** O presente trabalho busca analisar como a implicação da prisão processual pode refletir na superlotação carcerária e como a utilização de medidas cautelares mais brandas pode levar a uma redução nos vícios das prisões arbitrárias e / ou desnecessárias aos acusados que ainda estão respondendo ao processo criminal em Salvador. Busca-se também, pontuar a importância da audiência de custódia para o devido processo penal. Nessa linha, serão ilustrados dados quantitativos que mostrarão a efetividade das medidas cautelares da prisão processual em audiência de benefício do acusado.

**Palavras - chaves: Superlotação Carceraria –Prisão Processual - Medida Cautelar – Audiência de Custódia – Devido Processo Penal.**

**ABSTRACT:** This paper seeks to analyze how the implication of procedural detention can reflect on prison overcrowding and how the use of milder precautionary measures can lead to a reduction in the vices of arbitrary and/or unnecessary prisons for the accused who are still responding to the criminal process in Savior . The aim is also to point out the importance of the custody hearing for the due criminal process. In this line, quantitative data will be illustrated that will show the effectiveness of the precautionary measures of procedural arrest in a hearing for the benefit of the accused.

**Keywords: Prison Overcrowding – Procedural Prison - Precautinary Measure – Custody Hearing – Due to Criminal Procedure.**

## **LISTA DE TABELAS E FIGURAS**

<b>Tabela 1- Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN Jul-Dez/2019 – Bahia.....</b>	<b>09</b>
<b>Tabela 2- Taxa de Retorno:.....</b>	<b>20</b>
<b>Tabela 3- Comparecimento Periódico Em Juízo.....</b>	<b>21</b>
<b>Tabela 4- Proibição de acesso a determinados lugares .....</b>	<b>22</b>
<b>Tabela 5- Proibição de manter contato com pessoa determinada .....</b>	<b>23</b>
<b>Tabela 6- Recolhimento domiciliar .....</b>	<b>23</b>

<b>Tabela 7- Suspensão do exercício da função pública.....</b>	<b>24</b>
<b>Tabela 8- Internação provisória do acusado.....</b>	<b>24</b>
<b>Tabela 9- Fiança.....</b>	<b>25</b>
<b>Tabela 10- Monitoramento eletrônico.....</b>	<b>25</b>
<b>Tabela 11- Decisão .....</b>	<b>26</b>
<b>Tabela 12- Decisão.....</b>	<b>26</b>

## SUMÁRIO

### 1.INTRODUÇÃO

.....

### 2.SUPERLOTAÇÃO CARCERARIA NAS UNIDADES PRISIONAIS DE SALVADOR

.....

#### 2.1. PRISÃO PENA E PRISÃO

PROCESUAL.....

#### 3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

PROCESSUAL.....

#### 4. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA O DEVIDO PROCESSO PENAL

.....

#### 5. METODOLOGIA DE PESQUISA

.....

#### 5.1. ANÁLISE RELATÓRIO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM SALVADOR/BAHIA - (ANO 2019 E DADOS GLOBAIS 2015-2019).....

#### 6. CONSIDERAÇÕES

FINAIS.....

#### 7.REFERÊNCIAS.....

## 1. INTRODUÇÃO.

A cultura da prisão e a prática do Poder do Estado são fatores que permeiam a sociedade e são impostos de forma exagerada a bastante tempo. A comprovação disso está ligada diretamente a superlotação carcerária, questão, que se tornou um tema muito discutido e causa preocupações constantes para o Poder Público. Verifica-se que em todo país, e isso inclui a cidade de Salvador (tema em destaque), muitos presos estão cumprindo suas penas em penitenciárias lotadas vivendo em condições insalubres para dignidade da pessoa humana, estando junto a eles, presos provisórios, ou seja, pessoas que ainda aguardam sentença transitado em julgado e tiveram sua liberdade caçada durante o curso processual.

Para tentar atenuar o índice da superlotação carcerária foi implantado em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, a qual trata das medidas cautelares diversas da prisão preventiva com o intuito de garantir a eficácia do devido processo penal, sem restringir ao acusado a privação da sua liberdade em carcere, além disso, o Código de Processo Penal em seu artigo 283, afirma que, ninguém deve ser preso antecipadamente.

Será discutido ao decorrer desta monografia a execução das medidas cautelares diversas da prisão preventiva e como essa determinação visa a proteção dos direitos constitucionais do acusado, limitando o Poder do Estado em imputar determinações mais gravosas antecipadamente, equilibrando assim a ordem jurídica com a justiça de preservar o indivíduo.

Desse modo, o preso deverá responder adequadamente pelo crime cometido, para que após o cumprimento da pena caso este indivíduo seja condenado, possa haver a reinsertão deste o ao convívio social de forma adequada. O mais importante além da dignidade processual é o retorno deste a sociedade, evitando a reincidência na vida criminosa, por isso o curso do processo deve ser justo e o resultado deve ser adequado a cada caso em particular.

Importante destacar que os dados aqui discriminados serão os dos últimos quatro anos, 2019.1 - 2021.1 coletados a partir do SISDEPEN, bem como de outros sites que agregam a este estudo. Porém, cabe informar que devido a pandemia do Novo Corona Vírus alguns dos dados colhidos ficaram prejudicados a partir do ano de 2020 devido as

dificuldades encontradas em decorrência da quarentena.

Além de informações colhidas dos relatórios da Defensoria Pública de Salvador entre setembro de 2015 a dezembro de 2019 com informações das audiências de custódia e o uso das medidas cautelares em prol do devido processo penal e dos direitos do flagranteado. Mais precisamente, serão utilizados dados do último ano para comparação.

É sabido que o nosso ordenamento adota diversos tipos de prisões cautelares, estretando não serão abordadas todas as modalidades de prisões nesta dissertação para que não se estenda ao conteúdo secundário, sendo eles: prisão em flagrante; a prisão civil; administrativa; prisão preventiva para fins de extradição; prisão temporária; prisão para execução da pena e a prisão domiciliar.

A pesquisa tem como objetivo geral, analisar como a determinação da prisão preventiva implica diretamente a superlotação carcerária e na vida dos presos na cidade de Salvador nos últimos anos.

Como objetivos específicos, tem-se explorar como a execução das medidas cautelares nas audiências de custódia possibilita ao acusado a concessão de medidas cautelares diversas da prisão processual. Avaliar como o uso das medidas cautelares mais brandas tende a reduzir o encarceramento em massa, visando tutelar os direitos fundamentais do acusado até a sentença transitada em julgado.

Por fim, identificar através de dados estatísticos e tabelas como tem sido a efetividade das medidas cautelares diversas da prisão processual executadas de acordo com o artigo. 319 do Código de Processo Penal nas audiências de custódia em Salvador.

Este projeto parte da metodologia bibliográfica de artigos anteriormente publicados que explanam sobre a implantação da audiência de custódia em nosso ordenamento jurídico e das medidas cautelares, além de pesquisas documentais decorrentes de relatórios e tabelas estatísticas documental sobre a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva e como elas tendem a reduzir o vício das prisões processuais arbitrárias e/ou desnecessárias na comarca de Salvador. Inclusive, serão citados ao decorrer deste trabalho pensamentos de estudiosos juntamente com legislações vigentes e doutrinas que agreguem o conhecimento de todos.

## 2. SUPERLOTAÇÃO CARCERARIA NAS UNIDADES PRISIONAIS DE SALVADOR.

O sistema prisional brasileiro é mundialmente conhecido por estar entre os países com maior população carcerária, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Dados que só confirmam o chamado vício do Poder Judiciário Brasileiro em condenar antecipadamente e aprisionar, indo de contra a Constituição Federal em seus princípios fundamentais e os Direitos Humanos.

É certo afirmar que o cárcere é indigno para a vivência de qualquer ser humano independente de qual crime tenha cometido, as prisões são punições e as superlotações, o abandono e suas condições insalubres de higiene sanitária se tornaram um ceio de tortura e descaso para quem passa por lá, sendo a maior causa de doenças transmissíveis.

A história do nosso país é de sofrimento, prisão, desigualdade e descaso, infelizmente ao longo dos séculos a justiça precisou se moldurar a nova sociedade, porém vícios ocultos ainda se encontram enraizados.

O vício da prisão arbitrária e/ou desnecessária é evidente na vida de quem sobre essa imposição precipitada, por isso se deve ter cautela a cada caso abordado. Talvez falte fiscalização do Estado para que essas medidas sejam utilizadas, talvez o poder do juiz ao determinar o destino de um acusado em processo devesse ser limitado ou avaliado com maior cautela os indícios de autoria do crime, assim como as hipóteses de imputar ao acusado medidas cautelares diversas da prisão processual. São diversas as possibilidades de falhas, mas também são inúmeras as medidas que podem melhorar a realidade atual.

Na cidade de Salvador existem entorno de 04 (quatro) unidades prisionais para a reclusão de presos sentenciados da capital e interior, em observação médica e regimes diversos, são eles: o Conjunto Penal Masculino e Feminino; Hospital de Custódia e Tratamento; Casa de Albergado e Egresso; Cadeia Pública de Salvador; Central Médica Penitenciária e Colônia Penal. Em Salvador. O Complexo Penitenciário da Mata Escura é o único presídio da cidade de Salvador a receber presos provisórios e atualmente encontra-se superlotado e em condições precárias para suporte destes.

De acordo com a Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN da Bahia até o final do ano de 2019 encontravam-se presos nas penitenciárias de Salvador entre homens e mulheres o total de 15.108 presos em regimes diversos, entre eles



7.336 estão presos cautelarmente.

A grande maioria ainda não foram condenados ou sentenciados a prisão pena e estão respondendo seus processos em cárcere. São indivíduos que estão em julgamento, mas são mantidos presos durante a maior parte do processo com a afirmação de manter a ordem pública, a ordem econômica, proteção do acusado ou até para a celeridade processual, visto que o acusado em cárcere facilita a sua participação e colaboração ao processo.

Considerando os dados citados abaixo retirados do site do SISDEPEN-BA:

Tabela 1

<p>Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN Jul-Dez/2019 - Bahia</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------

Categoria: Quantidade de Presos/Internados		Homens	Mulheres	Total
Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário		14.687	421	15.108
Item: Sistema Penitenciário - Presos sem condenação	Justiça Estadual	7.055	232	7.287
	Justiça Federal	37	-	37
	Outros (Just. Trab., cível)	12	-	12
	<b>Total</b>	<b>7.104</b>	<b>232</b>	<b>7.336</b>

Notoriamente a prisão processual é utilizada sob o prisma de que se posto em liberdade o sujeito poderá delinquir novamente ou até mesmo fugir das obrigações processuais ou dificultar o tramite processual, porém, na maioria das vezes não são apresentados fundamentos e não estão presentes os requisitos necessários que impliquem a imposição da custódia do indivíduo.

O cenário penitenciário é indecoroso, há doenças transmissíveis que se alastram em pouquíssimos dias, pessoas morrem, superlotação nas celas, escarces para atendimento médico, alimentação incompleta, higiene sanitária escassa e funcionários despreparados para trabalhar devido a falta de treinamento adequado. Tudo isso vai de encontro a todas as

determinações legais da Constituição Federal e nesse sentido, César Barros Leal aduz que:

Prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aidéticos; prisões onde quadrilhas controlam o tráfico interno de maconha e da cocaína e firmam suas próprias leis. Prisões onde vigoram um código arbitrário de disciplina, como espancamentos frequentes; prisões onde detentos promovem uma loteria sinistra, em que o preso “sorteado” é morto, a pretexto de chamarem a atenção para suas reivindicações; prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao da sentença; prisões onde, por alegada inexistência de local próprio para a triagem, os recém-ingressos, que deveriam submeter-se a uma observação científica, são trancafiados em celas de castigo, ao lado de presos extremamente perigosos. (LEAL, 2006, p. 58)

Dessa forma, observa-se que, a superlotação carcerária enfrenta um ciclo de vícios e condições que condenam indiretamente o acusado, induzem a revolta, quando o resultado final deveria ser de ressocialização, são vícios históricos que precisam de alavancas para mudar esse quadro tão trágico.

Dados serão explanados mais à frente e mostrarão como a intervenção das medidas cautelares tende a ajudar na resolução do carcere, em números, serão mostrados como as medidas cautelares tendem a divergir o cenário atual, possibilitando medidas mais brandas a privação da liberdade.

## 2.1. PRISÃO PENA E PRISÃO PROCESSUAL.

A norma processual penal é adequada ao princípio da legalidade penal (não há crime sem lei que o defina, nem pena sem lei que a comine). A prisão pena é a sanção mais dura prevista no Código Penal e por isso deve ser imposta quando não couber mais nenhum meio para o contraditório e a ampla defesa do acusado, sendo *ultima ratio*.

A prisão pena decorre tão somente de condenação penal oriunda de sentença regida por princípios processuais penais, de acordo com a Lei nº 7.210/84. Porém, não será abordado mais a fundo sobre a prisão pena para que não fuja do tema principal.

Enquanto a prisão pena visa punir o condenado, a prisão processual é imposta como medida cautelatória para tão somente assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a aplicação da lei penal e o devido processo legal satisfazendo o chamado “*fumus bonis juris*”.

A prisão processual é subdividida em: prisão em flagrante; prisão temporária; e prisão preventiva, todavia, só será abordado a prisão preventiva no âmbito da prisão processual como posto anteriormente.

A prisão preventiva encontra-se discriminada ao Código de Processo Penal em seus artigos 311 ao 316. A prisão pode ser decretada a qualquer momento do processo ou durante a investigação do inquérito, desde que, a autoridade judicial entenda que a liberdade do acusado gera um risco ao processo, a ordem pública, econômica ou a aplicação da lei, e havendo indícios que liguem o indivíduo ao crime e caso exista a possibilidade de o mesmo atrapalhar os meios de provas ou fugir a prisão preventiva será determinada.

A prisão preventiva cabe apenas aos crimes dolosos cuja a pena máxima da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a quatro anos, com exceção aos crimes cometidos com grave ameaça ou violência. A Lei ainda determina que para esse tipo de prisão a revisão da prisão pelo juiz se dá no prazo de 90 dias para que seja efetuada a postergação ou conversão da mesma. Cabe validar que o Código Penal Brasileiro não limita o tempo máximo para a prisão preventiva, mas deve ser analisado a proporcionalidade para que não haja prisão cautelar ilegal.

A prisão cautelar deve elencar o princípio da razoabilidade, em vista disso, o acusado não deve permanecer durante tempo indeterminado ou exorbitante em prisão processual, ela é fundamentada em situações eminentes e devem conter requisitos para isso, cessando a necessidade da intervenção cautelar da privação de liberdade o acusado deve exercer seu direito a responder o processo em liberdade.

### 3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PROCESSUAL.

As medidas cautelares são regidas pelos princípios basilares constitucionais e foram introduzidas em nosso ordenamento para possibilitar ao acusado medidas diversas da prisão processual, ou seja, a fim de equilibrar o poder do Estado nas decisões mais severas, dando dignidade ao acusado mantendo o princípio da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana, observando-o como sujeito detentor de direitos, além de computar na queda da população carcerária.

A Lei nº 12.403 de 2011 trouxe mudanças ao procedimento penal no que tange as medidas cautelares diversas da prisão processual. Poderá o juiz decretar medida cautelar durante o curso do inquérito policial ou a qualquer momento do processo judicial antes da sentença transitada em julgado, para isso, é necessário a observância dos requisitos do artigo. 282 do Código de Processo Penal, caput: “As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)”.

I - Necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011); II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Cabe destacar o § 6º do referido artigo:

A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o artigo. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

A Lei nº 12.403/2011 trouxe em seu artigo 319 inovações ao processo penal incluindo medidas cautelares mais brandas a prisão preventiva, sendo medidas alternativas e seguem os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, assegurando que as prisões cautelares efetivamente sejam a ultima ratio. São elas:

Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades, (art.319, I). Consiste na determinação para que o acusado compareça à presença do magistrado em periodicidade que será definida pelo juiz competente, para demonstrar, por meio de prova idônea as atividades que realiza, o que permitirá ao juízo exercer alguma fiscalização sobre ele. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado a permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações (art.319, II). Essa medida cautelar controla o acusado ou

réu de frequentar determinados lugares ou a estabelecimentos que favoreça o cometimento de outras infrações. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Importante destacar que, esse tipo de medida cautelar deve ser cumulada com a outra medida, como a monitoração eletrônica, para que possa fiscalizar o acusado/réu está cumprindo as restrições.

Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante, (art.319, III). Em casos essa medida é decretada, sua finalidade é evitar que o acusado/réu cause algum tipo de medo à vítima ou testemunhas do processo. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, (art.319, IV). A proibição pode ser decretada pelo juiz de forma absoluta ou relativa, impedindo o acusado de ausentar-se da comarca ou sair apenas para trabalhar, por exemplo. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, (art. 319, V). Vale dizer, que, para a aplicação dessa medida o acusado deverá ter residência e trabalho fixos. Mesmo em domicílio o acusado deve manter um cronograma regular, deverá permanecer dentro da residência todas as noites e durante o dia dedicar-se ao trabalho ou estudo. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Para que o recolhimento domiciliar no período noturno tenha eficácia, deverá ser aplicada cumulativamente com a medida de monitoração eletrônica, pois a obrigação deve ser fiscalizada.

Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, (art. 319, VI). Aos casos em que o acusado tiver cargo de confiança do Estado ou acesso a dispositivos que possam beneficiá-lo ele será afastado. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração, (art. 319, VII). Essa medida deverá ser imputada quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça e quando existir a incidente de insanidade. A internação deve ser feita em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial, (art. 319, VIII). (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, afirma que:

Considera-se fiança uma espécie do gênero caução, que significa garantia ou segurança. Diz-se ser a caução fidejussória, quando a garantia dada é pessoal, isto é, assegurada pelo empenho da palavra de pessoa idônea de que o réu vai acompanhar a instrução e apresentar-se em caso de condenação. Esta seria a autêntica fiança. Com o passar dos anos, foi substituída pela denominada caução real, que implica o depósito ou a entrega de valores, desfigurando a fiança. Ainda assim, é a caução real a feição da atual fiança, conforme se vê no Código de Processo Penal. (NUCCI, 2008, p. 624-625).

Monitoração eletrônica (art. 319, IX). De acordo com Rogério Greco, “o monitoramento eletrônico nada mais é do que um dispositivo eletrônico, que controla o detento via satélite evitando que este se distancie ou se aproxime de determinados locais predeterminados”. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Outrossim, Luciano de Oliveira Souza Junior, conceitua monitoramento eletrônico da seguinte forma:

O monitoramento eletrônico é uma espécie de prisão virtual, em que a pessoa apenas passa a utilizar um aparelho que permite seu rastreamento via satélite. Trata-se do Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas – SAC 24, que funciona através de rádio frequência e informações criptografadas fornecedoras de dados sobre o posicionamento do apenado (...). (JUNIOR, 2012, p. 167).

Proibição de ausentar-se do País (art. 320). A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Cabe discriminar que o Código de Processo Penal adequou melhor as imposições legais quanto a impossibilidade de adiantar a punição decretando a prisão preventiva do acusado para cumprimento de sentença, discrimina o artigo 313, §2º: “Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia”.

De fato, a prisão preventiva prevista no artigo 313 do CPP é utilizada em ultima ratio, já frisado anteriormente e só será cabido quando houver pressupostos: quando o crime for doloso punido com pena máxima superior a quatro anos; o acusado for reincidente em crime doloso; crimes praticados com violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa portadora de deficiência (para garantia de proteção); haja dúvidas quanto ao fato relatado e a identidade civil do mesmo.

De acordo com dados da SISDEPEN cerca de 30% da população carcerária está em prisão cautelar na cidade de Salvador. A pena privativa de liberdade causa uma sensação a população de problema resolvido quando na verdade está criando um problema maior quando se visa o lado do acusado que por muitas vezes tem seus direitos infringidos. Um grande exemplo disso, são os casos de repercussão na mídia, a imprensa pressiona as autoridades para publicar notícias sobre o delito e exigem resultado imediato, tornando a preventiva um trofeu para a sociedade.

Vale ressaltar que é requisito para o acusado para ter direito a medidas cautelares mais brandas da prisão preventiva não ser reincidente e por isso na realidade é a primeira vez que ele terá acesso ao presídio, sendo o início de um sofrimento psicológico e uma passagem de maus antecedentes a sua ficha.

Nas palavras de Aury Lopes: O grande problema é a massificação das cautelares”, que, no Brasil, “estão excessivamente banalizadas, a ponto de primeiro se prender, para depois ir atrás do suporte probatório que legitime a medida”. Ainda segundo o autor: “está consagrado o absurdo primado das hipóteses sobre os fatos, pois se

prende para investigar, quando, na verdade, primeiro se deveria investigar, diligenciar, para somente após prender, uma vez suficientemente demonstrado o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. (Aury Lopes Junior 2014, p. 818).

A legislação brasileira adota a teoria mista da pena, além de punir o autor de um delito visa também a prevenção, deste modo as medidas devem ser utilização para a reeducação e a ressocialização do acusado ou do réu para que não haja a reincidência do indivíduo na prática de qualquer outro crime. É sabido que, o nosso sistema prisional é indigno e por diversos motivos de administração e condutas dos seus representantes não há mudanças e conseqüentemente causa revolta ao cidadão em cárcere e como regra os reincidentes tendem a ter mais dificuldade em conseguir uma medida cautelar diversa da preventiva.

Ao decorrer de tantos problemas temos ciência do abuso do poder punitivo do Estado em detrimento do Direito Penal como principal instrumento da Política Pública, existe uma deficiência social dentro do cárcere e esses cidadãos são abandonado de forma indigna mesmo durante o curso do processo penal. Esse quadro precisa ser revertido, pois o nosso sistema carcerário não reeduca para reinserir na sociedade, ele cria mais delinquentes sem oportunidade para progredir.

#### 4. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA O DEVIDO PROCESSO PENAL.

A audiência de Custódia foi criada em 15 de dezembro de 2015 baseada na Convenção Americana de Direitos Humanos, (1969). Desde então o procedimento da audiência de custódia é obrigatório a todos os flagranteados independente das circunstâncias que foram detidos, eles devem ser apresentados a autoridade judicial competente com o objetivo de ser analisado toda a situação delituosa para que seja observado os princípios que regem o flagrante antes do deferimento de medida cautelar mais gravosa, como a prisão preventiva ou temporária.

Importante destacar que a audiência de custódia garante ao cidadão detido expor os fatos (direito da ampla defesa e do contraditório), confessar ou se isentar da autoria do crime que lhe foi imputado. Como já sabemos o sistema brasileiro é regido por défices e em muitos casos existem registros de agressões físicas e psíquicas por parte dos agentes públicos, que antes passavam impunes. Após a inclusão deste procedimento, é pontuado em audiência, em



casos afirmativos, o flagranteado deverá passar por exame de corpo de delito no prazo de 30 dias para que os agentes envolvidos sejam identificados e punidos.

A atual sistemática em que se desenvolve o auto de prisão em flagrante, conforme previsto no art. 306, § 1º, CPP, que deverá ser encaminhado para o Juiz em 24 horas, o preso após as formalidades na delegacia de polícia conduzido diretamente ao sistema carcerário, sem ter qualquer contato com o Magistrado ou o Promotor de Justiça, e em muitos casos sequer um advogado. Neste contexto, o preso, em especial o hipossuficiente entra no sistema prisional e se coloca a aguardar a atuação de um Defensor Público ou de um Defensor Dativo, que levará mediante petições os fatos e fundamentos de defesa ao juiz competente ou ao tribunal. Ocorre que o real contato do preso com o magistrado só irá ocorrer por ocasião da audiência de instrução e julgamento, que dependendo da complexidade do caso poderá acontecer meses após a prisão. Passado todo este lapso temporal, já não existirão mais vestígios de lesões, e nem mesmo a intenção do preso de noticiar suas agressões, uma vez que sequer haverá lembrança de qual o agente estatal que lhe agrediu (ARAUJO, 2015, n.p.).

Esse primeiro contato com o juiz permite a avaliação de cada caso em sua individualidade protegendo os direitos do acusado assim como a efetividade do devido processo legal.

A audiência de custódia permite ao flagranteado a possibilidade de: relaxamento da prisão (artigo. 310, I, do Código de Processo Penal e artigo 5 LXV da Constituição Federal); concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (artigo. 310, III, do Código de Processo Penal); imputação de medidas cautelares diversas (artigos. 310, II, parte final e 319 do Código de Processo Penal); a prisão preventiva (artigo. 310, II, parte inicial); análise da consideração do cabimento da mediação penal. Dessa forma, evitando as prisões ilegais.

Em suma, a audiência de custódia tem o objetivo de tratar a legalidade da prisão em flagrante e eventual violência ao preso, nesse momento não será analisado o mérito, ou seja, caso o acusado confesse a autoria do crime o juiz não poderá levantar provas e decidir sobre o caso direcionando ao mérito. O preso deve ser apresentado como todos os documentos necessários a autoridade judiciária no prazo de 24 horas, conforme discrimina a Lei, o lapso temporal é de suma importância para não existir ilegalidades na sua prisão. “Em soma de fatores, em 15 de dezembro de 2015 o CNJ expediu a Resolução nº 213, que dispõe sobre a

apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas” (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p.30).

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (ANDRADE, 2016, p.30)

A audiência de custódia entrou no nosso ordenamento jurídico com o intuito de reduzir as agressões aos presos visto que a Constituição de 1988 assegura direitos fundamentais que devem ser protegidos, como o direito a vida a integridade física e psíquica do cidadão, quais não eram exercidos conforme demonstrado por anos. Assim como o Pacto São José da Costa Rica (1969), que resguarda a vedação à tortura.

Diante desses dados, nota-se a importância da audiência de custódia para o devido processo e para proteção e dignidade de todos os que se encontram nessa situação. Nada isenta as escolhas e consequências dos mesmos, mas não podemos negar que todos são iguais perante a lei e todos merecem chances de defesa.

## 5. METODOLOGIA DE PESQUISA

O presente trabalho visa esclarecer os problemas da superlotação carcerária em Salvador nos últimos quatro anos, a metodologia de pesquisa utilizada foi a exploratória. Foram necessárias pesquisas no site do SISDEPEN que é o sistema web de coleta de dados que permite ao público acompanhar o cumprimento de prisões, medidas cautelares e medidas de segurança.

O Ministério da Justiça e da Segurança Pública disponibiliza o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, site do SISDEPEN relatórios semestrais de dados relevantes a pesquisa, informações quantitativas de presos em custódia,

citados no início do trabalho. Vale frisar, que os dados colhidos foram do ano de 2019, visto que a pandemia do Novo Corona Vírus interferiu nos anos seguintes.

Ainda para a mesma finalidade foi utilizado o SEAP – Secretaria de Administração Penitenciária para quantificar em números a utilização das medidas cautelares impostas aos flagranteados em audiência de custódia no Estado da Bahia e em Salvador. O SEAP concede relatórios quantitativos com informações a favor das audiências do ano 2015-2019, dados globais. Ressalto que para a pesquisa foi abordado apenas os dados do ano de 2019, estando indisponível os anos de 2020 e 2021 devido a pandemia do Coronavírus.

Os dados incluídos na pesquisa são informações tabeladas com dados quantitativos da aplicação das prisões processuais e das medidas cautelares diversas. O mesmo relatório viabiliza todos os dados pessoais do flagranteado, tais como: tipificação do crime; supostas agressões sofridas por agente públicos; classificações de raça; idade; renda; distinção por gênero; tipos de medidas e quantitativo destas e etc., tais informações que não foram citadas para não fugir to tema primário.

Os procedimentos de coleta de dados supracitados foram utilizados ainda como fontes primarias, artigos e monografias disponibilizados na internet em sites com relevância ao tema, livros de autores renomados para pesquisas bibliográficas citadas ao longo da pesquisa para acrescentar e interpretar o conteúdo aqui discutido, resultado em uma pesquisa documental.

O projeto foi direcionado a pesquisa quantitativa para que o leitor possa compreender o tema e comparar aos resultados finais, ou seja, chegar a confirmação dos fatos descritos com relatórios e tabelas que apontam o aumento do uso das intervenções de medidas cautelares mais brandas a prisão preventiva reduzindo assim o quantitativo de presos provisórios.

As pesquisas feitas através de artigos e livros mostram como as medidas cautelares diversas da prisão processual impulsionam o sistema a resguardar os direitos garantidos pela Constituição Federal em seus princípios fundamentais e os Direitos Humanos, os dados analisados foram discriminados para melhor visualização e entendimento.

## 5.1. ANALISE RELATÓRIO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM

## SALVADOR/BAHIA (ANO 2019 E DADOS GLOBAIS 2015-2019).

Conforme já citado anteriormente a Defensoria Pública de Salvador disponibiliza em seu site relatórios das audiências de custódia em períodos diversos ao decorrer dos semestres, além de serem informações públicas é de extrema relevância para que o Poder Público e sociedade possa acompanhar a efetividade dos tramites processuais.

Os dados a seguir colhidos dos relatórios da Defensoria Pública do ano de 2019, destacam a efetividade da audiência de custódia para os flagranteados. A maioria dos presos que após audiência tiveram a liberdade concedida com ou sem medida cautelar não retornaram, ou seja, não incidiu em outros delitos, conforme discrimina a tabela abaixo:

Tabela 2- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

## Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

TAXA DE RETORNO 2019	
Liberdade (sem retorno)	2.789
Retorno	217
<b>TOTAL</b>	<b>3.007</b>

Conforme a tabela acima, mais da metade dos presos em flagrantes que passaram pela audiência de custódia não cometeram outros crimes, ou seja, 2.789 pessoas registradas em audiências e tiveram a liberdade decretada não retornaram.

As audiências têm garantido aos flagranteados o direito a defesa e a honra da sua reputação, refletindo diretamente no processo penal, abrangendo as diversas possibilidades de imputar medidas punitivas diversas das prisões processuais e assim reduzindo diretamente o número da população carcerária em medida cautelar.

As medidas cautelares diversas da prisão provisória foram impostas aos acusados em audiência de custódia de forma cumulada ou não, de acordo com o Relatório das Audiências de Custódia de Salvador disponibilizado pela Defensoria Pública (ano 2019 e dados globais 2015-2019).

Entres as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal foram decretadas somente no período de 2019 cerca de 2.384 medidas de comparecimento periódico em juízo, uma das medidas mais brandas impostas ao acusado durante o tramite do processo penal.

O mesmo deve comparecer em juízo uma vez a cada mês ou semanalmente, em datas determinadas (normalmente no início de cada mês ou semana), para assinar o documento informando suas atividades.

Tabela 3- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

<b>COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO</b>	
Sim	2.384
Não	2.727
Sem informação	42
<b>TOTAL</b>	<b>5.153</b>

Aos casos em que o juízo determina a proibição de acesso a determinados lugares, visa evitar o cometimento de novos crimes, o local determinado pode ser a residência da vítima, bares, ruas, estádios de futebol, entre outros.

Cerca de 579 foram proibidos de frequentar lugares determinados pelo juízo, e o descumprimento dessa medida o juiz poderá substituir e aplicar uma medida cautelar mais gravosa.

Tabela 4- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

<b>PROIBIÇÃO DE ACESSO A DETERMINADOS LUGARES</b>	
Sim	579
Não	4.532
Sem informação	42
<b>TOTAL</b>	<b>5.153</b>

Nos casos em que são impostas as medidas de proibição de manter contato com pessoa determinada, engloba não só o contato físico, mas também, por mensagens, ligações e etc. A proibição pode ser com as vítimas do fato delituoso, esposa, vizinho, parentes, ou até mesmo o comparsa do crime. Assim como em todas as outras medidas, em caso de descumprimento poderá ser substituída por medida cautelar mais severa.

Tabela 5- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOA DETERMINADA	
Sim	405
Não	4.706
Sem informação	42
<b>TOTAL</b>	<b>5.153</b>

As medidas de proibição de ausentar-se da comarca significa que o acusado precisa informar seu endereço e permanecer nele e disponível para o juízo enquanto perdurar a medida, caso precise se mudar, deverá informar antecipadamente. Ainda se for necessário se ausentar da comarca por mais de 10 dias, o acusado precisará ir ao Fórum Criminal e solicitar a autorização judicial.

Tabela 5 - Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA	
Sim	2.191
Não	2.920
Sem informação	42
<b>TOTAL</b>	<b>5.153</b>

Essa cautelar restringe o direito do custodiado de permanecer na rua durante a noite e em algum caso também aos finais de semana, ou seja, das 20:00h às 07:00h ele deverá se encontrar dentro da sua residência (informada em juízo) ou albergue (casa de recolhimento

prevista pela LEP).

Tabela 6- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

<b>RECOLHIMENTO DOMICILIAR</b>	
Sim	934
Não	4.177
Sem informação	42
<b>TOTAL</b>	<b>5.153</b>

Importante frisar quem são os servidores públicos, são aqueles que estejam exercendo com caráter de permanência uma função pública decorrendo da relação de trabalho.

Aos casos em que o acusado tiver função pública e podendo utilizar dessa vantagem a seu favor como, dificultar a investigação criminal já que a atribuição lhe permite acesso a documentos e informações importantes ou ainda cometer outros crimes, era poderá ser afastado.

Cabe observar que para essa medida cautelar ser imposta ao servidor público o crime cometido pelo mesmo deverá estar diretamente ligado a função pública. Essa medida pode ser cumulada com outra, conforme entender o juízo.

A lei 8.112/90, em seu artigo 147, caput e parágrafo único, dispõe:

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Tabela 7- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

<b>SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA</b>	
Sim	3
Não	5.108
Sem informação	42
<b>TOTAL</b>	<b>5.153</b>

Essa medida cautelar apenas é imposta aos crimes praticados com grave ameaça ou violência e risco de reincidência, o acusado ainda precisará passar por avaliação médica para que se constatado que o mesmo é inimputável ou semi-inimputável (artigo 26 do Código Penal) terá cautelarmente sua internação decretada até cessar a necessidade ou inimputabilidade.

Vale ressaltar que, são poucos os casos decretados em Salvador no ano de 2019.

Tabela 8- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

<b>INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ACUSADO</b>	
Sim	5
Não	5.106
Sem informação	42
<b>TOTAL</b>	<b>5.153</b>

Tabela 9- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

<b>FIANÇA</b>	
Sim	197
Não	4.913
Sem informação	43
<b>TOTAL</b>	<b>5.153</b>



O monitoramento eletrônico é uma forma de controle estatal chamado de “vigilância indireta” para gestão do acusado em regime semiaberto ou prisão domiciliar, o monitoramento é feito através de uma tornozeleira eletrônica.

Tabela 10- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

<b>MONITORAMENTO ELETRÔNICO</b>	
Sim	448
Não	4.663
Sem informação	42
<b>TOTAL</b>	<b>5.153</b>

Esses dados comprovam que a obrigatoriedade da audiência de custódia ao devido processo legal é de extrema relevância, visto que, possibilita a análise de cada caso em sua particularidade, proporcionando ao flagranteado medidas restritivas de direito que vão além da decretação da prisão processual conforme discrimina o artigo 311 ao 316 do CPP.

Abaixo, a tabela quantifica as decisões em audiência de custódia, entre prisões relaxadas, casos de arbitramento de fiança por autoridade policial, decreto de prisão temporária ou domiciliar, etc.

Tabela 11- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

<b>DECISÃO</b>	
Concedida Liberdade Provisória	2.528
Decretada Prisão Preventiva	2.112
Fiança Arbitrada e recolhida pela autoridade policial	177
Prisão Relaxada	302
Decretada Prisão Domiciliar	12

Decretada Prisão Temporária	2
Outros casos	10
Sem Informação	10
<b>TOTAL</b>	<b>5.153</b>

Quanto aos dados globais de 2015 a 2019 as decisões em audiência de custódia tiveram a concessão de liberdade provisória em 51,4%, as prisões preventivas de 40,1%. Os números restantes estão distribuídos entre prisões relaxadas, fianças arbitradas por autoridade policial, etc., no total de 8%.

Entre as decisões, cerca de 6,7% da liberdade do flagranteado se deu de forma plena, ou seja, não houve imposição de medida cautelar ou prisão processual. Restando assim, 93,3% dos casos com imposição de algum tipo de restrição ao acusado, conforme discrimina tabela abaixo:

Tabela 12- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

<b>DECISÃO</b>	
Liberdade plena	346
Prisão ou outra medida cautelar	4.807
<b>TOTAL</b>	<b>5.153</b>

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Tendo em vista os aspectos apresentados, a pesquisa se deu através da problemática da superlotação carcerária na cidade de Salvador devido as prisões arbitrárias e/ou desnecessárias. Visando o meio para solucionar tal problema a utilização das medidas cautelares diversas das prisões processuais, ou seja, medidas mais brandas que visem a punição e controle dos acusados durante o curso do processo penal para desafogar o carcere e tutelar os direitos individuais tem sido de suma relevância.

Inicialmente a superlotação carcerária viralizou a um tema social, visto que os

carceres ultrapassaram sua lotação máxima, suas condições sanitárias são desumanas e refletem diretamente aos presos, sejam eles sentenciados ou cautelares. Notasse aos dados analisados durante a pesquisa que as prisões processuais implicam nos números exorbitante de presos, muitos deles poderiam estar sob medidas mais brandas, respondendo aos processos em liberdade, acolhidos pelo Poder Público e monitorado sem a necessidade do encarceramento.

O Nosso Ordenamento Jurídico distingue os tipos de prisões, sendo elas a prisão pena e a prisão processual, ambas são restritivas a liberdade. A primeira é decretada após a sentença transitada em julgado (condenação), aqui o réu será punido pelo crime. Na prisão processual o processo ainda está em tramite e acontece na maioria dos casos para garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, aplicação da lei penal entre outros fundamentos contidos no artigo 311 ao 316 do Código de Processo Penal, a prisão processual também é uma forma de punição.

Os tipos de prisões aqui referidos são procedimentos da ação penal e devem ser impostos sempre que necessário, mas acontece que, utilizadas de forma excessiva além do caos carcerário atropela os direitos basilares previstos na Constituição Federal/88 se tornando um ato inconstitucional, além dos direitos humanos protegidos, como a saúde, dignidade humana e integridade corporal.

Em virtude do que foi mencionado foram incluídos ao nosso processo penal a Lei 12.403/11, artigos 319 do Código de Processo Penal que discorre sobre as medidas cautelares diversas das prisões processuais, medidas mais brandas que desde então vem sendo utilizada de forma crescente conforme dados disponibilizados nos sites do SISDEPEN e SEAP.

As medidas cautelares visam frear as prisões arbitrárias e assegurar a eficácia de um direito, elas podem ser decretadas a qualquer momento da ação por tanto que seja manifestada pelo interessado (autor) ou pelo Ministério Público, não mais de ofício pelo juiz competente. As medidas ainda podem ser cumuladas e caso o acusado descumpra qualquer medida cumulada ou não, poderá regredir de medida e sofrer uma sanção mais duras como a privação da liberdade (conversão em prisão preventiva).

Portanto, a imposição das medidas cautelares mais brandas é a princípio a melhor solução para punição e controle do acusado que aguarda sentença, garantindo seus direitos até o último recurso a seu favor, permitindo sua defesa sem restringir seu direito de ir e vir, impedindo que o mesmo não caia no ciclo degradante das penitenciárias.

Consequentemente as medidas cautelares implicam na redução carcerária e nos retornos, acredita-se que uma das maiores causas da lotação carcerária é o próprio carcere e a sensação de revolta, visto que o carcere serve tanto para punição quanto para ressocialização, mas na prática a penitência é insana.

E para constar todas as informações aqui descritas, foram utilizados dados analíticos com tabelas quantificando a utilização das medidas cautelares em audiências de custódia na cidade de Salvador no ano de 2019, ressalto que as informações dos anos de 2020 e 2021 ficam prejudicados devido a pandemia do Coronavírus.

Os meios dispostos foram os sites do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, SEAP – Secretaria de Administração Penitenciária. Além de informações cruciais de artigos e livros publicados a favor do tema, que foram citados ao longo da pesquisa documental e nas referências.

Dessa forma, foi aberto um capítulo particular para realização do levantamento dos dados descritos durante a apresentação da pesquisa, números que consideravelmente impulsionam o uso das medidas cautelares diversas da prisão preventiva como meio para reduzir o carcere arbitrário e/ou desnecessário na comarca de Salvador.

Diante dos fatos discorridos entre os capítulos desta pesquisa entende-se que o Estado deve punir com a prisão, porém, deve ainda ser observado todos os direitos previstos na Constituição Federal de 1988, sem esquecer do Direito Humanos não somente em benefício para o acusado, mas para a licitude da persecução penal.

Tendo em vista todos os aspectos dos carceres de Salvador as medidas cautelares diversas da prisão processual devem ser decretadas em audiência de custódia cada vez mais, visando o desafogar as penitenciárias e possibilitando dignidade ao acusado para responder e se defender desfrutando da sua liberdade. A medida mais branda à prisão processual está em nosso ordenamento para proteger os direitos basilares de todos, independentemente da sua inocência ou culpabilidade.

## 7. REFERÊNCIAS.

SARMENTO, Daniel. 21 anos da Constituição de 1988: a Assembleia Constituinte de 1987/1988 e a experiência constitucional brasileira sob a Carta de 1988. Direito Público. Porto Alegre, ano 7, n.30, p.07-41, Nov. / dez. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza, Processo Penal e Execução Penal. Editora FORENSE. 6ª Edição - ano 2020.

MARCELO HENRIQUE SOUSA FERREIRA OS TIPOS DE PRISÃO E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL/ANÁPOLIS-ANO DE 2018- MONOGRAFIA, DISPONÍVEL EM < <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/784> >, Acesso em: 03 de junho de 2021 às 14:35.

LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011. DISPONÍVEL EM < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm) >, Acesso em: 13 de junho de 2021 às 18:50.

sanitize\_relatorio-audiecc82ncias-de-custodia-salvador-20192.pdf\_291020-120915, DISPONÍVEL EM < <http://www.seap.ba.gov.br/> >, Acesso em: 10 de maio de 2021 às 15:15.

RelatorioConsolidadoEstadualBAJun2019, DISPONÍVEL EM < <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen> >, Acesso em: 22 de maio de 2021 às 20:55.

COMO FUNCIONA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA? DISPONÍVEL EM: < <https://audienciabrasil.jusbrasil.com.br/noticias/590013936/como-funciona-uma-audiencia-de-custodia> >, Acesso em: 12 de abril de 2021 às 18:30

## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.0.1

Relatório gerado por: [pricarda439@gmail.com](mailto:pricarda439@gmail.com)

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TRABALHO DE CURSO.docx X <a href="https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/medidas-cautelares-diversas-da-prisao">https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/medidas-cautelares-diversas-da-prisao</a>	316	3,92
TRABALHO DE CURSO.docx X <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm</a>	259	1,68
TRABALHO DE CURSO.docx X <a href="https://jus.com.br/artigos/79477/das-alteracoes-trazidas-pela-lei-n-13-964-19-lei-do-pacote-anticrime-ao-codigo-de-processo-penal-brasileiro">https://jus.com.br/artigos/79477/das-alteracoes-trazidas-pela-lei-n-13-964-19-lei-do-pacote-anticrime-ao-codigo-de-processo-penal-brasileiro</a>	175	1,61
TRABALHO DE CURSO.docx X <a href="https://canalcienciascriminais.com.br/prisao-preventiva-e-medidas-cautelares">https://canalcienciascriminais.com.br/prisao-preventiva-e-medidas-cautelares</a>	65	0,88
TRABALHO DE CURSO.docx X <a href="https://jus.com.br/artigos/31838/dos-principios-constitucionais-inerentes-ao-direito-de-defesa">https://jus.com.br/artigos/31838/dos-principios-constitucionais-inerentes-ao-direito-de-defesa</a>	66	0,71
TRABALHO DE CURSO.docx X <a href="https://en.wikipedia.org/wiki/Precautionary_principle">https://en.wikipedia.org/wiki/Precautionary_principle</a>	6	0,04
TRABALHO DE CURSO.docx X <a href="https://www.law.cornell.edu/wex/criminal_procedure">https://www.law.cornell.edu/wex/criminal_procedure</a>	0	0,00

**Arquivos com problema de download**

<a href="https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10655830/paragrafo-6-artigo-282-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941">https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10655830/paragrafo-6-artigo-282-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10655830/paragrafo-6-artigo-282-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941">https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10655830/paragrafo-6-artigo-282-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941</a>
<a href="https://williamtrmariano.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/1184077106/recurso-ordinario-constitucional-atividade-ii-direito-penal">https://williamtrmariano.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/1184077106/recurso-ordinario-constitucional-atividade-ii-direito-penal</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://williamtrmariano.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/1184077106/recurso-ordinario-constitucional-atividade-ii-direito-penal">https://williamtrmariano.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/1184077106/recurso-ordinario-constitucional-atividade-ii-direito-penal</a>



<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+282%2C+%C2%A7+6+do+C%C3%B3digo+Processo+Penal>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL:  
<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+282%2C+%C2%A7+6+do+C%C3%B3digo+Processo+Penal>





=====

**Arquivo 1:** [TRABALHO DE CURSO.docx](#) (6489 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/medidas-cautelares-diversas-da-prisao> (1884 termos)

**Termos comuns:** 316

**Similaridade:** 3,92%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TRABALHO DE CURSO.docx](#) (6489 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/medidas-cautelares-diversas-da-prisao> (1884 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULA RICARDA CRUZ

A APLICAÇÃO **DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO** PREVENTIVA PARA REDUÇÃO DO CÁRCERE ARBITRÁRIO E/OU DESNECESSÁRIO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE SALVADOR.

SALVADOR

2021.1

PAULA RICARDA CRUZ

A APLICAÇÃO **DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO** PREVENTIVA PARA REDUÇÃO DO CÁRCERE ARBITRÁRIO E/OU DESNECESSÁRIO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE SALVADOR.



Trabalho apresentado à banca examinadora da Universidade Católica Do Salvador, como requisito para a obtenção do título de bacharela em Direito, sob a orientação do professor Alan Roque.

SALVADOR  
2021

RESUMO: O presente trabalho busca analisar como a implicação da prisão processual pode refletir na superlotação carcerária e como a utilização de medidas cautelares mais brandas pode levar a uma redução nos vícios das prisões arbitrárias e / ou desnecessárias aos acusados que ainda estão respondendo ao processo criminal em Salvador. Busca-se também, pontuar a importância da audiência de custódia para o devido processo penal. Nessa linha, serão ilustrados dados quantitativos que mostrarão a efetividade **das medidas cautelares** da prisão processual em audiência de benefício do acusado.

Palavras - chaves: Superlotação Carceraria ? Prisão Processual - Medida Cautelar ? Audiência de Custódia ? Devido Processo Penal.

ABSTRACT: This paper seeks to analyze how the implication of procedural detention can reflect on prison



## INTRODUÇÃO.

A cultura da prisão e a prática do Poder do Estado são fatores que permeiam a sociedade e são impostos de forma exagerada a bastante tempo. A comprovação disso está ligada diretamente a superlotação carcerária, questão, que se tornou um tema muito discutido e causa preocupações constantes para o Poder Público. Verifica-se que em todo país, e isso inclui a cidade de Salvador (tema em destaque), muitos presos estão cumprindo suas penas em penitenciárias lotadas vivendo em condições insalubres para dignidade da pessoa humana, estando junto a eles, presos provisórios, ou seja, pessoas que ainda aguardam sentença transitado **em julgado** e tiveram sua liberdade caçada durante o curso processual.

Para tentar atenuar o índice da superlotação carcerária foi implantado em nosso ordenamento jurídico a **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**, a qual trata **das medidas cautelares diversas da prisão** preventiva com o intuito de garantir a eficácia do devido processo penal, sem restringir ao acusado a privação da sua liberdade em carcere, além disso, **o Código de Processo Penal** em seu artigo 283, afirma que, ninguém deve ser preso antecipadamente.

Será discutido ao decorrer desta monografia a execução **das medidas cautelares diversas da prisão** preventiva e como essa determinação visa a proteção dos direitos constitucionais do acusado, limitando o Poder do Estado em imputar determinações mais gravosas antecipadamente, equilibrando assim a ordem jurídica com a justiça de preservar o indivíduo.

Desse modo, o preso deverá responder adequadamente pelo crime cometido, para que após o cumprimento da pena caso este indivíduo seja condenado, possa haver a reicrção deste o ao convívio social de forma adequada. O mais importante além da dignidade processual é o retorno deste a sociedade, evitando a reincidência na vida criminosa, por isso o curso do processo deve ser justo e o resultado deve ser adequado a cada caso em particular.

Importante destacar que os dados aqui descritos serão os dos últimos quatro anos, 2019.1 - 2021.1 coletados a partir do SISDEPEN, bem como de outros sites que agregam a este estudo. Porém, cabe informar que devido a pandemia do Novo Corona Vírus alguns dos dados colhidos ficaram prejudicados a partir do ano de 2020 devido as dificuldades encontradas em decorrência da quarentena.

Além de informações colhidas dos relatórios da Defensoria Pública de Salvador entre setembro de 2015 a dezembro de 2019 com informações das audiências de custódia e o uso **das medidas cautelares** em prol do devido **processo penal** e dos direitos do flagranteado. Mais precisamente, serem utilizados dados do último ano para comparação.

É sabido que o nosso ordenamento adota diversos tipos de prisões cautelares, estretando não serão abordadas todas as modalidades de prisões nesta dissertação para que não se estenda ao conteúdo secundário, sendo eles: prisão em flagrante; a prisão civil; administrativa; prisão preventiva para fins de extradição; prisão temporária; prisão para execução da pena e a prisão domiciliar.

A pesquisa tem como objetivo geral, analisar como a determinação da prisão preventiva implica diretamente a superlotação carcerária e na vida dos presos na cidade de Salvador nos últimos anos. Como objetivos específicos, tem-se explorar como a execução **das medidas cautelares** nas audiências de custódia possibilita ao acusado a concessão de **medidas cautelares diversas da prisão** processual. Avaliar como o uso **das medidas cautelares** mais brandas tende a reduzir o encarceramento em massa, visando tutelar os direitos fundamentais do acusado até a sentença **transitada em julgado**.

Por fim, identificar através de dados estatísticos e tabelas como tem sido a efetividade **das medidas**

**cautelares diversas da prisão** processual executadas **de acordo com** o artigo. 319 do **Código de Processo Penal** nas audiências de custódia em Salvador.

Este projeto parte da metodologia bibliográfica de artigos anteriormente publicados que explanam sobre a implantação da audiência de custódia em nosso ordenamento jurídico e **das medidas cautelares**, além de pesquisas documentais decorrentes de relatórios e tabelas estatísticas documental sobre a aplicação **das medidas cautelares diversas da prisão** preventiva e como elas tendem a reduzir o vício das prisões processuais arbitrárias e/ou desnecessárias na comarca de Salvador. Inclusive, serão citados ao decorrer deste trabalho pensamentos de estudiosos juntamente com legislações vigentes e doutrinas que agreguem o conhecimento de todos.

## SUPERLOTAÇÃO CARCERARIA NAS UNIDADES PRISIONAIS DE SALVADOR.

O sistema prisional brasileiro é mundialmente conhecido por estar entre os países com maior população carcerária, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Dados que só confirmam o chamado vício do Poder Judiciário Brasileiro em condenar antecipadamente e aprisionar, indo de contra a Constituição Federal em seus princípios fundamentais e os Direitos Humanos.

É certo afirmar que o cárcere é indigno para a vivência de qualquer ser humano independente de qual crime tenha cometido, as prisões são punições e as superlotações, o abandono e suas condições insalubres de higiene sanitária se tornaram um ceio de tortura e descaso para quem passa por lá, sendo a maior causa de doenças transmissíveis.

A história do nosso país é de sofrimento, prisão, desigualdade e descaso, infelizmente ao longo dos séculos a justiça precisou se moldurar a nova sociedade, porém vícios ocultos ainda se encontram enraizados.

O vício da prisão arbitrária e/ou desnecessária é evidente na vida de quem sobre essa imposição precipitada, por isso se deve ter cautela a cada caso abordado. Talvez falte fiscalização do Estado para que essas medidas sejam utilizadas, talvez o poder do juiz ao determinar o destino de um acusado em processo devesse ser limitado ou avaliado com maior cautela os indícios de autoria do crime, assim como as hipóteses de imputar ao acusado **medidas cautelares diversas da prisão** processual. São diversas as possibilidades de falhas, mas também são inúmeras as medidas que podem melhorar a realidade atual. Na cidade de Salvador existem entorno de 04 (quatro) unidades prisionais para a reclusão de presos sentenciados da capital e interior, em observação médica e regimes diversos, são eles: o Conjunto Penal Masculino e Feminino; Hospital de Custódia e Tratamento; Casa de Albergado e Egresso; Cadeia Pública de Salvador; Central Medica Penitenciária e Colônia Penal. Em Salvador. O Complexo Penitenciário da Mata Escura é o único presidio da cidade de Salvador a receber presos provisórios e atualmente encontra-se superlotado e em condições precárias para suporte destes.

**De acordo com** a Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN da Bahia até o final do ano de 2019 encontravam-se presos nas penitenciarias de Salvador entre homens e mulheres o total de 15.108 presos em regimes diversos, entre eles 7.336 estão presos cautelarmente. A grande maioria ainda não foram condenados ou sentenciados a prisão pena e estão respondendo seus processos em cárcere. São indivíduos que estão em julgamento, mas são mantidos presos durante a maior parte do processo com a afirmação de manter a ordem pública, a ordem econômica, proteção do acusado ou até para a celeridade processual, visto que o acusado em cárcere facilita a sua participação e



colaboração ao processo.

Considerando os dados citados abaixo retirados do site do SISDEPEN-BA:

Tabela 1

Notoriamente a prisão processual é utilizada sob o prisma de que se posto em liberdade o sujeito poderá delinquir novamente ou até mesmo fugir das obrigações processuais ou dificultar o tramite processual, porém, na maioria das vezes não são apresentados fundamentos e não estão presentes os requisitos necessários que impliquem a imposição da custódia do indivíduo.

O cenário penitenciário é indecoroso, há doenças transmissíveis que se alastram em pouquíssimos dias, pessoas morrem, superlotação nas celas, escarces para atendimento médico, alimentação incompleta, higiene sanitária escassa e funcionários despreparados para trabalhar devido a falta de treinamento adequado. Tudo isso vai de encontro a todas as determinações legais da Constituição Federal e nesse sentido, César Barros Leal aduz que:

Prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aidéticos; prisões onde quadrilhas controlam o tráfico interno de maconha e da cocaína e firmam suas próprias leis. Prisões onde vigoram um código arbitrário de disciplina, como espancamentos frequentes; prisões onde detentos promovem uma loteria sinistra, em que o preso sorteado é morto, a pretexto de chamarem a atenção para suas reivindicações; prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao da sentença; prisões onde, por alegada inexistência de local próprio para a triagem, os recém-ingressos, que deveriam submeter-se a uma observação científica, são trancafiados em celas de castigo, ao lado de presos extremamente perigosos. (LEAL, 2006, p. 58)

Dessa forma, observa-se que, a superlotação carcerária enfrenta um ciclo de vícios e condições que condenam indiretamente o acusado, induzem a revolta, quando a o resultado final deveria ser de ressocialização, são vícios históricos que precisam de alavancas para mudar esse quadro tão trágico. Dados serão explanados mais à frente e mostrarão como a intervenção das medidas cautelares tende ajudar na resolução do carcere, em números, serão mostrados como as medidas cautelares dentem a divergir o cenário atual, possibilitando medidas mais brandas a privação da liberdade.

## PRISÃO PENA E PRISÃO PROCESSUAL.

A norma processual penal é adequada ao princípio da legalidade penal (não há crime sem lei que o defina, nem pena sem lei que a comine). A prisão pena é a sanção mais dura prevista no Código Penal e por isso deve ser imposta quando não couber mais nenhum meio para o contraditório e a ampla defesa do acusado, sendo ultima ratio.

A prisão pena decorre tão somente de condenação penal oriunda de sentença regida por princípios processuais penais, de acordo com a Lei nº 7.210/84. Porém, não será abordado mais a fundo sobre a prisão pena para que não fuja do tema principal.

Enquanto a prisão pena visa punir o condenado, a prisão processual é imposta como medida cautelar para tão somente assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a aplicação da lei penal e o devido



processo legal satisfazendo o chamado "fumus bonis juris".

A prisão processual é subdividida em: prisão em flagrante; prisão temporária; e prisão preventiva, todavia, só será abordado a **prisão preventiva** no âmbito da prisão processual como posto anteriormente.

A **prisão preventiva** encontra-se discriminada ao **Código de Processo Penal** em seus artigos 311 ao 316. A prisão **pode ser decretada** a qualquer momento do processo ou durante a investigação do inquérito, desde que, a autoridade judicial entenda que a liberdade do acusado gera um risco ao processo, a ordem pública, econômica ou a **aplicação da lei**, e havendo indícios que liguem o indivíduo ao crime e caso exista a possibilidade de o mesmo atrapalhar os meios de provas ou fugir **a prisão preventiva será determinada**.

A **prisão preventiva** cabe apenas aos crimes dolosos cuja **a pena máxima da pena privativa de liberdade** cominada seja igual ou inferior **a quatro anos**, com exceção aos crimes cometidos com grave ameaça ou violência. A Lei ainda determina que para esse tipo de prisão a revisão da prisão pelo juiz se dá **no prazo de 90 dias** para que seja efetuada a postergação ou conversão da mesma. Cabe validar que o Código Penal Brasileiro não limita o tempo máximo para **a prisão preventiva**, mas deve ser analisado a proporcionalidade para que não haja prisão cautelar ilegal.

A prisão cautelar deve elencar o princípio da razoabilidade, em vista disso, o acusado não deve permanecer durante tempo indeterminado ou exorbitante em prisão processual, ela é fundamentada em situações eminentes e devem conter requisitos para isso, cessando a necessidade da intervenção cautelar da privação de liberdade o acusado deve exercer seu direito a responder o processo em liberdade.

#### **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PROCESSUAL.**

As **medidas cautelares** são regidas pelos princípios basilares constitucionais e foram introduzidas em nosso ordenamento para possibilitar ao acusado medidas **diversas da prisão** processual, ou seja, a fim de equilibrar o poder do Estado nas decisões mais severas, dando dignidade ao acusado mantendo o princípio da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana, observando-o como sujeito detentor de direitos, além de computar na queda da população carcerária.

A **Lei nº 12.403 de 2011** trouxe mudanças ao procedimento penal no que tange **as medidas cautelares diversas da prisão** processual. Poderá o juiz decretar medida cautelar durante o curso do inquérito policial ou a qualquer momento do processo judicial antes da sentença **transitada em julgado**, para isso, é necessário a observância dos **requisitos do artigo. 282 do Código de Processo Penal**, caput: **"As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)?"**.

**I - Necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011);**  
**II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).**

Cabe destacar o § 6º do referido artigo:

A **prisão preventiva** somente **será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar**, observado o artigo. 319 deste Código, e o não cabimento da **substituição por outra medida cautelar** deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. **(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)**.

A Lei nº 12.403/2011 trouxe em seu artigo 319 inovações ao processo penal incluindo medidas cautelares



mais brandas a prisão preventiva, sendo medidas alternativas e seguem os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, assegurando que as prisões cautelares efetivamente sejam a ultima ratio. São elas:

**Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades, (art.319, I).** Consiste na determinação para que o acusado compareça à presença do magistrado em periodicidade que será definida pelo juiz competente, para demonstrar, por meio de prova idônea as atividades que realiza, o que permitirá ao juízo exercer alguma fiscalização sobre ele. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

**Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações (art.319, II).** Essa medida cautelar controla o acusado ou réu de frequentar determinados lugares ou a estabelecimentos que favoreça o cometimento de outras infrações. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Importante destacar que, esse tipo de medida cautelar deve ser cumulada com a outra medida, como a monitoração eletrônica, para que possa fiscalizar o acusado/réu está cumprindo as restrições.

**Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante, (art.319, III).** Em casos essa medida é decretada, sua finalidade é evitar que o acusado/réu cause algum tipo de medo à vítima ou testemunhas do processo. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

**Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, (art.319, IV).** A proibição pode ser decretada pelo juiz de forma absoluta ou relativa, impedindo o acusado de ausentar-se da comarca ou sair apenas para trabalhar, por exemplo. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

**Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, (art. 319, V).** Vale dizer, que, para a aplicação dessa medida o acusado deverá ter residência e trabalho fixos. Mesmo em domicílio o acusado deve manter um cronograma regular, deverá permanecer dentro da residência todas as noites e durante o dia dedicar-se ao trabalho ou estudo. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Para que o recolhimento domiciliar no período noturno tenha eficácia, deverá ser aplicada cumulativamente com a medida de monitoração eletrônica, pois a obrigação deve ser fiscalizada.

**Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, (art. 319, VI).** Aos casos em que o acusado tiver cargo de confiança do Estado ou acesso a dispositivos que possam beneficiá-lo ele será afastado. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

**Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração, (art. 319, VII**





). Essa medida deverá ser imputada quando o crime for cometido **com violência ou grave ameaça** e quando existir a incidente de insanidade. A internação deve ser feita em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. (**Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011**).

**Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial**, (art. 319, VIII). (**Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011**).

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, afirma que:

Considera-se fiança uma espécie do gênero caução, que significa garantia ou segurança. Diz-se ser a caução fidejussória, quando a garantia dada é pessoal, isto é, assegurada pelo empenho da palavra de pessoa idônea de que o réu vai acompanhar a instrução e apresentar-se **em caso de** condenação. Esta seria a autêntica fiança. Com o passar dos anos, foi substituída pela denominada caução real, que implica o depósito ou a entrega de valores, desfigurando a fiança. Ainda assim, é a caução real a feição da atual fiança, conforme se vê no **Código de Processo Penal**. (NUCCI, 2008, p. 624-625).

Monitoração eletrônica (art. 319, IX). **De acordo com** Rogério Greco, ?o monitoramento eletrônico nada mais é do que um dispositivo eletrônico, que controla o detento via satélite evitando que este se distancie ou se aproxime de determinados locais predeterminados?. (**Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011**).

Outrossim, Luciano de Oliveira Souza Junior, conceitua monitoramento eletrônico da seguinte forma:

O monitoramento eletrônico é uma espécie de prisão virtual, **em que a** pessoa apenada passa a utilizar um aparelho que permite seu rastreamento via satélite. Trata-se do Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas ? SAC 24, que funciona através de rádio frequência e informações criptografadas fornecedoras de dados sobre o posicionamento do apenado (...). (JUNIOR, 2012, p. 167).

**Proibição de ausentar-se do País** (art. 320). **A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**. (**Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011**).

Cabe discriminar que o **Código de Processo Penal** adequou melhor as imposições legais quanto a impossibilidade de adiantar a punição decretando **a prisão preventiva** do acusado para cumprimento de sentença, discrimina o artigo 313, §2º: ?Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia?.

De fato, **a prisão preventiva** prevista no artigo 313 do CPP é utilizada em ultima ratio, já frisado anteriormente e só será cabido quando houver pressupostos: quando o crime for doloso punido com pena máxima superior **a quatro anos**; o acusado for reincidente em crime doloso; **crimes praticados com violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa** portadora de deficiência (para garantia de proteção); haja dúvidas quanto ao fato relatado e a identidade civil do mesmo

**De acordo com** dados da SISDEPEN cerca de 30% da população carcerária está em prisão cautelar na



cidade de Salvador. A **pena privativa de liberdade** causa uma sensação a população de problema resolvido quando na verdade está criando um problema maior quando se visa o lado do acusado que por muitas vezes tem seus direitos infringidos. Um grande exemplo disso, são **os casos de** repercussão na mídia, a imprensa pressiona as autoridades para publicar notícias sobre o delito e exigem resultado imediato, tornando a preventiva um troféu para a sociedade.

Vale ressaltar que é requisito para o acusado para ter direito a medidas cautelares mais brandas da prisão preventiva não ser reincidente e por isso na realidade é a primeira vez que ele terá acesso ao presídio, sendo o início de um sofrimento psicológico e uma passagem de maus antecedentes a sua ficha.

Nas palavras de Aury Lopes: O grande problema é a massificação das cautelares?, que, no Brasil, ?estão excessivamente banalizadas, a ponto de primeiro se prender, para depois ir atrás do suporte probatório que legitime a medida?. Ainda segundo o autor: ?está consagrado o absurdo primado das hipóteses sobre os fatos, pois se prende para investigar, quando, na verdade, primeiro se deveria investigar, diligenciar, para somente após prender, uma vez suficientemente demonstrado o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. (Aury Lopes Junior 2014, p. 818).

A legislação brasileira adota a teoria mista da pena, além de punir o autor de um delito visa também a prevenção, deste modo as medidas devem ser **utilização para a** reeducação e a ressocialização do acusado ou do réu para que não haja a reincidência do indivíduo na prática de qualquer outro crime. É sabido que, o nosso sistema prisional é indigno e por diversos motivos de administração e condutas dos seus representantes não há mudanças e conseqüentemente causa revolta ao cidadão em cárcere e como regra os reincidentes tendem a ter mais dificuldade em conseguir uma medida cautelar diversa da preventiva.

Ao decorrer de tantos problemas temos ciência do abuso do poder punitivo do Estado em detrimento do Direito Penal como principal instrumento da Política Pública, existe uma deficiência social dentro do cárcere e esses cidadãos são abandonado de forma indigna mesmo durante o curso **do processo penal**. Esse quadro precisa ser revertido, pois o nosso sistema carcerário não reeduca para reinserir na sociedade, ele cria mais delinquentes sem oportunidade para progredir.

## AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA O DEVIDO PROCESSO PENAL.

A audiência de Custódia foi criada em 15 de dezembro de 2015 baseada na Convenção Americana de Direitos Humanos, (1969). Desde então o procedimento da audiência de custódia é obrigatório a todos os flagranteados independente das circunstâncias que foram detidos, eles devem ser apresentados a autoridade judicial competente com o objetivo de ser analisado toda a situação delituosa para que seja observado os princípios que regem o flagrante antes do deferimento **de medida cautelar** mais gravosa, como **a prisão preventiva** ou temporária.

Importante destacar que a audiência de custódia garante ao cidadão detido expor os fatos (direito da ampla defesa e do contraditório), confessar ou se isentar da autoria do crime que lhe foi imputado. Como já sabemos o sistema brasileiro é regido por défices e em muitos casos existem registros de agressões físicas e psíquicas por parte dos agentes públicos, que antes passavam impunes. Após a inclusão deste

procedimento, é pontuado em audiência, em casos afirmativos, o flagranteado deverá passar por exame de corpo de delito **no prazo de** 30 dias para que os agentes envolvidos sejam identificados e punidos.

A atual sistemática em que se desenvolve o auto de prisão em flagrante, conforme previsto no art. 306, § 1º, CPP, que deverá ser encaminhado para o Juiz em 24 horas, o preso após as formalidades na delegacia de polícia conduzido diretamente ao sistema carcerário, sem ter qualquer contato com o Magistrado ou o Promotor de Justiça, e em muitos casos sequer um advogado. Neste contexto, o preso, em especial o hipossuficiente entra no sistema prisional e se coloca a aguardar a atuação de um Defensor Público ou de um Defensor Dativo, que levará mediante petições os fatos e fundamentos de defesa ao juiz competente ou ao tribunal. Ocorre que o real contato do preso com o magistrado só irá ocorrer por ocasião da audiência de instrução e julgamento, que dependendo da complexidade do caso poderá acontecer meses após a prisão. Passado todo este lapso temporal, já não existirão mais vestígios de lesões, e nem mesmo a intenção do preso de noticiar suas agressões, uma vez que sequer haverá lembrança de qual o agente estatal que lhe agrediu (ARAUJO, 2015, n.p.).

Esse primeiro contato com o juiz permite a avaliação de cada caso em sua individualidade protegendo os direitos do acusado assim como a efetividade do devido processo legal.

A audiência de custódia permite ao flagranteado a possibilidade de: relaxamento da prisão (artigo. 310, I, do **Código de Processo Penal** e artigo 5 LXV da Constituição Federal); concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (artigo. 310, III, do **Código de Processo Penal**); imputação de **medidas cautelares diversas** (artigos. 310, II, parte final e 319 do **Código de Processo Penal**); **a prisão preventiva** (artigo. 310, II, parte inicial); análise da consideração do cabimento da mediação penal. Dessa forma, evitando as prisões ilegais.

Em suma, a audiência de custódia tem o objetivo de tratar a legalidade da prisão em flagrante e eventual violência ao preso, nesse momento não será analisado o mérito, ou seja, caso o acusado confesse a autoria do crime o juiz não poderá levantar provas e decidir sobre o caso direcionando ao mérito. O preso deve ser apresentado como todos os documentos necessários a autoridade judiciária **no prazo de 24** horas, conforme discrimina a Lei, o lapso temporal é de suma importância para não existir ilegalidades na sua prisão. ?Em soma de fatores, em 15 de dezembro de 2015 o CNJ expediu a Resolução nº 213, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial **no prazo de 24 horas?** (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p.30).

Qualquer pessoa presa ou encarcerada **em virtude de** infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. **A prisão preventiva** de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os **atos do processo** e, se necessário for, para a execução da sentença. (ANDRADE, 2016, p.30)



A audiência de custódia entrou no nosso ordenamento jurídico com o intuito de reduzir as agressões aos presos visto que a Constituição de 1988 assegura direitos fundamentais que devem ser protegidos, como o direito a vida a integridade física e psíquica do cidadão, quais não eram exercidos conforme demonstrado por anos. Assim como o Pacto São José da Costa Rica (1969), que resguarda a vedação à tortura.

Diante desses dados, nota-se a importância da audiência de custódia para o devido processo e para proteção e dignidade de todos os que se encontram nessa situação. Nada isenta as escolhas e consequências dos mesmos, mas não podemos negar que todos são iguais perante a lei e todos merecem chances de defesa.

## METODOLOGIA DE PESQUISA

O presente trabalho visa esclarecer os problemas da superlotação carcerária em Salvador nos últimos quatro anos, a metodologia de pesquisa utilizada foi a exploratória. Foram necessárias pesquisas no site do SISDEPEN que é o sistema web de coleta de dados que permite ao público acompanhar o cumprimento de prisões, medidas cautelares e **medidas de segurança**.

O Ministério da Justiça e da Segurança Pública disponibiliza o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, site do SISDEPEN relatórios semestrais de dados relevantes a pesquisa, informações quantitativas de presos em custódia, citados no início do trabalho. Vale frisar, que os dados colhidos foram do ano de 2019, visto que a pandemia do Novo Corona Vírus interferiu nos anos seguintes

Ainda para a mesma finalidade foi utilizado o SEAP ? Secretaria de Administração Penitenciária para quantificar em números a utilização **das medidas cautelares impostas** aos flagrantes em audiência de custódia no Estado da Bahia e em Salvador. O SEAP concede relatórios quantitativos com informações a favor das audiências do ano 2015-2019, dados globais. Ressalto que para a pesquisa foi abordado apenas os dados do ano de 2019, estando indisponível os anos de 2020 e 2021 devido a pandemia do Coronavírus.

Os dados incluídos na pesquisa são informações tabeladas com dados quantitativos da aplicação das prisões processuais e **das medidas cautelares diversas**. O mesmo relatório viabiliza todos os dados pessoais do flagranteado, tais como: tipificação do crime; supostas agressões sofridas por agente públicos ; classificações de raça; idade; renda; distinção por gênero; tipos de medidas e quantitativo destas e etc., tais informações que não foram citadas para não fugir to tema primário.

Os procedimentos de coleta de dados supracitados foram utilizados ainda como fontes primarias, artigos e monografias disponibilizados na internet em sites com relevância ao tema, livros de autores renomados para pesquisas bibliográficas citadas ao longo da pesquisa para acrescentar e interpretar o conteúdo aqui discutido, resultado em uma pesquisa documental.

O projeto foi direcionado a pesquisa quantitativa para que o leitor possa compreender o tema e comparar aos resultados finais, ou seja, chegar a confirmação dos fatos descritos com relatórios e tabelas que apontam o aumento do uso das intervenções de medidas cautelares mais brandas **a prisão preventiva** reduzindo assim o quantitativo de presos provisórios.

As pesquisas feitas através de artigos e livros mostram como **as medidas cautelares diversas da prisão** processual impulsionam o sistema a resguardar os direitos garantidos pela Constituição Federal em seus



princípios fundamentais e os Direitos Humanos, os dados analisados foram discriminados para melhor visualização e entendimento.

## ANALISE RELATÓRIO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM SALVADOR/BAHIA (ANO 2019 E DADOS GLOBAIS 2015-2019).

Conforme já citado anteriormente a Defensoria Pública de Salvador disponibiliza em seu site relatórios das audiências de custódia em períodos diversos ao decorrer dos semestres, além de serem informações públicas é de extrema relevância para que o Poder Público e sociedade possa acompanhar a efetividade dos tramites processuais.

Os dados a seguir colhidos dos relatórios da Defensoria Pública do ano de 2019, destacam a efetividade da audiência de custódia para os flagranteados. A maioria dos presos que após audiência tiveram a liberdade concedida com ou sem medida cautelar não retornaram, ou seja, não incidiu em outros delitos, conforme discrimina a tabela abaixo:

### Tabela 2- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

#### Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Conforme a tabela acima, mais da metade dos presos em flagrantes que passaram pela audiência de custódia não cometeram outros crimes, ou seja, 2.789 pessoas registradas em audiências e tiveram a liberdade decretada não retornaram.

As audiências têm garantido aos flagranteados o direito a defesa e a honra da sua reputação, refletindo diretamente no processo penal, abrangendo as diversas possibilidades de imputar medidas punitivas diversas das prisões processuais e assim reduzindo diretamente o número da população carcerária em medida cautelar.

**As medidas cautelares diversas da prisão** provisória foram impostas aos acusados em audiência de custódia de forma cumulada ou não, **de acordo com** o Relatório das Audiências de Custódia de Salvador disponibilizado pela Defensoria Pública (ano 2019 e dados globais 2015-2019).

Entres **as medidas cautelares previstas** no artigo 319 do **Código de Processo Penal** foram decretadas somente no período de 2019 cerca de 2.384 medidas de **comparecimento periódico em juízo**, uma das medidas mais brandas impostas ao acusado durante o tramite **do processo penal**.

O mesmo deve comparecer em juízo uma vez a cada mês ou semanalmente, em datas determinadas (normalmente no início de cada mês ou semana), para assinar o documento informando suas atividades.

### Tabela 3- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):



Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Aos **casos em que** o juízo determina **a proibição de acesso a determinados lugares**, visa evitar o cometimento de novos crimes, o local determinado pode ser a residência da vítima, bares, ruas, estádios de futebol, entre outros.

Cerca de 579 foram proibidos de frequentar lugares determinados pelo juízo, e o descumprimento dessa **medida o juiz poderá** substituir e aplicar uma medida cautelar mais gravosa.

Tabela 4- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Nos **casos em que** são impostas as medidas de **proibição de manter contato com pessoa determinada**, engloba não só o contato físico, mas também, por mensagens, ligações e etc. A proibição pode ser com as vítimas do fato delituoso, esposa, vizinho, parentes, ou até mesmo o comparsa do crime. Assim como em todas as outras medidas, **em caso de descumprimento** poderá ser substituída por medida cautelar mais severa.

Tabela 5- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

As medidas de **proibição de ausentar-se da comarca** significa que o acusado precisa informar seu endereço e permanecer nele e disponível para o juízo enquanto perdurar a medida, caso precise se mudar, deverá informar antecipadamente. Ainda se for necessário se ausentar da comarca por mais de 10 dias, o acusado precisará ir ao Fórum Criminal e solicitar a autorização judicial.

Tabela 5 - Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Essa cautelar restringe o direito do custodiado de permanecer na rua durante a noite e em algum caso também aos finais de semana, ou seja, das 20:00h às 07:00h ele deverá se encontrar dentro da sua residência (informada em juízo) ou albergue (casa de recolhimento prevista pela LEP).

Tabela 6- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Importante frisar quem são os servidores públicos, são aqueles que estejam exercendo com caráter de permanência uma função pública decorrendo da relação de trabalho.



Aos **casos em que** o acusado tiver função pública e podendo utilizar dessa vantagem a seu favor como, dificultar a investigação criminal já que a atribuição lhe permite acesso a documentos e informações importantes ou ainda cometer outros crimes, era poderá ser afastado.

Cabe observar que para essa medida cautelar ser imposta ao servidor público o crime cometido pelo mesmo deverá estar diretamente ligado a função pública. Essa medida pode **ser cumulada com** outra, conforme entender o juízo.

A lei 8.112/90, em seu artigo 147, caput e parágrafo único, dispõe:

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Tabela 7- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Essa medida cautelar apenas é imposta aos **crimes praticados com** grave ameaça ou violência e risco de reincidência, o acusado ainda precisará passar por avaliação médica para que se constatado que o mesmo é **inimputável ou semi-inimputável** (artigo 26 do **Código Penal**) terá cautelarmente sua internação decretada até cessar a necessidade ou inimputabilidade.

Vale ressaltar que, são poucos os casos decretados em Salvador no ano de 2019.

Tabela 8- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Tabela 9- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

O monitoramento eletrônico é uma forma de controle estatal chamado de **vigilância indireta** para gestão do acusado em regime semiaberto ou prisão domiciliar, o monitoramento é feito através de uma tornozeleira eletrônica.

Tabela 10- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):



Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Esses dados comprovam que a obrigatoriedade da audiência de custódia ao devido processo legal é de extrema relevância, visto que, possibilita a análise de cada caso em sua particularidade, proporcionando ao flagranteado **medidas restritivas de** direito que vão além da decretação da prisão processual conforme discrimina o artigo 311 ao 316 do CPP.

Abaixo, a tabela quantifica as decisões em audiência de custódia, entre prisões relaxadas, casos de arbitramento de fiança por autoridade policial, decreto **de prisão temporária ou domiciliar**, etc.

Tabela 11- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Quanto aos dados globais de 2015 a 2019 as decisões em audiência de custódia tiveram a concessão de liberdade provisória em 51,4%, as prisões preventivas de 40,1%. Os números restantes estão distribuídos entre prisões relaxadas, fianças arbitradas por autoridade policial, etc., no total de 8%.

Entre as decisões, cerca de 6,7% da liberdade do flagranteado se deu de forma plena, ou seja, não houve imposição **de medida cautelar ou** prisão processual. Restando assim, 93,3% dos casos com imposição de algum tipo de restrição ao acusado, conforme discrimina tabela abaixo:

Tabela 12- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

## CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Tendo em vista os aspectos apresentados, a pesquisa se deu através da problemática da superlotação carcerária na cidade de Salvador devido as prisões arbitrárias e/ou desnecessárias. Visando o meio para solucionar tal problema a utilização **das medidas cautelares diversas** das prisões processuais, ou seja, medidas mais brandas que visem a punição e controle dos acusados durante o curso **do processo penal** para desafogar o carcere e tutelar os direitos individuais tem sido de suma relevância.

Inicialmente a superlotação carcerária viralizou a um tema social, visto que os carceres ultrapassaram sua lotação máxima, suas condições sanitárias são desumanas e refletem diretamente aos presos, sejam eles sentenciados ou cautelares. Notasse aos dados analisados durante a pesquisa que as prisões processuais implicam nos números exorbitante de presos, muitos deles poderiam estar sob medidas mais brandas, respondendo aos processos em liberdade, acolhidos pelo Poder Público e monitorado sem a necessidade do encarceramento.

O Nosso Ordenamento Jurídico distingue os tipos de prisões, sendo elas a prisão pena e a prisão processual, ambas são restritivas a liberdade. A primeira é decretada após a sentença **transitada em**





**jugado** (condenação), aqui o réu será punido pelo crime. Na prisão processual o processo ainda está em tramite e acontece na maioria dos casos para garantia da ordem pública, garantia da ordem económica, **aplicação da lei penal** entre outros fundamentos contidos no artigo 311 ao 316 do **Código de Processo Penal**, a prisão processual também é uma forma de punição.

Os tipos de prisões aqui referidos são procedimentos da ação penal e devem ser impostos sempre que necessário, mas acontece que, utilizadas de forma excessiva além do caos carcerário atropela os direitos basilares previstos na Constituição Federal/88 se tornando um ato inconstitucional, além dos direitos humanos protegidos, como a saúde, dignidade humana e integridade corporal.

Em virtude do que foi mencionado foram incluídos ao nosso processo penal a Lei 12.403/11, artigos 319 do **Código de Processo Penal** que discorre sobre **as medidas cautelares diversas** das prisões processuais, medidas mais brandas que desde então vem sendo utilizada de forma crescente conforme dados disponibilizados nos sites do SISDEPEN e SEAP.

**As medidas cautelares** visam frear as prisões arbitrárias e assegurar a eficácia de um direito, elas podem ser decretadas a qualquer momento da ação por tanto que seja manifestada pelo interessado (autor) ou pelo Ministério Público, não mais de ofício pelo juiz competente. As medidas ainda podem ser cumuladas e caso o acusado descumpra qualquer medida cumulada ou não, poderá regredir de medida e sofrer uma sanção mais duras como a privação da liberdade (conversão em prisão preventiva).

Portanto, a imposição **das medidas cautelares** mais brandas é a princípio a melhor solução para punição e controle do acusado que aguarda sentença, garantindo seus direitos até o último recurso a seu favor, permitindo sua defesa sem restringir seu direito de ir e vir, impedindo que o mesmo não caia no ciclo degradante das penitenciárias.

Conseqüentemente **as medidas cautelares** implicam na redução carcerária e nos retornos, acredita-se que uma das maiores causas da lotação carceraria é o próprio carcere e a sensação de revolta, visto que o carcere serve tanto para punição quanto para ressocialização, mas na prática a penitencia é insana. E para constar todas as informações aqui descritas, foram utilizados dados analíticos com tabelas quantificando a utilização **das medidas cautelares** em audiências de custódia na cidade de Salvador no ano de 2019, ressalto que as informações dos anos de 2020 e 2021 ficam prejudicados devido a pandemia do Coronavírus.

Os meios dispostos foram os sites do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, SEAP ? Secretaria de Administração Penitenciária. Além de informações cruciais de artigos e livros publicados a favor do tema, que foram citados ao longo da pesquisa documental e nas referências. Dessa forma, foi aberto um capítulo particular para realização do levantamento dos dados descritos durante a apresentação da pesquisa, números que consideravelmente impulsionam o uso **das medidas cautelares diversas da prisão** preventiva como meio para reduzir o carcere arbitrário e/ou desnecessário na comarca de Salvador.

Diante dos fatos discorridos entre os capítulos desta pesquisa entende-se que o Estado deve punir com a prisão, porém, deve ainda ser observado **todos os direitos** previstos na Constituição Federal de 1988, sem esquecer do Direito Humanos não somente em benefício para o acusado, mas para a licitude da persecução penal.

Tendo em vista todos os aspectos dos carceres de Salvador **as medidas cautelares diversas da prisão** processual devem ser decretadas em audiência de custódia cada vez mais, visando o desafogar as penitenciárias e possibilitando dignidade ao acusado para responder e se defender desfrutando da sua liberdade. A medida mais branda à prisão processual está em nosso ordenamento para proteger os direitos basilares de todos, independentemente da sua inocência ou culpabilidade.

## REFERÊNCIAS.

SARMENTO, Daniel. 21 anos da Constituição de 1988: a Assembleia Constituinte de 1987/1988 e a experiência constitucional brasileira sob a Carta de 1988. Direito Público. Porto Alegre, ano 7, n.30, p.07-41, Nov. / dez. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Processo Penal e** Execução Penal. Editora FORENSE. 6º Edição - ano 2020.

MARCELO HENRIQUE SOUSA FERREIRA OS TIPOS DE PRISÃO E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL/ANÁPOLIS-ANO DE 2018- MONOGRAFIA, DISPONÍVEL EM &lt; <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/784> &gt;, Acesso em: 03 de junho de 2021 às 14:35.

**LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011.** DISPONÍVEL EM &lt; [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm) &gt;, Acesso em: 13 de junho de 2021 às 18:50.

sanitize\_relatorio-audiecc82ncias-de-custodia-salvador-20192.pdf\_291020-120915, DISPONÍVEL EM &lt; <http://www.seap.ba.gov.br/> &gt;, Acesso em: 10 de maio de 2021 às 15:15.

RelatorioConsolidadoEstadualBAJun2019, DISPONÍVEL EM &lt; <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen> &gt;, Acesso em: 22 de maio de 2021 às 20:55.

COMO FUNCIONA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA? DISPONÍVEL EM: &lt; <https://audienciabrasil.jusbrasil.com.br/noticias/590013936/como-funciona-uma-audiencia-de-custodia> &gt;, Acesso em: 12 de abril de 2021 às 18:30

## Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPENJul-Dez/2019 - Bahia

Categoria: Quantidade de Presos/InternadosHomensMulheresTotal

Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	14.687	421
15.108		

Item: Sistema Penitenciário - Presos sem condenação JustiçaEstadual	7.055
---------------------------------------------------------------------	-------

232	7.287
-----	-------

JustiçaFederal	37	-	37
----------------	----	---	----

Outros (Just. Trab., cível)	12	-	12
-----------------------------	----	---	----

Total	7.104	232	7.336
-------	-------	-----	-------

## TAXA DE RETORNO 2019

Liberdade (sem retorno)2.789

Retorno217

TOTAL3.007



### COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO

Sim2.384

Não2.727

Sem informação42

TOTAL5.153

### PROIBIÇÃO DE ACESSO A DETERMINADOS LUGARES

Sim579

Não4.532

Sem informação42

TOTAL5.153

### PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOA DETERMINADA

Sim405

Não4.706

Sem informação42

TOTAL5.153

### PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA

Sim2.191

Não2.920

Sem informação42

TOTAL5.153

### RECOLHIMENTO DOMICILIAR

Sim934

Não4.177

Sem informação42

TOTAL5.153

### SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Sim3

Não5.108

Sem informação42

TOTAL5.153

### INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ACUSADO

Sim5

Não5.106

Sem informação42

TOTAL5.153

### FIANÇA



Sim197  
Não4.913  
Sem informação43  
TOTAL5.153

#### MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Sim448  
Não4.663  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### DECISÃO

Concedida Liberdade Provisória2.528  
Decretada Prisão Preventiva2.112  
Fiança Arbitrada e recolhida pela autoridade policial177  
Prisão Relaxada302  
Decretada Prisão Domiciliar12  
Decretada Prisão Temporária2  
Outros casos10  
Sem Informação10  
TOTAL5.153

#### DECISÃO

Liberdade plena346  
Prisão ou **outra medida cautelar**4.807  
TOTAL



=====

Arquivo 1: [TRABALHO DE CURSO.docx](#) (6489 termos)

Arquivo 2: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm) (9156 termos)

Termos comuns: 259

Similaridade: 1,68%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TRABALHO DE CURSO.docx](#) (6489 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm) (9156 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULA RICARDA CRUZ

A APLICAÇÃO **DAS MEDIDAS CAUTELARES** DIVERSAS **DA PRISÃO PREVENTIVA** PARA REDUÇÃO DO CÁRCERE ARBITRÁRIO E/OU DESNECESSÁRIO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE SALVADOR.

SALVADOR

2021.1

PAULA RICARDA CRUZ

A APLICAÇÃO **DAS MEDIDAS CAUTELARES** DIVERSAS **DA PRISÃO PREVENTIVA** PARA REDUÇÃO DO CÁRCERE ARBITRÁRIO E/OU DESNECESSÁRIO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE SALVADOR.



Trabalho apresentado à banca examinadora da Universidade Católica Do Salvador, como requisito **para a obtenção do** título de bacharela em Direito, sob a orientação do professor Alan Roque.

SALVADOR  
2021

RESUMO: O presente trabalho busca analisar como a implicação da prisão processual pode refletir na superlotação carcerária e como **a utilização de medidas cautelares** mais brandas pode levar a uma redução nos vícios das prisões arbitrárias e / ou desnecessárias aos acusados que ainda estão respondendo **ao processo criminal** em Salvador. Busca-se também, pontuar a importância **da audiência de custódia** para o devido processo penal. Nessa linha, serão ilustrados dados quantitativos que mostrarão a efetividade **das medidas cautelares** da prisão processual em audiência de benefício do acusado.

Palavras - chaves: Superlotação Carceraria ? Prisão Processual - Medida Cautelar ? **Audiência de Custódia** ? Devido Processo Penal.

ABSTRACT: This paper seeks to analyze how the implication of procedural detention can reflect on prison overcrowding and how the use of milder precautionary measures can lead to a reduction in the vices of arbitrary and/or unnecessary prisons for the accused who are still responding to the criminal process in

Savior . The aim is also to point out the importance of the custody hearing for the due criminal process. In this line, quantitative data will be illustrated that will show the effectiveness of the precautionary measures of procedural arrest in a hearing for the benefit of the accused.

Keywords: Prison Overcrowding ? Procedural Prison - Precautinary Measure ? Custody Hearing ? Due to Criminal Procedure.

## LISTA DE TABELAS E FIGURAS

Tabela 1- Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN Jul-Dez/2019 ? Bahia	09
Tabela 2- Taxa de Retorno:.....	20
Tabela 3- Comparecimento Periódico Em Juízo.....	21
Tabela 4- Proibição de acesso a determinados lugares .....	22
Tabela 5- Proibição de manter contato com pessoa determinada .....	23
Tabela 6- Recolhimento domiciliar .....	23
Tabela 7- Suspensão do exercício da função pública.....	24
Tabela 8- Internação provisória do acusado.....	24
Tabela 9- Fiança.....	25
Tabela 10- Monitoramento eletrônico.....	25
Tabela 11- Decisão .....	26
Tabela 12- Decisão.....	26

## SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	
2.SUPERLOTAÇÃO CARCERARIA NAS UNIDADES PRISIONAIS DE SALVADOR	
2.1. PRISÃO PENA E PRISÃO PROCESUAL...	
3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PROCESSUAL	
4. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA O DEVIDO PROCESSO PENAL	
5. METODOLOGIA DE PESQUISA	
5.1. ANÁLISE RELATÓRIO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM SALVADOR/BAHIA - (ANO 2019 E DADOS GLOBAIS 2015-2019).	
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	
7.REFERÊNCIAS	

## INTRODUÇÃO.

A cultura da prisão e a prática do Poder do Estado são fatores que permeiam a sociedade e são impostos de forma exagerada a bastante tempo. A comprovação disso está ligada diretamente a superlotação carcerária, questão, que se tornou um tema muito discutido e causa preocupações constantes para o Poder Público. Verifica-se que em todo país, e isso inclui a cidade de Salvador (tema em destaque), muitos presos estão cumprindo suas penas em penitenciárias lotadas vivendo em condições insalubres para dignidade da pessoa humana, estando junto a eles, presos provisórios, ou seja, pessoas que ainda aguardam sentença transitado em julgado e tiveram sua liberdade caçada durante o curso processual.

Para tentar atenuar o índice da superlotação carcerária foi implantado em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, a qual trata das medidas cautelares diversas da prisão preventiva com o intuito de garantir a eficácia do devido processo penal, sem restringir ao acusado a privação da sua liberdade em carcere, além disso, o Código de Processo Penal em seu artigo 283, afirma que, ninguém deve ser preso antecipadamente.

Será discutido ao decorrer desta monografia a execução das medidas cautelares diversas da prisão preventiva e como essa determinação visa a proteção dos direitos constitucionais do acusado, limitando o Poder do Estado em imputar determinações mais gravosas antecipadamente, equilibrando assim a ordem jurídica com a justiça de preservar o indivíduo.

Desse modo, o preso deverá responder adequadamente pelo crime cometido, para que após o cumprimento da pena caso este indivíduo seja condenado, possa haver a reicrção deste o ao convívio social de forma adequada. O mais importante além da dignidade processual é o retorno deste a sociedade, evitando a reincidência na vida criminosa, por isso o curso do processo deve ser justo e o resultado deve ser adequado a cada caso em particular.

Importante destacar que os dados aqui discriminados serão os dos últimos quatro anos, 2019.1 - 2021.1 coletados a partir do SISDEPEN, bem como de outros sites que agregam a este estudo. Porém, cabe informar que devido a pandemia do Novo Corona Vírus alguns dos dados colhidos ficaram prejudicados a partir do ano de 2020 devido as dificuldades encontradas em decorrência da quarentena.

Além de informações colhidas dos relatórios da Defensoria Pública de Salvador entre setembro de 2015 a dezembro de 2019 com informações das audiências de custódia e o uso das medidas cautelares em prol do devido processo penal e dos direitos do flagranteado. Mais precisamente, seram utilizados dados do último ano para comparação.

É sabido que o nosso ordenamento adota diversos tipos de prisões cautelares, estretando não serão abordadas todas as modalidades de prisões nesta dissertação para que não se estenda ao conteúdo secundário, sendo eles: prisão em flagrante; a prisão civil; administrativa; prisão preventiva para fins de extradição; prisão temporária; prisão para execução da pena e a prisão domiciliar.

A pesquisa tem como objetivo geral, analisar como a determinação da prisão preventiva implica diretamente a superlotação carcerária e na vida dos presos na cidade de Salvador nos últimos anos. Como objetivos específicos, tem-se explorar como a execução das medidas cautelares nas audiências de custódia possibilita ao acusado a concessão de medidas cautelares diversas da prisão processual. Avaliar como o uso das medidas cautelares mais brandas tende a reduzir o encarceramento em massa, visando tutelar os direitos fundamentais do acusado até a sentença transitada em julgado.

Por fim, identificar através de dados estatísticos e tabelas como tem sido a efetividade das medidas cautelares diversas da prisão processual executadas de acordo com o artigo. 319 do Código de Processo Penal nas audiências de custódia em Salvador.



Este projeto parte da metodologia bibliográfica de artigos anteriormente publicados que explanam sobre a implantação **da audiência de custódia** em nosso ordenamento jurídico e **das medidas cautelares**, além de pesquisas documentais decorrentes de relatórios e tabelas estatísticas documental sobre a aplicação **das medidas cautelares** diversas **da prisão preventiva** e como elas tendem a reduzir o vício das prisões processuais arbitrárias e/ou desnecessárias na comarca de Salvador. Inclusive, serão citados ao decorrer deste trabalho pensamentos de estudiosos juntamente com legislações vigentes e doutrinas que agreguem o conhecimento de todos.

## SUPERLOTAÇÃO CARCERARIA NAS UNIDADES PRISIONAIS DE SALVADOR.

O sistema prisional brasileiro é mundialmente conhecido por estar entre os países com maior população carcerária, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Dados que só confirmam o chamado vício **do Poder Judiciário** Brasileiro em condenar antecipadamente e aprisionar, indo de contra a Constituição Federal em seus princípios fundamentais e os Direitos Humanos.

É certo afirmar que o cárcere é indigno para a vivência de qualquer ser humano independente de qual crime tenha cometido, as prisões são punições e as superlotações, o abandono e suas condições insalubres de higiene sanitária se tornaram um ceio de tortura e descaso para quem passa por lá, sendo a maior causa de doenças transmissíveis.

A história do nosso país é de sofrimento, prisão, desigualdade e descaso, infelizmente ao longo dos séculos a justiça precisou se moldurar a nova sociedade, porém vícios ocultos ainda se encontram enraizados.

O vício da prisão arbitrária e/ou desnecessária é evidente na vida de quem sobre essa imposição precipitada, por isso se deve ter cautela a cada caso abordado. Talvez falte fiscalização do Estado para que essas medidas sejam utilizadas, talvez o poder do juiz ao determinar o destino de um acusado em processo devesse ser limitado ou avaliado com maior cautela os **indícios de autoria** do crime, assim como as hipóteses de imputar ao acusado medidas cautelares diversas da prisão processual. São diversas as possibilidades de falhas, mas também são inúmeras as medidas que podem melhorar a realidade atual. Na cidade de Salvador existem entorno de 04 (quatro) unidades prisionais para a reclusão de presos sentenciados da capital e interior, em observação médica e regimes diversos, são eles: o Conjunto Penal Masculino e Feminino; Hospital de Custódia e Tratamento; Casa de Albergado e Egresso; Cadeia Pública de Salvador; Central Medica Penitenciária e Colônia Penal. Em Salvador. O Complexo Penitenciário da Mata Escura é o único presidio da cidade de Salvador a receber presos provisórios e atualmente encontra-se superlotado e em condições precárias para suporte destes.

**De acordo com a** Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN da Bahia até o final do ano de 2019 encontravam-se presos nas penitenciarias de Salvador entre homens e mulheres o total de 15.108 presos em regimes diversos, entre eles 7.336 estão presos cautelarmente. A grande maioria ainda não foram condenados ou sentenciados a prisão pena e estão respondendo seus processos em cárcere. São indivíduos que estão em julgamento, mas são mantidos presos durante a maior parte do processo com a afirmação de manter **a ordem pública**, a ordem econômica, proteção **do acusado ou** até para a celeridade processual, visto que o acusado em cárcere facilita a sua participação e colaboração ao processo.

Considerando os dados citados abaixo retirados do site do SISDEPEN-BA:

## Tabela 1

Notoriamente a prisão processual é utilizada sob o prisma de que se posto em liberdade o sujeito poderá delinquir novamente ou até mesmo fugir das obrigações processuais ou dificultar o tramite processual, porém, na maioria das vezes não são apresentados fundamentos e não estão **presentes os requisitos** necessários que impliquem a imposição da custódia do indivíduo.

O cenário penitenciário é indecoroso, há doenças transmissíveis que se alastram em pouquíssimos dias, pessoas morrem, superlotação nas celas, escarces para atendimento médico, alimentação incompleta, higiene sanitária escassa e funcionários despreparados para trabalhar devido **a falta de** treinamento adequado. Tudo isso vai de encontro a todas as determinações legais **da Constituição Federal** e nesse sentido, César Barros Leal aduz que:

Prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e **a falta de** água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aidéticos; prisões onde quadrilhas controlam o tráfico interno de maconha e da cocaína e firmam suas próprias leis. Prisões onde vigoram um código arbitrário de disciplina, como espancamentos frequentes; prisões onde detentos promovem uma loteria sinistra, **em que o preso** ?sorteado? é morto, a pretexto de chamarem a atenção para suas reivindicações; prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao da sentença; prisões onde, por alegada inexistência de local próprio para a triagem, os recém-ingressos, que deveriam submeter-se a uma observação científica, são trancafiados em celas de castigo, ao lado de presos extremamente perigosos. (LEAL, 2006, p. 58)

Dessa forma, observa-se que, a superlotação carcerária enfrenta um ciclo de vícios e condições que condenam indiretamente o acusado, induzem a revolta, quando a o resultado final deveria ser de ressocialização, são vícios históricos que precisam de alavancas para mudar esse quadro tão trágico. Dados serão explanados mais à frente e mostrarão como a intervenção **das medidas cautelares** tende ajudar na resolução do carcere, em números, serão mostrados como **as medidas cautelares** dentem a divergir o cenário atual, possibilitando medidas mais brandas a privação da liberdade.

## PRISÃO PENA E PRISÃO PROCESSUAL.

A norma processual penal é adequada ao princípio da legalidade penal (**não há crime** sem lei que o defina , nem pena sem lei que a comine). A prisão pena é a sanção mais dura prevista **no Código Penal** e por isso deve ser imposta quando não couber mais nenhum meio para **o contraditório e a ampla defesa** do acusado, sendo ultima ratio.

A prisão pena decorre tão somente de condenação penal oriunda de sentença regida por princípios processuais penais, **de acordo com a Lei nº 7.210/84**. Porém, não será abordado mais a fundo sobre a prisão pena para que não fuja do tema principal.

Enquanto a prisão pena visa punir o condenado, a prisão processual é imposta como medida cautelar para tão somente assegurar **a ordem pública**, a ordem econômica, **a aplicação da lei penal** e o devido processo legal satisfazendo o chamado ?fumus bonis juris?.

A prisão processual é subdividida em: **prisão em flagrante**; prisão temporária; e prisão preventiva, todavia,



só será abordado a prisão preventiva no âmbito da prisão processual como posto anteriormente.

A prisão preventiva encontra-se discriminada ao Código de Processo Penal em seus artigos 311 ao 316. A prisão pode ser decretada a qualquer momento do processo ou durante a investigação do inquérito, desde que, a autoridade judicial entenda que a liberdade do acusado gera um risco ao processo, a ordem pública, econômica ou a aplicação da lei, e havendo indícios que liguem o indivíduo ao crime e caso exista a possibilidade de o mesmo atrapalhar os meios de provas ou fugir a prisão preventiva será determinada.

A prisão preventiva cabe apenas aos crimes dolosos cuja a pena máxima da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a quatro anos, com exceção aos crimes cometidos com grave ameaça ou violência. A Lei ainda determina que para esse tipo de prisão a revisão da prisão pelo juiz se dá no prazo de 90 dias para que seja efetuada a postergação ou conversão da mesma. Cabe validar que o Código Penal Brasileiro não limita o tempo máximo para a prisão preventiva, mas deve ser analisado a proporcionalidade para que não haja prisão cautelar ilegal.

A prisão cautelar deve elencar o princípio da razoabilidade, em vista disso, o acusado não deve permanecer durante tempo indeterminado ou exorbitante em prisão processual, ela é fundamentada em situações eminentes e devem conter requisitos para isso, cessando a necessidade da intervenção cautelar da privação de liberdade o acusado deve exercer seu direito a responder o processo em liberdade.

#### MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PROCESSUAL.

As medidas cautelares são regidas pelos princípios basilares constitucionais e foram introduzidas em nosso ordenamento para possibilitar ao acusado medidas diversas da prisão processual, ou seja, a fim de equilibrar o poder do Estado nas decisões mais severas, dando dignidade ao acusado mantendo o princípio da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana, observando-o como sujeito detentor de direitos, além de computar na queda da população carcerária.

A Lei nº 12.403 de 2011 trouxe mudanças ao procedimento penal no que tange as medidas cautelares diversas da prisão processual. Poderá o juiz decretar medida cautelar durante o curso do inquérito policial ou a qualquer momento do processo judicial antes da sentença transitada em julgado, para isso, é necessário a observância dos requisitos do artigo. 282 do Código de Processo Penal, caput: ?As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)?.

I - Necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011);  
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Cabe destacar o § 6º do referido artigo:

A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o artigo. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

A Lei nº 12.403/2011 trouxe em seu artigo 319 inovações ao processo penal incluindo medidas cautelares mais brandas a prisão preventiva, sendo medidas alternativas e seguem os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, assegurando que as prisões cautelares efetivamente



sejam a ultima ratio. São elas:

Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades, (art.319, I). Consiste na determinação para que o acusado compareça **à presença do magistrado** em periodicidade que será definida pelo juiz competente, para demonstrar, **por meio de prova** idônea as atividades que realiza, o que permitirá ao juízo exercer alguma fiscalização sobre ele. (Redação dada pela **Lei nº 12.403 de 2011**).

Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado a permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações (art.319, II). Essa medida cautelar controla o acusado ou réu de frequentar determinados lugares ou a estabelecimentos que favoreça **o cometimento de** outras infrações. (Redação dada pela **Lei nº 12.403 de 2011**).

Importante destacar que, esse tipo **de medida cautelar** deve ser cumulada com a outra medida, como a monitoração eletrônica, para que possa fiscalizar o acusado/réu está cumprindo as restrições.

Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante, (art.319, III). Em casos essa medida é decretada, sua finalidade é evitar que o acusado/réu cause algum tipo de medo à vítima ou testemunhas do processo . (Redação dada pela **Lei nº 12.403 de 2011**).

Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a **investigação ou instrução**, (art.319, IV). A proibição pode ser **decretada pelo juiz** de forma absoluta ou relativa, impedindo o acusado de ausentar-se da comarca ou sair apenas para trabalhar, por exemplo. (Redação dada pela **Lei nº 12.403 de 2011**).

Recolhimento domiciliar **no período noturno** e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, (art. 319, V). Vale dizer, que, para a aplicação dessa medida o acusado deverá ter residência e trabalho fixos. Mesmo em domicílio o acusado deve manter um cronograma regular, deverá permanecer dentro da residência todas as noites e durante o dia dedicar-se ao trabalho ou estudo. (Redação dada pela **Lei nº 12.403 de 2011**).

Para que o recolhimento domiciliar **no período noturno** tenha eficácia, deverá ser aplicada cumulativamente com a medida de monitoração eletrônica, pois a obrigação deve ser fiscalizada.

Suspensão do exercício de função **pública ou de** atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de **sua utilização para a prática de infrações penais**, (art. 319, VI). Aos **casos em que o** acusado tiver cargo de confiança do Estado ou acesso a dispositivos que possam beneficiá-lo ele será afastado. (Redação dada pela **Lei nº 12.403 de 2011**).

Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com **violência ou grave ameaça**, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração, (art. 319, VII ). Essa medida deverá ser imputada quando o crime for **cometido com violência ou grave ameaça e** quando existir a **incidente de insanidade**. A internação deve ser feita em Hospital de Custódia e

Tratamento Psiquiátrico. (Redação dada pela **Lei nº 12.403 de 2011**).

Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou **em caso de** resistência injustificada à ordem judicial, (art. 319, VIII). (Redação dada pela **Lei nº 12.403 de 2011**).

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, afirma que:

Considera-se fiança uma espécie do gênero caução, que significa garantia ou segurança. Diz-se ser a caução fidejussória, quando a garantia dada é pessoal, isto é, assegurada pelo empenho da palavra de pessoa idônea **de que o réu** vai acompanhar a instrução e apresentar-se **em caso de condenação**. Esta seria a autêntica fiança. Com o passar dos anos, foi substituída pela denominada caução real, que implica o depósito ou a entrega de valores, desfigurando a fiança. Ainda assim, é a caução real a feição da atual fiança, conforme se vê no **Código de Processo Penal**. (NUCCI, 2008, p. 624-625).

Monitoração eletrônica (art. 319, IX). **De acordo com** Rogério Greco, "o monitoramento eletrônico nada mais é do que um dispositivo eletrônico, que controla o detento via satélite evitando que este se distancie ou se aproxime de determinados locais predeterminados?". (Redação dada pela **Lei nº 12.403 de 2011**).

Outrossim, Luciano de Oliveira Souza Junior, conceitua monitoramento eletrônico da seguinte forma:

O monitoramento eletrônico é uma espécie de prisão virtual, em que a pessoa apenada passa a utilizar um aparelho que permite seu rastreamento via satélite. Trata-se do Sistema **de Acompanhamento de Custódia 24 horas** ? SAC 24, que funciona através de rádio frequência e informações criptografadas fornecedoras de dados sobre o posicionamento do apenado (...). (JUNIOR, 2012, p. 167).

Proibição de ausentar-se do País (art. 320). A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**. (Redação dada pela **Lei nº 12.403 de 2011**).

Cabe discriminar que o **Código de Processo Penal** adequou melhor as imposições legais quanto a impossibilidade de adiantar a punição decretando **a prisão preventiva** do acusado para cumprimento de sentença, discrimina o artigo 313, §2º: **"Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia"**.

De fato, **a prisão preventiva** prevista no artigo 313 do CPP é utilizada em ultima ratio, já frisado anteriormente e só será cabido quando houver pressupostos: quando o crime for doloso punido com **pena máxima superior a quatro anos**; o acusado **for reincidente em crime** doloso; crimes praticados com violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa portadora de deficiência (para garantia de proteção); haja dúvidas quanto ao fato relatado **e a identidade** civil do mesmo

**De acordo com** dados da SISDEPEN cerca de 30% da população carcerária está em prisão cautelar na cidade de Salvador. **A pena privativa de liberdade** causa uma sensação a população de problema resolvido quando na verdade está criando um problema maior quando se visa o lado do acusado que por

muitas vezes tem seus direitos infringidos. Um grande exemplo disso, são **os casos de** repercussão na mídia, a imprensa pressiona as autoridades para publicar notícias sobre o delito e exigem resultado imediato, tornando a preventiva um troféu para a sociedade.

Vale ressaltar que é requisito para o acusado para ter direito a medidas cautelares mais brandas **da prisão preventiva** não ser reincidente e por isso na realidade é a primeira vez que ele terá acesso ao presídio, sendo o início de um sofrimento psicológico e uma passagem de maus antecedentes a sua ficha.

Nas palavras de Aury Lopes: O grande problema é a massificação das cautelares?, que, no Brasil, ?estão excessivamente banalizadas, a ponto de primeiro se prender, para depois ir atrás do suporte probatório que legitime a medida?. Ainda segundo o autor: ?está consagrado o absurdo primado das hipóteses **sobre os fatos**, pois se prende para investigar, quando, na verdade, primeiro se deveria investigar, diligenciar, para somente após prender, uma vez suficientemente demonstrado o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. (Aury Lopes Junior 2014, p. 818).

A legislação brasileira adota a teoria mista da pena, além de punir o autor de um delito visa também a prevenção, deste modo as medidas devem ser utilização para a reeducação e a ressocialização **do acusado ou** do réu para **que não haja** a reincidência do indivíduo **na prática de** qualquer outro crime. É sabido que, o nosso sistema prisional é indigno e por diversos motivos de administração e condutas dos seus representantes não há mudanças e conseqüentemente causa revolta ao cidadão em cárcere e como regra os reincidentes tendem a ter mais dificuldade em conseguir uma medida cautelar diversa da preventiva.

Ao decorrer de tantos problemas temos ciência do abuso do poder punitivo do Estado em detrimento do Direito Penal como principal instrumento da Política Pública, existe uma deficiência social dentro do cárcere e esses cidadãos são abandonado de forma indigna mesmo durante o curso **do processo penal**. Esse quadro precisa ser revertido, pois o nosso sistema carcerário não reeduca para reinserir na sociedade, ele cria mais delinquentes sem oportunidade para progredir.

## **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA O DEVIDO PROCESSO PENAL.**

A **audiência de Custódia** foi criada em 15 **de dezembro de** 2015 baseada na Convenção Americana de Direitos Humanos, (1969). Desde então o procedimento **da audiência de custódia** é **obrigatório a todos os** flagranteados independente das circunstâncias que foram detidos, eles devem ser apresentados a autoridade judicial competente **com o objetivo de** ser analisado toda a situação delituosa **para que seja** observado os princípios que regem o flagrante antes do deferimento **de medida cautelar** mais gravosa, como **a prisão preventiva ou** temporária.

Importante destacar que a **audiência de custódia** garante ao cidadão detido expor os fatos (direito da ampla defesa e do contraditório), confessar ou se isentar da autoria do crime **que lhe foi** imputado. Como já sabemos o sistema brasileiro é regido por défices e em muitos casos existem registros de agressões físicas e psíquicas por parte dos agentes públicos, que antes passavam impunes. Após a inclusão deste procedimento, é pontuado em audiência, em casos afirmativos, o flagranteado deverá passar por **exame de corpo de delito no prazo de** 30 dias para que os agentes envolvidos sejam identificados e punidos.



A atual sistemática **em que se desenvolve o auto de prisão em flagrante**, conforme **previsto no art. 306, § 1º, CPP, que deverá ser** encaminhado para o Juiz em 24 horas, o preso após as formalidades na delegacia de polícia conduzido diretamente ao sistema carcerário, sem ter qualquer contato com o Magistrado ou o Promotor **de Justiça, e** em muitos casos sequer um advogado. Neste contexto, **o preso, em especial o hipossuficiente** entra no sistema prisional e se coloca a aguardar a atuação de um Defensor Público ou de um Defensor Dativo, que levará mediante petições os fatos e fundamentos de defesa **ao juiz competente** ou ao tribunal. Ocorre que o real **contato do preso com** o magistrado só irá ocorrer **por ocasião da audiência de instrução e julgamento, que** dependendo da complexidade do caso poderá acontecer meses após a prisão. Passado todo este lapso temporal, já não existirão mais vestígios de lesões, e nem mesmo a intenção do preso de noticiar suas agressões, uma vez que sequer haverá lembrança de qual o agente estatal que lhe agrediu (ARAUJO, 2015, n.p.).

Esse primeiro contato com o juiz permite a avaliação de cada caso em sua individualidade protegendo os direitos do acusado assim como a efetividade do devido processo legal.

A **audiência de custódia** permite ao flagranteado **a possibilidade de:** relaxamento da prisão (artigo. 310, I, do **Código de Processo Penal** e artigo 5 LXV **da Constituição Federal**); concessão de **liberdade provisória, com ou sem** fiança (artigo. 310, III, do **Código de Processo Penal**); imputação **de medidas cautelares** diversas (artigos. 310, II, parte final e 319 do **Código de Processo Penal**); **a prisão preventiva** (artigo. 310, II, parte inicial); análise da consideração do cabimento da mediação penal. Dessa forma, evitando as prisões ilegais.

Em suma, a **audiência de custódia** tem **o objetivo de** tratar a **legalidade da prisão em flagrante** e eventual violência ao preso, nesse momento não será analisado o mérito, ou seja, caso o acusado confesse a autoria do crime o juiz não poderá levantar provas e **decidir sobre** o caso direcionando ao mérito. O preso deve ser apresentado como **todos os documentos** necessários a autoridade judiciária **no prazo de 24** horas, conforme discrimina a Lei, o lapso temporal é de suma importância para não existir ilegalidades na sua prisão. ?Em soma de fatores, em **15 de dezembro de 2015** o CNJ expediu a Resolução nº 213, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial **no prazo de 24** horas? (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p.30).

Qualquer pessoa presa ou encarcerada **em virtude de infração penal** deverá ser conduzida, sem demora, **à presença do juiz** ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá **o direito de** ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. **A prisão preventiva** de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, **a todos os atos do processo e**, se necessário for, para **a execução da** sentença. (ANDRADE, 2016, p.30)

A **audiência de custódia** entrou no nosso ordenamento jurídico com o intuito de reduzir as agressões aos presos visto que a Constituição de 1988 assegura direitos fundamentais que devem ser protegidos, como o direito a vida a integridade física e psíquica do cidadão, quais não eram exercidos conforme demonstrado por anos. Assim como o Pacto São José da Costa Rica (1969), que resguarda a vedação à tortura.

Diante desses dados, nota-se a importância **da audiência de custódia** para o devido processo e para proteção e dignidade **de todos os** que se encontram nessa situação. Nada isenta as escolhas e consequências dos mesmos, mas não podemos negar que todos são iguais perante a lei e todos merecem chances de defesa.

## METODOLOGIA DE PESQUISA

O presente trabalho visa esclarecer os problemas da superlotação carcerária em Salvador nos últimos quatro anos, a metodologia de pesquisa utilizada foi a exploratória. Foram necessárias pesquisas no site do SISDEPEN que é o sistema web de coleta de dados que permite ao público acompanhar o cumprimento de prisões, medidas cautelares e medidas de segurança.

O **Ministério da Justiça e da Segurança Pública** disponibiliza o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, site do SISDEPEN relatórios semestrais de dados relevantes a pesquisa, informações quantitativas de presos em custódia, citados no início do trabalho. Vale frisar, que os dados colhidos foram do ano de 2019, visto que a pandemia do Novo Corona Vírus interferiu nos anos seguintes

Ainda para a mesma finalidade foi utilizado o SEAP ? Secretaria de Administração Penitenciária para quantificar em números a utilização **das medidas cautelares** impostas aos flagranteados em **audiência de custódia no** Estado da Bahia e em Salvador. O SEAP concede relatórios quantitativos com informações a favor das audiências do ano 2015-2019, dados globais. Ressalto que para a pesquisa foi abordado apenas os dados do ano de 2019, estando indisponível os anos de 2020 e 2021 devido a pandemia do Coronavírus.

Os dados incluídos na pesquisa são informações tabeladas com dados quantitativos da aplicação das prisões processuais e **das medidas cautelares** diversas. O mesmo relatório viabiliza todos os dados pessoais do flagranteado, tais como: tipificação do crime; supostas agressões sofridas por agente públicos ; classificações de raça; idade; renda; distinção por gênero; tipos de medidas e quantitativo destas e etc., tais informações que não foram citadas para não fugir to tema primário.

Os procedimentos de coleta de dados supracitados foram utilizados ainda como fontes primarias, artigos e monografias disponibilizados na internet em sites com relevância ao tema, livros de autores renomados para pesquisas bibliográficas citadas ao longo da pesquisa para acrescentar e interpretar o conteúdo aqui discutido, resultado em uma pesquisa documental.

O projeto foi direcionado a pesquisa quantitativa para que o leitor possa compreender o tema e comparar aos resultados finais, ou seja, chegar a confirmação dos fatos descritos com relatórios e tabelas que apontam o aumento do uso das intervenções **de medidas cautelares** mais brandas **a prisão preventiva** reduzindo assim o quantitativo de presos provisórios.

As pesquisas feitas através de artigos e livros mostram como **as medidas cautelares** diversas da prisão processual impulsionam o sistema a resguardar os direitos garantidos pela Constituição Federal em seus princípios fundamentais e os Direitos Humanos, os dados analisados foram discriminados para melhor visualização e entendimento.





## ANALISE RELATÓRIO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM SALVADOR/BAHIA (ANO 2019 E DADOS GLOBAIS 2015-2019).

Conforme já citado anteriormente a Defensoria Pública de Salvador disponibiliza em seu site relatórios das audiências de custódia em períodos diversos ao decorrer dos semestres, além de serem informações publicas é de extrema relevância para que o Poder Público e sociedade possa acompanhar a efetividade dos tramites processuais.

Os dados a seguir colhidos dos relatórios da Defensoria Pública do ano de 2019, destacam **a efetividade da audiência de custódia** para os flagranteados. A maioria dos presos que após audiência tiveram a liberdade concedida **com ou sem** medida cautelar não retornaram, ou seja, não incidiu em outros delitos, conforme discrimina a tabela abaixo:

Tabela 2- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Conforme a tabela acima, mais da metade dos presos em flagrantes que passaram pela **audiência de custódia não** cometeram outros crimes, ou seja, 2.789 pessoas registradas em audiências e tiveram a liberdade decretada não retornaram.

As audiências têm garantido aos flagranteados o direito a defesa e a honra da sua reputação, refletindo diretamente no processo penal, abrangendo as diversas possibilidades de imputar medidas punitivas diversas das prisões processuais e assim reduzindo diretamente o número da população carcerária em medida cautelar.

**As medidas cautelares** diversas da prisão provisória foram impostas aos acusados em **audiência de custódia** de forma cumulada ou não, **de acordo com** o Relatório das Audiências de Custódia de Salvador disponibilizado pela Defensoria Pública (ano 2019 e dados globais 2015-2019).

Entres **as medidas cautelares** previstas no artigo 319 do **Código de Processo Penal** foram decretadas somente no período de 2019 cerca de 2.384 medidas de comparecimento periódico em juízo, uma das medidas mais brandas impostas ao acusado durante o tramite **do processo penal**.

O mesmo deve comparecer em juízo uma vez a cada mês ou semanalmente, em datas determinadas (normalmente no início de cada mês ou semana), para assinar o documento informando suas atividades.

Tabela 3- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Aos **casos em que** o juízo determina a proibição **de acesso a** determinados lugares, visa evitar **o cometimento de novos crimes**, o local determinado pode ser a residência da vítima, bares, ruas, estádios de futebol, entre outros.

Cerca de 579 foram proibidos de frequentar lugares determinados pelo juízo, e o descumprimento dessa **medida o juiz poderá** substituir e aplicar uma medida cautelar mais gravosa.

Tabela 4- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

**Nos casos em que** são impostas as medidas de proibição de manter contato com pessoa determinada, engloba não só **o contato físico**, mas também, por mensagens, ligações e etc. A proibição pode ser com as vítimas do fato delituoso, esposa, vizinho, parentes, ou até mesmo o comparsa do crime. Assim como **em todas as** outras medidas, **em caso de descumprimento** poderá ser substituída por medida cautelar mais severa.

Tabela 5- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

As medidas de proibição de ausentar-se da comarca significa que o acusado precisa informar seu endereço e permanecer nele e disponível para o juízo enquanto perdurar a medida, caso precise se mudar, deverá informar antecipadamente. Ainda se for necessário se ausentar da comarca por mais de 10 dias, o acusado precisará ir ao Fórum Criminal e solicitar a autorização judicial.

Tabela 5 - Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Essa cautelar restringe **o direito do** custodiado de permanecer na rua durante a noite e em algum caso também aos finais de semana, ou seja, das 20:00h às 07:00h ele deverá se encontrar dentro da sua residência (informada em juízo) ou albergue (casa de recolhimento prevista pela LEP).

Tabela 6- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Importante frisar quem são os servidores públicos, são aqueles que estejam exercendo com caráter de permanência uma função pública decorrendo da relação de trabalho.

Aos **casos em que** o acusado tiver função pública e podendo utilizar dessa vantagem a seu favor como,



dificultar a investigação criminal já que a atribuição lhe permite acesso a documentos e informações importantes ou ainda cometer outros crimes, era poderá ser afastado.

Cabe observar que para essa medida cautelar ser imposta ao servidor público o crime cometido pelo mesmo deverá estar diretamente ligado a função pública. Essa medida pode ser cumulada com outra, conforme entender o juízo.

A lei 8.112/90, em seu artigo 147, caput e parágrafo único, dispõe:

Art. 147. Como medida cautelar e **a fim de que o** servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, **pelo prazo de até 60** (sessenta) dias, **sem prejuízo da** remuneração.

**Parágrafo único.** O afastamento **poderá ser prorrogado** por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, **ainda que não** concluído o processo.

Tabela 7- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Essa medida cautelar apenas é imposta aos crimes praticados com grave ameaça ou violência e risco de reincidência, o acusado ainda precisará passar por avaliação médica para que se constatado que o mesmo é inimputável ou semi-inimputável (artigo 26 do Código Penal) terá cautelarmente sua internação decretada até cessar a necessidade ou inimputabilidade.

Vale ressaltar que, são poucos os casos decretados em Salvador no ano de 2019.

Tabela 8- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Tabela 9- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

O monitoramento eletrônico é uma forma de controle estatal chamado de "vigilância indireta" para gestão do acusado em regime semiaberto ou prisão domiciliar, o monitoramento é feito através de uma tornozeleira eletrônica.

Tabela 10- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):



Esses dados comprovam que a obrigatoriedade da audiência de custódia ao devido processo legal é de extrema relevância, visto que, possibilita a análise de cada caso em sua particularidade, proporcionando ao flagranteado medidas restritivas de direito que vão além da decretação da prisão processual conforme discrimina o artigo 311 ao 316 do CPP.

Abaixo, a tabela quantifica as decisões em audiência de custódia, entre prisões relaxadas, casos de arbitramento de fiança por autoridade policial, decreto de prisão temporária ou domiciliar, etc.

Tabela 11- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Quanto aos dados globais de 2015 a 2019 as decisões em audiência de custódia tiveram a concessão de liberdade provisória em 51,4%, as prisões preventivas de 40,1%. Os números restantes estão distribuídos entre prisões relaxadas, fianças arbitradas por autoridade policial, etc., no total de 8%.

Entre as decisões, cerca de 6,7% da liberdade do flagranteado se deu de forma plena, ou seja, não houve imposição de medida cautelar ou prisão processual. Restando assim, 93,3% dos casos com imposição de algum tipo de restrição ao acusado, conforme discrimina tabela abaixo:

Tabela 12- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

## CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Tendo em vista os aspectos apresentados, a pesquisa se deu através da problemática da superlotação carcerária na cidade de Salvador devido as prisões arbitrárias e/ou desnecessárias. Visando o meio para solucionar tal problema a utilização das medidas cautelares diversas das prisões processuais, ou seja, medidas mais brandas que visem a punição e controle dos acusados durante o curso do processo penal para desafogar o carcere e tutelar os direitos individuais tem sido de suma relevância.

Inicialmente a superlotação carcerária viralizou a um tema social, visto que os carceres ultrapassaram sua lotação máxima, suas condições sanitárias são desumanas e refletem diretamente aos presos, sejam eles sentenciados ou cautelares. Notasse aos dados analisados durante a pesquisa que as prisões processuais implicam nos números exorbitante de presos, muitos deles poderiam estar sob medidas mais brandas, respondendo aos processos em liberdade, acolhidos pelo Poder Público e monitorado sem a necessidade do encarceramento.

O Nosso Ordenamento Jurídico distingue os tipos de prisões, sendo elas a prisão pena e a prisão processual, ambas são restritivas a liberdade. A primeira é decretada após a sentença transitada em julgado (condenação), aqui o réu será punido pelo crime. Na prisão processual o processo ainda está em tramite e acontece na maioria dos casos para garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica,

**aplicação da lei penal** entre outros fundamentos contidos no artigo 311 ao 316 do **Código de Processo Penal**, a prisão processual também é uma forma de punição.

Os tipos de prisões aqui referidos são procedimentos **da ação penal e** devem ser impostos sempre que necessário, mas acontece que, utilizadas de forma excessiva além do caos carcerário atropela os direitos basilares previstos na Constituição Federal/88 se tornando um ato inconstitucional, além dos direitos humanos protegidos, como a saúde, dignidade humana e integridade corporal.

Em virtude do que foi mencionado foram incluídos ao nosso processo penal a Lei 12.403/11, artigos 319 do **Código de Processo Penal** que discorre sobre **as medidas cautelares** diversas das prisões processuais, medidas mais brandas que desde então vem sendo utilizada de forma crescente conforme dados disponibilizados nos sites do SISDEPEN e SEAP.

**As medidas cautelares** visam frear as prisões arbitrárias e assegurar a eficácia de um direito, elas podem ser decretadas a qualquer momento da ação por tanto que seja manifestada pelo interessado (autor) ou **pelo Ministério Público**, não mais de ofício pelo juiz competente. As medidas ainda podem ser cumuladas e caso o acusado descumpra qualquer medida cumulada ou não, poderá regredir de medida e sofrer uma sanção mais duras como a privação da liberdade (conversão em prisão preventiva).

Portanto, a imposição **das medidas cautelares** mais brandas é a princípio a melhor solução para punição e controle do acusado que aguarda sentença, garantindo seus direitos até o último recurso a seu favor, permitindo sua defesa sem restringir seu direito de ir e vir, impedindo que o mesmo não caia no ciclo degradante das penitenciárias.

Consequentemente **as medidas cautelares** implicam na redução carcerária e nos retornos, acredita-se que uma das maiores causas da lotação carceraria é o próprio carcere e a sensação de revolta, visto que o carcere serve tanto para punição quanto para ressocialização, mas na prática a penitencia é insana. E para constar todas as informações aqui descritas, foram utilizados dados analíticos com tabelas quantificando a utilização **das medidas cautelares em** audiências de custódia na cidade de Salvador no ano de 2019, ressalto que as informações dos anos de 2020 e 2021 ficam prejudicados devido a pandemia do Coronavírus.

Os meios dispostos foram os sites do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, SEAP ? Secretaria de Administração Penitenciária. Além de informações cruciais de artigos e livros publicados a favor do tema, que foram citados ao longo da pesquisa documental e nas referências. Dessa forma, foi aberto um capítulo particular para realização do levantamento dos dados descritos durante a apresentação da pesquisa, números que consideravelmente impulsionam o uso **das medidas cautelares** diversas **da prisão preventiva** como meio para reduzir o carcere arbitrário e/ou desnecessário na comarca de Salvador.

Diante dos fatos discorridos entre os capítulos desta pesquisa entende-se que o Estado deve punir com a prisão, porém, deve ainda ser observado todos os direitos previstos na Constituição Federal de 1988, sem esquecer do Direito Humanos não somente em benefício para o acusado, mas para a licitude **da persecução penal**.

Tendo em vista todos os aspectos dos carceres de Salvador **as medidas cautelares** diversas da prisão processual devem ser decretadas em **audiência de custódia** cada vez mais, visando o desafogar as penitenciárias e possibilitando dignidade ao acusado para responder e se defender desfrutando da sua liberdade. A medida mais branda à prisão processual está em nosso ordenamento para proteger os direitos basilares de todos, independentemente da sua inocência ou culpabilidade.

## REFERÊNCIAS.



SARMENTO, Daniel. 21 anos da Constituição de 1988: a Assembleia Constituinte de 1987/1988 e a experiência constitucional brasileira sob a Carta de 1988. Direito Público. Porto Alegre, ano 7, n.30, p.07-41, Nov. / dez. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza, Processo Penal e Execução Penal. Editora FORENSE. 6º Edição - ano 2020.

MARCELO HENRIQUE SOUSA FERREIRA OS TIPOS DE PRISÃO E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL/ANÁPOLIS-ANO DE 2018- MONOGRAFIA, DISPONÍVEL EM &lt; <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/784> &gt;, Acesso em: 03 de junho de 2021 às 14:35.

LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011. DISPONÍVEL EM &lt; [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm) &gt;, Acesso em: 13 de junho de 2021 às 18:50.

sanitize\_relatorio-audiecc82ncias-de-custodia-salvador-20192.pdf\_291020-120915, DISPONÍVEL EM &lt; <http://www.seap.ba.gov.br/> &gt;, Acesso em: 10 de maio de 2021 às 15:15.

RelatorioConsolidadoEstadualBAJun2019, DISPONÍVEL EM &lt; <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen> &gt;, Acesso em: 22 de maio de 2021 às 20:55.

COMO FUNCIONA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA? DISPONÍVEL EM: &lt; <https://audienciabrasil.jusbrasil.com.br/noticias/590013936/como-funciona-uma-audiencia-de-custodia> &gt;, Acesso em: 12 de abril de 2021 às 18:30

Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPENJul-Dez/2019 - Bahia

Categoria: Quantidade de Presos/Internados				
	Homens	Mulheres	Total	
Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	14.687			421
15.108				
Item: Sistema Penitenciário - Presos sem condenação				7.055
232	7.287			
JustiçaFederal	37	-		37
Outros (Just. Trab., cível)		12		12
Total	7.104	232	7.336	

TAXA DE RETORNO 2019  
 Liberdade (sem retorno)2.789  
 Retorno217  
 TOTAL3.007

COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO



Sim2.384  
Não2.727  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### PROIBIÇÃO DE ACESSO A DETERMINADOS LUGARES

Sim579  
Não4.532  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOA DETERMINADA

Sim405  
Não4.706  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA

Sim2.191  
Não2.920  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### RECOLHIMENTO DOMICILIAR

Sim934  
Não4.177  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Sim3  
Não5.108  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ACUSADO

Sim5  
Não5.106  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### FIANÇA

Sim197  
Não4.913



Sem informação43

TOTAL5.153

#### MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Sim448

Não4.663

Sem informação42

TOTAL5.153

#### DECISÃO

Concedida Liberdade Provisória2.528

Decretada Prisão Preventiva2.112

Fiança Arbitrada e recolhida **pela autoridade policial**177

Prisão Relaxada302

Decretada Prisão Domiciliar12

Decretada Prisão Temporária2

Outros casos10

Sem Informação10

TOTAL5.153

#### DECISÃO

Liberdade plena346

Prisão **ou outra medida cautelar**4.807

TOTAL





=====

**Arquivo 1:** TRABALHO DE CURSO.docx (6489 termos)

**Arquivo 2:** <https://jus.com.br/artigos/79477/das-alteracoes-trazidas-pela-lei-n-13-964-19-lei-do-pacote-anticrime-ao-codigo-de-processo-penal-brasileiro> (4492 termos)

**Termos comuns:** 175

**Similaridade:** 1,61%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** TRABALHO DE CURSO.docx (6489 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://jus.com.br/artigos/79477/das-alteracoes-trazidas-pela-lei-n-13-964-19-lei-do-pacote-anticrime-ao-codigo-de-processo-penal-brasileiro> (4492 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULA RICARDA CRUZ

A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA PARA REDUÇÃO DO CÁRCERE ARBITRÁRIO E/OU DESNECESSÁRIO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE SALVADOR.

SALVADOR  
2021.1

PAULA RICARDA CRUZ

A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA PARA REDUÇÃO DO CÁRCERE ARBITRÁRIO E/OU DESNECESSÁRIO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE SALVADOR.



Trabalho apresentado à banca examinadora da Universidade Católica Do Salvador, como requisito para a obtenção do título de bacharela em Direito, sob a orientação do professor Alan Roque.

SALVADOR  
2021

RESUMO: O presente trabalho busca analisar como a implicação da prisão processual pode refletir na superlotação carcerária e como a utilização de medidas cautelares mais brandas pode levar a uma redução nos vícios das prisões arbitrárias e / ou desnecessárias aos acusados que ainda estão respondendo ao processo criminal em Salvador. Busca-se também, pontuar a importância da audiência de custódia para o devido processo penal. Nessa linha, serão ilustrados dados quantitativos que mostrarão a efetividade das medidas cautelares da prisão processual em audiência de benefício do acusado.

Palavras - chaves: Superlotação Carceraria ? Prisão Processual - Medida Cautelar ? Audiência de Custódia ? Devido Processo Penal.

ABSTRACT: This paper seeks to analyze how the implication of procedural detention can reflect on prison



## INTRODUÇÃO.

A cultura da prisão e a prática do Poder do Estado são fatores que permeiam a sociedade e são impostos de forma exagerada a bastante tempo. A comprovação disso está ligada diretamente a superlotação carcerária, questão, que se tornou um tema muito discutido e causa preocupações constantes para o Poder Público. Verifica-se que em todo país, e isso inclui a cidade de Salvador (tema em destaque), muitos presos estão cumprindo suas penas em penitenciárias lotadas vivendo em condições insalubres para **dignidade da pessoa humana**, estando junto a eles, presos provisórios, ou seja, pessoas que ainda aguardam sentença transitado em julgado e tiveram sua liberdade caçada durante o curso processual.

Para tentar atenuar o índice da superlotação carcerária foi implantado em nosso ordenamento jurídico a **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**, a qual trata **das medidas cautelares diversas da prisão preventiva** com o intuito **de garantir a** eficácia do devido processo penal, sem restringir ao acusado a privação da sua liberdade em carcere, além disso, o **Código de Processo Penal** em seu artigo 283, afirma que, ninguém deve ser preso antecipadamente.

Será discutido ao decorrer desta monografia a execução **das medidas cautelares diversas da prisão preventiva** e como essa determinação visa a proteção dos direitos constitucionais do acusado, limitando o Poder do Estado em imputar determinações mais gravosas antecipadamente, equilibrando assim a ordem jurídica com a justiça de preservar o indivíduo.

Desse modo, o preso deverá responder adequadamente pelo crime cometido, para que após o **cumprimento da pena** caso este indivíduo seja condenado, possa haver a reicercção deste o ao convívio social de forma adequada. O mais importante além da dignidade processual é o retorno deste a sociedade, evitando a reincidência na vida criminosa, por isso o curso do processo deve ser justo e o resultado deve ser adequado a cada caso em particular.

Importante destacar que os dados aqui descritos serão os dos últimos quatro anos, 2019.1 - 2021.1 coletados a partir do SISDEPEN, bem como de outros sites que agregam a este estudo. Porém, cabe informar que devido a pandemia do Novo Corona Vírus alguns dos dados colhidos ficaram prejudicados a partir do ano de 2020 devido as dificuldades encontradas em decorrência da quarentena.

Além de informações colhidas dos relatórios da Defensoria Pública de Salvador entre setembro de 2015 a dezembro de 2019 com informações das audiências de custódia e o uso **das medidas cautelares em** prol do devido processo penal e **dos direitos do** flagranteado. Mais precisamente, serão utilizados dados do último ano para comparação.

É sabido que o nosso ordenamento adota **diversos tipos de prisões cautelares**, estretando não serão abordadas todas as modalidades de prisões nesta dissertação para que não se estenda ao conteúdo secundário, sendo eles: **prisão em flagrante**; a prisão civil; administrativa; prisão preventiva **para fins de** extradição; prisão temporária; prisão para execução **da pena e** a prisão domiciliar.

A pesquisa tem como objetivo geral, analisar como a determinação **da prisão preventiva** implica diretamente a superlotação carcerária e na vida dos presos **na cidade de** Salvador nos últimos anos. Como objetivos específicos, tem-se explorar como a execução **das medidas cautelares** nas audiências de custódia possibilita ao acusado a concessão de medidas cautelares diversas da prisão processual. Avaliar como o uso **das medidas cautelares** mais brandas tende a reduzir o encarceramento em massa, visando tutelar os **direitos fundamentais do** acusado até a sentença transitada em julgado.

Por fim, identificar através de dados estatísticos e tabelas como tem sido a efetividade **das medidas**

**cautelares** diversas da prisão processual executadas **de acordo com** o artigo. 319 do **Código de Processo Penal** nas audiências de custódia em Salvador.

Este projeto parte da metodologia bibliográfica de artigos anteriormente publicados que explanam sobre a implantação **da audiência de custódia** em nosso ordenamento jurídico e **das medidas cautelares**, além de pesquisas documentais decorrentes de relatórios e tabelas estatísticas documental sobre a aplicação **das medidas cautelares** diversas **da prisão preventiva** e como elas tendem a reduzir o vício das prisões processuais arbitrárias e/ou desnecessárias na comarca de Salvador. Inclusive, serão citados ao decorrer deste trabalho pensamentos de estudiosos juntamente com legislações vigentes e doutrinas que agreguem o conhecimento de todos.

## SUPERLOTAÇÃO CARCERARIA NAS UNIDADES PRISIONAIS DE SALVADOR.

O sistema prisional brasileiro é mundialmente conhecido por estar entre os países com maior população carcerária, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Dados que só confirmam o chamado vício **do Poder Judiciário** Brasileiro em condenar antecipadamente e aprisionar, indo de contra a Constituição Federal em seus princípios fundamentais e os Direitos Humanos.

É certo afirmar que o cárcere é indigno para a vivência de qualquer ser humano independente de qual crime tenha cometido, as prisões são punições e as superlotações, o abandono e suas condições insalubres de higiene sanitária se tornaram um ceio de tortura e descaso para quem passa por lá, sendo a maior causa de doenças transmissíveis.

A história do nosso país é de sofrimento, prisão, desigualdade e descaso, infelizmente ao longo dos séculos a justiça precisou se moldurar a nova sociedade, porém vícios ocultos ainda se encontram enraizados.

O vício da prisão arbitrária e/ou desnecessária é evidente na vida de quem sobre essa imposição precipitada, por **isso se deve** ter cautela a cada caso abordado. Talvez falte fiscalização do Estado para que essas medidas sejam utilizadas, talvez o poder do juiz ao determinar o destino de um acusado em processo devesse ser limitado ou avaliado com maior cautela os indícios de autoria do crime, assim como as hipóteses de imputar ao acusado medidas cautelares diversas da prisão processual. São diversas as possibilidades de falhas, mas também são inúmeras as medidas que podem melhorar a realidade atual.

**Na cidade de** Salvador existem entorno de 04 (quatro) unidades prisionais para a reclusão de presos sentenciados da capital e interior, em observação médica e regimes diversos, são eles: o Conjunto Penal Masculino e Feminino; Hospital de Custódia e Tratamento; Casa de Albergado e Egresso; Cadeia Pública de Salvador; Central Medica Penitenciária e Colônia Penal. Em Salvador. O Complexo Penitenciário da Mata Escura **é o único** presidio da cidade de Salvador a receber presos provisórios e atualmente encontra-se superlotado e em condições precárias para suporte destes.

**De acordo com** a Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN da Bahia até o final do ano de 2019 encontravam-se presos nas penitenciarias de Salvador entre homens e mulheres o total de 15.108 presos em regimes diversos, entre eles 7.336 estão presos cautelarmente.

A grande maioria ainda não foram condenados ou sentenciados a prisão pena e estão respondendo seus processos em cárcere. São indivíduos que estão em julgamento, mas são mantidos presos durante a maior parte do processo com a afirmação de manter a ordem pública, a ordem econômica, proteção do acusado ou até para a celeridade processual, visto que o acusado em cárcere facilita a sua participação e

colaboração ao processo.

Considerando os dados citados abaixo retirados do site do SISDEPEN-BA:

Tabela 1

Notoriamente a prisão processual é utilizada sob o prisma de que se posto em liberdade o sujeito poderá delinquir novamente ou até mesmo fugir das obrigações processuais ou dificultar o tramite processual, porém, na maioria das vezes não são apresentados fundamentos e não estão presentes os requisitos necessários que impliquem a imposição da custódia do indivíduo.

O cenário penitenciário é indecoroso, há doenças transmissíveis que se alastram em pouquíssimos dias, pessoas morrem, superlotação nas celas, escarces para atendimento médico, alimentação incompleta, higiene sanitária escassa e funcionários despreparados para trabalhar devido **a falta de** treinamento adequado. Tudo isso vai de encontro a todas as determinações legais **da Constituição Federal** e nesse sentido, César Barros Leal aduz que:

Prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e **a falta de** água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aidéticos; prisões onde quadrilhas controlam o tráfico interno de maconha e da cocaína e firmam suas próprias leis. Prisões onde vigoram um código arbitrário de disciplina, como espancamentos frequentes; prisões onde detentos promovem uma loteria sinistra, em que o preso ?sorteado? é morto, a pretexto de chamarem a atenção para suas reivindicações; prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao da sentença; prisões onde, por alegada inexistência de local próprio para a triagem, os recém-ingressos, que deveriam submeter-se a uma observação científica, são trancafiados em celas de castigo, ao lado de presos extremamente perigosos. (LEAL, 2006, p. 58)

Dessa forma, observa-se que, a superlotação carcerária enfrenta um ciclo de vícios e condições que condenam indiretamente o acusado, induzem a revolta, quando a o resultado final deveria ser de ressocialização, são vícios históricos que precisam de alavancas para mudar esse quadro tão trágico. Dados serão explanados mais à frente e mostrarão como a intervenção **das medidas cautelares** tende ajudar na resolução do carcere, em números, serão mostrados como **as medidas cautelares** dentem a divergir o cenário atual, possibilitando medidas mais brandas a privação da liberdade.

## PRISÃO PENA E PRISÃO PROCESSUAL.

A norma processual penal é adequada ao princípio da legalidade penal (não há crime sem lei que o defina, nem pena sem lei que a comine). A prisão pena é a sanção mais dura prevista no Código Penal e por isso deve ser imposta quando não couber mais nenhum meio para **o contraditório e a ampla defesa** do acusado, sendo ultima ratio.

A prisão pena decorre tão somente de condenação penal oriunda de sentença regida por princípios processuais penais, **de acordo com** a Lei nº 7.210/84. Porém, não será abordado mais a fundo sobre a prisão pena para que não fuja do tema principal.

Enquanto a prisão pena visa punir o condenado, a prisão processual é imposta como medida cautelar para tão somente assegurar a ordem pública, a ordem econômica, **a aplicação da lei penal** e o devido



processo legal satisfazendo o chamado "fumus bonis juris".

A prisão processual é subdividida em: **prisão em flagrante**; prisão temporária; e prisão preventiva, todavia, só será abordado a **prisão preventiva no âmbito da** prisão processual como posto anteriormente.

A **prisão preventiva** encontra-se discriminada **ao Código de Processo Penal** em seus artigos 311 ao 316. A prisão **pode ser decretada** a qualquer momento **do processo ou durante a investigação** do inquérito, desde que, a autoridade judicial entenda que a liberdade do acusado gera um risco ao processo, a ordem pública, econômica ou **a aplicação da lei**, e havendo indícios que liguem o indivíduo ao crime e caso exista **a possibilidade de** o mesmo atrapalhar os meios de provas ou fugir **a prisão preventiva** será determinada.

A **prisão preventiva** cabe apenas aos crimes dolosos cuja a pena máxima da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou **inferior a quatro anos**, com exceção aos crimes cometidos com grave ameaça ou violência. A Lei ainda determina que para esse tipo de prisão a revisão da prisão pelo juiz se dá **no prazo de 90 dias para que seja** efetuada a postergação ou conversão da mesma. Cabe validar que **o Código Penal Brasileiro** não limita o tempo máximo para **a prisão preventiva**, mas deve ser analisado a proporcionalidade para que não haja prisão cautelar ilegal.

A prisão cautelar deve elencar o princípio da razoabilidade, em vista disso, o acusado não deve permanecer durante tempo indeterminado ou exorbitante em prisão processual, ela é fundamentada em situações eminentes e devem conter requisitos para isso, cessando a necessidade da intervenção cautelar da privação de liberdade o acusado deve exercer seu direito a responder o processo em liberdade.

#### MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PROCESSUAL.

**As medidas cautelares** são regidas pelos princípios basilares constitucionais e foram introduzidas em nosso ordenamento para possibilitar ao acusado medidas diversas da prisão processual, ou seja, **a fim de** equilibrar o poder do Estado nas decisões mais severas, dando dignidade ao acusado mantendo o princípio da presunção da inocência e **da dignidade da pessoa humana**, observando-o como sujeito detentor de direitos, além de computar na queda da população carcerária.

A **Lei nº 12.403 de 2011** trouxe mudanças ao procedimento penal no que tange **as medidas cautelares** diversas da prisão processual. **Poderá o juiz** decretar medida cautelar durante o curso **do inquérito policial** ou a qualquer momento do processo judicial antes da sentença transitada em julgado, para isso, é necessário a observância dos requisitos do artigo. 282 do **Código de Processo Penal**, caput: **"As medidas cautelares** previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada **pela Lei nº 12.403, de 2011**)?".

I - Necessidade para **aplicação da lei penal**, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído **pela Lei nº 12.403, de 2011**);  
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído **pela Lei nº 12.403, de 2011**).

Cabe destacar o § 6º do referido artigo:

**A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o artigo. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.** (Redação dada **pela Lei nº 13.964, de 2019**) (Vigência).

A Lei nº 12.403/2011 trouxe em seu artigo 319 inovações ao processo penal incluindo medidas cautelares



mais brandas a prisão preventiva, sendo medidas alternativas e seguem os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, assegurando que as prisões cautelares efetivamente sejam a ultima ratio. São elas:

Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades, (art.319, I). Consiste na determinação para que o acusado compareça à presença do magistrado em periodicidade que será definida pelo juiz competente, para demonstrar, por meio de prova idônea as atividades que realiza, o que permitirá ao juízo exercer alguma fiscalização sobre ele. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado a permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações (art.319, II). Essa medida cautelar controla o acusado ou réu de frequentar determinados lugares ou a estabelecimentos que favoreça o cometimento de outras infrações. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Importante destacar que, esse tipo de medida cautelar deve ser cumulada com a outra medida, como a monitoração eletrônica, para que possa fiscalizar o acusado/réu está cumprindo as restrições.

Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante, (art.319, III). Em casos essa medida é decretada, sua finalidade é evitar que o acusado/réu cause algum tipo de medo à vítima ou testemunhas do processo . (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, (art.319, IV). A proibição pode ser decretada pelo juiz de forma absoluta ou relativa, impedindo o acusado de ausentar-se da comarca ou sair apenas para trabalhar, por exemplo. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, (art. 319, V). Vale dizer, que, para a aplicação dessa medida o acusado deverá ter residência e trabalho fixos. Mesmo em domicilio o acusado deve manter um cronograma regular, deverá permanecer dentro da residência todas as noites e durante o dia dedicar-se ao trabalho ou estudo. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Para que o recolhimento domiciliar no período noturno tenha eficácia, deverá ser aplicada cumulativamente com a medida de monitoração eletrônica, pois a obrigação deve ser fiscalizada.

Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, (art. 319, VI). Aos casos em que o acusado tiver cargo de confiança do Estado ou acesso a dispositivos que possam beneficiá-lo ele será afastado. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração, (art. 319, VII



). Essa medida deverá ser imputada quando o crime for cometido com **violência ou grave ameaça e** quando existir a **incidente de insanidade**. A internação deve ser feita em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. (Redação dada **pela Lei nº 12.403 de 2011**).

Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou **em caso de** resistência injustificada à ordem judicial, (art. 319, VIII). (Redação dada **pela Lei nº 12.403 de 2011**).

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, afirma que:

Considera-se fiança uma espécie do gênero caução, que significa garantia ou segurança. Diz-se ser a caução fidejussória, quando a garantia dada é pessoal, isto é, assegurada pelo empenho da palavra de pessoa idônea de que o réu vai acompanhar a instrução e apresentar-se **em caso de** condenação. Esta seria a autêntica fiança. Com o passar dos anos, foi substituída pela denominada caução real, que implica o depósito ou a entrega de valores, desfigurando a fiança. Ainda assim, é a caução real a feição da atual fiança, conforme se vê **no Código de Processo Penal**. (NUCCI, 2008, p. 624-625).

Monitoração eletrônica (art. 319, IX). **De acordo com** Rogério Greco, ?o monitoramento eletrônico nada mais é do que um dispositivo eletrônico, que controla o detento via satélite evitando que este se distancie ou se aproxime de determinados locais predeterminados?. (Redação dada **pela Lei nº 12.403 de 2011**).

Outrossim, Luciano de Oliveira Souza Junior, conceitua monitoramento eletrônico da seguinte forma:

O monitoramento eletrônico é uma espécie de prisão virtual, em que a pessoa apenada passa a utilizar um aparelho que permite seu rastreamento via satélite. Trata-se do Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas ? SAC 24, que funciona através de rádio frequência e informações criptografadas fornecedoras de dados sobre o posicionamento do apenado (...). (JUNIOR, 2012, p. 167).

Proibição de ausentar-se do País (art. 320). A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**. (Redação dada **pela Lei nº 12.403 de 2011**).

Cabe discriminar que o **Código de Processo Penal** adequou melhor as imposições legais quanto a impossibilidade de adiantar a punição decretando **a prisão preventiva** do acusado para cumprimento de sentença, discrimina o artigo 313, §2º: ?Não será admitida a **decretação da prisão preventiva** com a finalidade **de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento** de denúncia?.

De fato, **a prisão preventiva** prevista no artigo 313 **do CPP** é utilizada em ultima ratio, já frisado anteriormente e só será cabido quando houver pressupostos: quando o crime for doloso punido com pena máxima superior **a quatro anos**; o acusado for reincidente em crime doloso; crimes praticados com violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa portadora de deficiência (para garantia de proteção); haja dúvidas quanto ao fato relatado e a identidade civil do mesmo

**De acordo com** dados da SISDEPEN cerca de 30% da população carcerária está em prisão cautelar **na**



**cidade de** Salvador. A pena privativa de liberdade causa uma sensação a população de problema resolvido quando na verdade está criando um problema maior quando se visa o lado do acusado que por muitas vezes tem seus direitos infringidos. Um grande exemplo disso, são **os casos de** repercussão na mídia, a imprensa pressiona as autoridades para publicar notícias sobre o delito e exigem resultado imediato, tornando a preventiva um troféu para a sociedade.

Vale ressaltar que é requisito para o acusado para ter direito a medidas cautelares mais brandas **da prisão preventiva não** ser reincidente e por isso na realidade é a primeira vez que ele terá acesso ao presídio, sendo o início de um sofrimento psicológico e uma passagem de maus antecedentes a sua ficha.

Nas palavras de Aury Lopes: O grande problema é a massificação das cautelares?, que, no Brasil, ?estão excessivamente banalizadas, a ponto de primeiro se prender, para depois ir atrás do suporte probatório que legitime a medida?. Ainda segundo o autor: ?está consagrado o absurdo primado das hipóteses sobre os fatos, pois se prende para investigar, quando, na verdade, primeiro se deveria investigar, diligenciar, para somente após prender, uma vez suficientemente demonstrado o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. (Aury Lopes Junior 2014, p. 818).

A legislação brasileira adota a teoria mista da pena, além de punir o autor de um delito visa também a prevenção, deste modo as medidas devem ser utilização para a reeducação e a ressocialização do acusado ou do réu para que não haja a reincidência do indivíduo na prática de qualquer outro crime. É sabido que, o nosso sistema prisional é indigno e por diversos motivos de administração e condutas dos seus representantes não há mudanças e conseqüentemente causa revolta ao cidadão em cárcere e como regra os reincidentes tendem a ter mais dificuldade em conseguir uma medida cautelar diversa da preventiva.

Ao decorrer de tantos problemas temos ciência do abuso do poder punitivo do Estado **em detrimento do** Direito Penal como principal instrumento da Política Pública, existe uma deficiência social dentro do cárcere e esses cidadãos são abandonado de forma indigna mesmo durante o curso do processo penal. Esse quadro precisa ser revertido, pois o nosso sistema carcerário não reeduca para reinserir na sociedade, ele cria mais delinquentes sem oportunidade para progredir.

## **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA O DEVIDO PROCESSO PENAL.**

A **audiência de Custódia** foi criada em 15 **de dezembro de** 2015 baseada na Convenção Americana de Direitos Humanos, (1969). Desde então o procedimento **da audiência de custódia** é **obrigatório a todos os** flagranteados independente das circunstâncias que foram detidos, eles devem ser apresentados a autoridade judicial competente com o objetivo de ser analisado toda a situação delituosa **para que seja** observado os princípios que regem o flagrante antes do deferimento de medida cautelar mais gravosa, como **a prisão preventiva** ou temporária.

Importante destacar que **a audiência de custódia** garante ao cidadão detido expor os fatos (direito da ampla defesa e do contraditório), confessar ou se isentar da autoria do crime que lhe foi imputado. Como já sabemos o sistema brasileiro é regido por défices e em muitos casos existem registros de agressões físicas e psíquicas por parte dos agentes públicos, que antes passavam impunes. Após a inclusão deste

procedimento, é pontuado em audiência, em casos afirmativos, o flagranteado deverá passar por exame de corpo de delito **no prazo de 30 dias** para que os agentes envolvidos sejam identificados e punidos.

A atual sistemática em que se desenvolve **o auto de prisão em flagrante**, conforme previsto no art. 306, § 1º, CPP, que deverá ser encaminhado para o Juiz em 24 horas, o preso após as formalidades na delegacia de polícia conduzido diretamente ao sistema carcerário, sem ter qualquer **contato com o Magistrado** ou o **Promotor de Justiça**, e em muitos casos sequer um advogado. Neste contexto, o preso, em especial o hipossuficiente entra no sistema prisional e se coloca a aguardar a atuação de um Defensor Público ou de um Defensor Dativo, que levará mediante petições os fatos e fundamentos de defesa ao juiz competente ou ao tribunal. Ocorre que o real contato do preso com o magistrado só irá ocorrer por ocasião **da audiência de** instrução e julgamento, que dependendo da complexidade do caso poderá acontecer meses após a prisão. Passado todo este lapso temporal, já não existirão mais vestígios de lesões, e nem mesmo a intenção do preso de noticiar suas agressões, uma vez que sequer haverá lembrança de qual o agente estatal que lhe agrediu (ARAUJO, 2015, n.p.).

Esse primeiro **contato com o** juiz permite a avaliação de cada caso em sua individualidade protegendo os direitos do acusado assim como a efetividade do devido processo legal.

**A audiência de custódia** permite ao flagranteado **a possibilidade de: relaxamento da prisão** (artigo. 310, I, do **Código de Processo Penal** e artigo 5 LXV **da Constituição Federal**); concessão de **liberdade provisória, com ou sem** fiança (artigo. 310, III, do **Código de Processo Penal**); imputação de medidas cautelares diversas (artigos. 310, II, parte final e 319 do **Código de Processo Penal**); **a prisão preventiva** (artigo. 310, II, parte inicial); análise da consideração do cabimento da mediação penal. Dessa forma, evitando as prisões ilegais.

Em suma, **a audiência de custódia** tem o objetivo de tratar a **legalidade da prisão em flagrante** e eventual violência ao preso, nesse momento não será analisado o mérito, ou seja, caso o acusado confesse a autoria do crime **o juiz não poderá** levantar provas e **decidir sobre o** caso direcionando ao mérito. O preso deve ser apresentado como todos os documentos necessários a autoridade judiciária **no prazo de 24** horas, conforme discrimina a Lei, o lapso temporal é de suma importância para não existir ilegalidades na sua prisão. ?Em soma de fatores, em 15 **de dezembro de 2015** o CNJ expediu a Resolução nº 213, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial **no prazo de 24 horas?** (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p.30).

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração **penal deverá ser** conduzida, sem demora, à presença **do juiz ou** de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. **A prisão preventiva** de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, **a todos os atos** do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (ANDRADE, 2016, p.30)

A **audiência de custódia** entrou no nosso ordenamento jurídico com o intuito de reduzir as agressões aos presos visto que a Constituição de 1988 assegura direitos fundamentais que devem ser protegidos, como o direito a vida a integridade física e psíquica do cidadão, quais não eram exercidos conforme demonstrado por anos. Assim como o Pacto São José da Costa Rica (1969), que resguarda a vedação à tortura.

Diante desses dados, nota-se a importância **da audiência de custódia** para o devido processo e para proteção e dignidade **de todos os** que se encontram nessa situação. Nada isenta as escolhas e consequências dos mesmos, mas não podemos negar que todos são iguais perante a lei e todos merecem chances de defesa.

## METODOLOGIA DE PESQUISA

O presente trabalho visa esclarecer os problemas da superlotação carcerária em Salvador nos últimos quatro anos, a metodologia de pesquisa utilizada foi a exploratória. Foram necessárias pesquisas no site do SISDEPEN que é o sistema web de coleta de dados que permite ao público acompanhar o cumprimento de prisões, **medidas cautelares e** medidas de segurança.

O Ministério da Justiça e da Segurança Pública disponibiliza o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, site do SISDEPEN relatórios semestrais de dados relevantes a pesquisa, informações quantitativas de presos em custódia, citados no início do trabalho. Vale frisar, que os dados colhidos foram do ano de 2019, visto que a pandemia do Novo Corona Vírus interferiu nos anos seguintes

Ainda para a mesma finalidade foi utilizado o SEAP ? Secretaria de Administração Penitenciária para quantificar em números a utilização **das medidas cautelares** impostas aos flagranteados em **audiência de custódia** no Estado da Bahia e em Salvador. O SEAP concede relatórios quantitativos com informações a favor das audiências do ano 2015-2019, dados globais. Ressalto que para a pesquisa foi abordado apenas os dados do ano de 2019, estando indisponível os anos de 2020 e 2021 devido a pandemia do Coronavírus.

Os dados incluídos na pesquisa são informações tabeladas com dados quantitativos da aplicação das prisões processuais e **das medidas cautelares** diversas. O mesmo relatório viabiliza todos os dados pessoais do flagranteado, tais como: tipificação do crime; supostas agressões sofridas por agente públicos ; classificações de raça; idade; renda; distinção por gênero; tipos de medidas e quantitativo destas e etc., tais informações que não foram citadas para não fugir to tema primário.

Os procedimentos de coleta de dados supracitados foram utilizados ainda como fontes primarias, artigos e monografias disponibilizados na internet em sites com relevância ao tema, livros de autores renomados para pesquisas bibliográficas citadas ao longo da pesquisa para acrescentar e interpretar o conteúdo aqui discutido, resultado em uma pesquisa documental.

O projeto foi direcionado a pesquisa quantitativa para que o leitor possa compreender o tema e comparar aos resultados finais, ou seja, chegar a confirmação dos fatos descritos com relatórios e tabelas que apontam o aumento do uso das intervenções de medidas cautelares mais brandas **a prisão preventiva** reduzindo assim o quantitativo de presos provisórios.

As pesquisas feitas através de artigos e livros mostram como **as medidas cautelares** diversas da prisão processual impulsionam o sistema a resguardar os direitos garantidos pela Constituição Federal em seus



princípios fundamentais e os Direitos Humanos, os dados analisados foram discriminados para melhor visualização e entendimento.

## ANALISE RELATÓRIO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM SALVADOR/BAHIA (ANO 2019 E DADOS GLOBAIS 2015-2019).

Conforme já citado anteriormente a Defensoria Pública de Salvador disponibiliza em seu site relatórios das audiências de custódia em períodos diversos ao decorrer dos semestres, além de serem informações públicas é de extrema relevância para que o Poder Público e sociedade possa acompanhar a efetividade dos tramites processuais.

Os dados a seguir colhidos dos relatórios da Defensoria Pública do ano de 2019, destacam a efetividade **da audiência de custódia** para os flagranteados. A maioria dos presos que após audiência tiveram a liberdade concedida **com ou sem** medida cautelar não retornaram, ou seja, não incidiu em outros delitos, conforme discrimina a tabela abaixo:

Tabela 2- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Conforme a tabela acima, mais da metade **dos presos em** flagrantes que passaram pela **audiência de custódia** não cometeram outros crimes, ou seja, 2.789 pessoas registradas em audiências e tiveram a liberdade decretada não retornaram.

As audiências têm garantido aos flagranteados o direito a defesa e a honra da sua reputação, refletindo diretamente no processo penal, abrangendo as diversas possibilidades de imputar medidas punitivas diversas das prisões processuais e assim reduzindo diretamente o número da população carcerária em medida cautelar.

**As medidas cautelares** diversas da prisão provisória foram impostas aos acusados em **audiência de custódia** de forma cumulada ou não, **de acordo com** o Relatório das Audiências de Custódia de Salvador disponibilizado pela Defensoria Pública (ano 2019 e dados globais 2015-2019).

Entres **as medidas cautelares** previstas no artigo 319 do **Código de Processo Penal** foram decretadas somente no período de 2019 cerca de 2.384 medidas de comparecimento periódico em juízo, uma das medidas mais brandas impostas ao acusado durante o tramite do processo penal.

O mesmo deve comparecer em juízo uma vez a cada mês ou semanalmente, em datas determinadas (normalmente no início de cada mês ou semana), para assinar o documento informando suas atividades.

Tabela 3- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):



Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Aos casos em que o juízo determina a proibição de acesso a determinados lugares, visa evitar o cometimento de novos crimes, o local determinado pode ser a residência da vítima, bares, ruas, estádios de futebol, entre outros.

Cerca de 579 foram proibidos de frequentar lugares determinados pelo juízo, e o descumprimento dessa medida o juiz poderá substituir e aplicar uma medida cautelar mais gravosa.

Tabela 4- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Nos casos em que são impostas as medidas de proibição de manter contato com pessoa determinada, engloba não só o contato físico, mas também, por mensagens, ligações e etc. A proibição pode ser com as vítimas do fato delituoso, esposa, vizinho, parentes, ou até mesmo o comparsa do crime. Assim como em todas as outras medidas, em caso de descumprimento poderá ser substituída por medida cautelar mais severa.

Tabela 5- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

As medidas de proibição de ausentar-se da comarca significa que o acusado precisa informar seu endereço e permanecer nele e disponível para o juízo enquanto perdurar a medida, caso precise se mudar, deverá informar antecipadamente. Ainda se for necessário se ausentar da comarca por mais de 10 dias, o acusado precisará ir ao Fórum Criminal e solicitar a autorização judicial.

Tabela 5 - Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Essa cautelar restringe o direito do custodiado de permanecer na rua durante a noite e em algum caso também aos finais de semana, ou seja, das 20:00h às 07:00h ele deverá se encontrar dentro da sua residência (informada em juízo) ou albergue (casa de recolhimento prevista pela LEP).

Tabela 6- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Importante frisar quem são os servidores públicos, são aqueles que estejam exercendo com caráter de permanência uma função pública decorrendo da relação de trabalho.



Aos casos em que o acusado tiver função pública e podendo utilizar dessa vantagem a seu favor como, dificultar a investigação criminal já que a atribuição lhe permite acesso a documentos e informações importantes ou ainda cometer outros crimes, era poderá ser afastado.

Cabe observar que para essa medida cautelar ser imposta ao servidor público o crime cometido pelo mesmo deverá estar diretamente ligado a função pública. Essa medida pode ser cumulada com outra, conforme entender o juízo.

A lei 8.112/90, em seu artigo 147, caput e parágrafo único, dispõe:

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Tabela 7- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Essa medida cautelar apenas é imposta aos crimes praticados com grave ameaça ou violência e risco de reincidência, o acusado ainda precisará passar por avaliação médica para que se constatado que o mesmo é inimputável ou semi-inimputável (artigo 26 do Código Penal) terá cautelarmente sua internação decretada até cessar a necessidade ou inimputabilidade.

Vale ressaltar que, são poucos os casos decretados em Salvador no ano de 2019.

Tabela 8- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Tabela 9- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

O monitoramento eletrônico é uma forma de controle estatal chamado de ?vigilância indireta? para gestão do acusado em regime semiaberto ou prisão domiciliar, o monitoramento é feito através de uma tornozeleira eletrônica.

Tabela 10- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):



Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Esses dados comprovam que a obrigatoriedade **da audiência de custódia** ao devido processo legal é de extrema relevância, visto que, possibilita a análise de cada caso em sua particularidade, proporcionando ao flagranteado medidas restritivas de direito que vão além **da decretação da prisão** processual conforme discrimina o artigo 311 ao 316 do CPP.

Abaixo, a tabela quantifica as decisões em **audiência de custódia**, entre prisões relaxadas, casos de arbitramento de fiança por autoridade policial, decreto de prisão temporária ou domiciliar, etc.

Tabela 11- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Quanto aos dados globais de 2015 a 2019 as decisões em **audiência de custódia** tiveram a concessão de liberdade provisória em 51,4%, as prisões preventivas de 40,1%. Os números restantes estão distribuídos entre prisões relaxadas, fianças arbitradas por autoridade policial, etc., no total de 8%.

Entre as decisões, cerca de 6,7% da liberdade do flagranteado se deu de forma plena, ou seja, não houve imposição de **medida cautelar ou** prisão processual. Restando assim, 93,3% dos casos com imposição de algum tipo de restrição ao acusado, conforme discrimina tabela abaixo:

Tabela 12- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

## CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Tendo em vista os aspectos apresentados, a pesquisa se deu através da problemática da superlotação carcerária **na cidade de** Salvador devido as prisões arbitrárias e/ou desnecessárias. Visando o meio para solucionar tal problema a utilização **das medidas cautelares** diversas das prisões processuais, ou seja, medidas mais brandas que visem a punição e controle dos acusados durante o curso do processo penal para desafogar o carcere e tutelar os direitos individuais tem sido de suma relevância.

Inicialmente a superlotação carcerária viralizou a um tema social, visto que os carceres ultrapassaram sua lotação máxima, suas condições sanitárias são desumanas e refletem diretamente aos presos, sejam eles sentenciados ou cautelares. Notasse aos dados analisados durante a pesquisa que as prisões processuais implicam nos números exorbitante de presos, muitos deles poderiam estar sob medidas mais brandas, respondendo aos processos em liberdade, acolhidos pelo Poder Público e monitorado sem a necessidade do encarceramento.

O Nosso Ordenamento Jurídico distingue os tipos de prisões, sendo elas a prisão pena e a prisão processual, ambas são restritivas a liberdade. A primeira é decretada após a sentença transitada em





juízo (condenação), aqui o réu será punido pelo crime. Na prisão processual o processo ainda está em tramite e acontece na maioria dos casos para **garantia da ordem pública**, **garantia da ordem econômica**, **aplicação da lei penal** entre outros fundamentos contidos no artigo 311 ao 316 do **Código de Processo Penal**, a prisão processual também é uma forma de punição.

Os tipos de prisões aqui referidos são procedimentos **da ação penal** e devem ser impostos sempre que necessário, mas acontece que, utilizadas de forma excessiva além do caos carcerário atropela os direitos basilares previstos na Constituição Federal/88 se tornando um ato inconstitucional, além dos direitos humanos protegidos, como a saúde, dignidade humana e integridade corporal.

Em virtude do que foi mencionado foram incluídos ao nosso processo penal a Lei 12.403/11, artigos 319 do **Código de Processo Penal** que discorre sobre **as medidas cautelares** diversas das prisões processuais, medidas mais brandas que desde então vem sendo utilizada de forma crescente conforme dados disponibilizados nos sites do SISDEPEN e SEAP.

**As medidas cautelares** visam frear as prisões arbitrárias e assegurar a eficácia **de um direito**, elas **podem ser decretadas** a qualquer momento da ação por tanto que seja manifestada pelo interessado (autor) ou **pelo Ministério Público**, **não mais de ofício pelo** juiz competente. As medidas ainda podem ser cumuladas e caso o acusado descumpra qualquer medida cumulada ou não, poderá regredir de medida e sofrer uma sanção mais duras como a privação da liberdade (conversão em prisão preventiva).

Portanto, a imposição **das medidas cautelares** mais brandas é a princípio a melhor solução para punição e controle do acusado que aguarda sentença, garantindo seus direitos até o último recurso a seu favor, permitindo sua defesa sem restringir seu direito de ir e vir, impedindo que o mesmo não caia no ciclo degradante das penitenciárias.

Conseqüentemente **as medidas cautelares** implicam na redução carcerária e nos retornos, acredita-se que uma das maiores causas da lotação carcerária é o próprio carcere e a sensação de revolta, visto que o carcere serve tanto para punição quanto para ressocialização, mas na prática a penitencia é insana. E para constar todas as informações aqui descritas, foram utilizados dados analíticos com tabelas quantificando a utilização **das medidas cautelares em** audiências de custódia **na cidade de** Salvador no ano de 2019, ressalto que as informações dos anos de 2020 e 2021 ficam prejudicados devido a pandemia do Coronavírus.

Os meios dispostos foram os sites do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, SEAP ? Secretaria de Administração Penitenciária. Além de informações cruciais de artigos e livros publicados a favor do tema, que foram citados ao longo da pesquisa documental e nas referências. Dessa forma, foi aberto um capítulo particular para realização do levantamento dos dados descritos durante a apresentação da pesquisa, números que consideravelmente impulsionam o uso **das medidas cautelares** diversas **da prisão preventiva** como meio para reduzir o carcere arbitrário e/ou desnecessário na comarca de Salvador.

Diante dos fatos discorridos entre os capítulos desta pesquisa entende-se que o Estado deve punir com a prisão, porém, deve ainda ser observado **todos os direitos** previstos na Constituição Federal de 1988, sem esquecer do Direito Humanos não somente em benefício para o acusado, mas para a licitude **da persecução penal**.

Tendo em vista todos os aspectos dos carceres de Salvador **as medidas cautelares** diversas da prisão processual devem ser decretadas em **audiência de custódia** cada vez mais, visando o desafogar as penitenciárias e possibilitando dignidade ao acusado para responder e se defender desfrutando da sua liberdade. A medida mais branda à prisão processual está em nosso ordenamento para proteger os direitos basilares de todos, independentemente da sua inocência ou culpabilidade.



REFERÊNCIAS.

SARMENTO, Daniel. 21 anos da Constituição de 1988: a Assembleia Constituinte de 1987/1988 e a experiência constitucional brasileira sob a Carta de 1988. Direito Público. Porto Alegre, ano 7, n.30, p.07-41, Nov. / dez. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza, Processo Penal e Execução Penal. Editora FORENSE. 6º Edição - ano 2020.

MARCELO HENRIQUE SOUSA FERREIRA OS TIPOS DE PRISÃO E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL/ANÁPOLIS-ANO DE 2018- MONOGRAFIA, DISPONÍVEL EM &lt; <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/784> &gt;; Acesso em: 03 de junho de 2021 às 14:35.

**LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011.** DISPONÍVEL EM &lt; [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm) &gt;; Acesso em: 13 de junho de 2021 às 18:50.

sanitize\_relatorio-audiecc82ncias-de-custodia-salvador-20192.pdf\_291020-120915, DISPONÍVEL EM &lt; <http://www.seap.ba.gov.br/> &gt;; Acesso em: 10 de maio de 2021 às 15:15.

RelatorioConsolidadoEstadualBAJun2019, DISPONÍVEL EM &lt; <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen> &gt;; Acesso em: 22 de maio de 2021 às 20:55.

COMO FUNCIONA **A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA?** DISPONÍVEL EM: &lt; <https://audienciabrasil.jusbrasil.com.br/noticias/590013936/como-funciona-uma-audiencia-de-custodia> &gt;; Acesso em: 12 de abril de 2021 às 18:30

Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPENJul-Dez/2019 - Bahia

Categoria: Quantidade de Presos/InternadosHomensMulheresTotal				
Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário		14.687		421
15.108				
Item: Sistema Penitenciário - Presos sem condenação JustiçaEstadual			7.055	
232	7.287			
JustiçaFederal	37	-	37	
Outros (Just. Trab., cível)		12	-	12
Total	7.104	232	7.336	

TAXA DE RETORNO 2019

Liberdade (sem retorno)2.789

Retorno217

TOTAL3.007



COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO

Sim2.384

Não2.727

Sem informação42

TOTAL5.153

PROIBIÇÃO DE ACESSO A DETERMINADOS LUGARES

Sim579

Não4.532

Sem informação42

TOTAL5.153

PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOA DETERMINADA

Sim405

Não4.706

Sem informação42

TOTAL5.153

PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA

Sim2.191

Não2.920

Sem informação42

TOTAL5.153

RECOLHIMENTO DOMICILIAR

Sim934

Não4.177

Sem informação42

TOTAL5.153

SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Sim3

Não5.108

Sem informação42

TOTAL5.153

INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ACUSADO

Sim5

Não5.106

Sem informação42

TOTAL5.153

FIANÇA



Sim197  
Não4.913  
Sem informação43  
TOTAL5.153

#### MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Sim448  
Não4.663  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### DECISÃO

Concedida Liberdade Provisória2.528  
Decretada Prisão Preventiva2.112  
Fiança Arbitrada e recolhida **pela autoridade policial**177  
Prisão Relaxada302  
Decretada Prisão Domiciliar12  
Decretada Prisão Temporária2  
Outros casos10  
Sem Informação10  
TOTAL5.153

#### DECISÃO

Liberdade plena346  
Prisão **ou outra medida cautelar**4.807  
TOTAL



=====

Arquivo 1: [TRABALHO DE CURSO.docx](#) (6489 termos)

Arquivo 2: <https://canalcienciascriminais.com.br/prisao-preventiva-e-medidas-cautelares> (890 termos)

Termos comuns: 65

Similaridade: 0,88%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TRABALHO DE CURSO.docx](#) (6489 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://canalcienciascriminais.com.br/prisao-preventiva-e-medidas-cautelares> (890 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULA RICARDA CRUZ

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA** PARA REDUÇÃO DO CÁRCERE ARBITRÁRIO E/OU DESNECESSÁRIO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE SALVADOR.

SALVADOR

2021.1

PAULA RICARDA CRUZ

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA** PARA REDUÇÃO DO CÁRCERE ARBITRÁRIO E/OU DESNECESSÁRIO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE SALVADOR.



Trabalho apresentado à banca examinadora da Universidade Católica Do Salvador, como requisito para a obtenção do título de bacharela em Direito, sob a orientação do professor Alan Roque.

SALVADOR  
2021

RESUMO: O presente trabalho busca analisar como a implicação da prisão processual pode refletir na superlotação carcerária e como a utilização **de medidas cautelares** mais brandas pode levar a uma redução nos vícios das prisões arbitrárias e / ou desnecessárias aos acusados que ainda estão respondendo ao processo criminal em Salvador. Busca-se também, pontuar a importância da audiência de custódia para o devido processo penal. Nessa linha, serão ilustrados dados quantitativos que mostrarão a efetividade **das medidas cautelares** da prisão processual em audiência de benefício do acusado.

Palavras - chaves: Superlotação Carceraria ? Prisão Processual - Medida Cautelar ? Audiência de Custódia ? Devido Processo Penal.

ABSTRACT: This paper seeks to analyze how the implication of procedural detention can reflect on prison overcrowding and how the use of milder precautionary measures can lead to a reduction in the vices of arbitrary and/or unnecessary prisons for the accused who are still responding to the criminal process in



## INTRODUÇÃO.

A cultura da prisão e a prática do Poder do Estado são fatores que permeiam a sociedade e são impostos de forma exagerada a bastante tempo. A comprovação disso está ligada diretamente a superlotação carcerária, questão, que se tornou um tema muito discutido e causa preocupações constantes para o Poder Público. Verifica-se que em todo país, e isso inclui a cidade de Salvador (tema em destaque), muitos presos estão cumprindo suas penas em penitenciárias lotadas vivendo em condições insalubres para dignidade da pessoa humana, estando junto a eles, presos provisórios, ou seja, pessoas que ainda aguardam sentença transitado em julgado e tiveram sua liberdade caçada durante o curso processual.

Para tentar atenuar o índice da superlotação carcerária foi implantado em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, a qual trata das medidas cautelares diversas da prisão preventiva com o intuito de garantir a eficácia do devido processo penal, sem restringir ao acusado a privação da sua liberdade em carcere, além disso, o Código de Processo Penal em seu artigo 283, afirma que, ninguém deve ser preso antecipadamente.

Será discutido ao decorrer desta monografia a execução das medidas cautelares diversas da prisão preventiva e como essa determinação visa a proteção dos direitos constitucionais do acusado, limitando o Poder do Estado em imputar determinações mais gravosas antecipadamente, equilibrando assim a ordem jurídica com a justiça de preservar o indivíduo.

Desse modo, o preso deverá responder adequadamente pelo crime cometido, para que após o cumprimento da pena caso este indivíduo seja condenado, possa haver a reicrção deste o ao convívio social de forma adequada. O mais importante além da dignidade processual é o retorno deste a sociedade, evitando a reincidência na vida criminosa, por isso o curso do processo deve ser justo e o resultado deve ser adequado a cada caso em particular.

Importante destacar que os dados aqui discriminados serão os dos últimos quatro anos, 2019.1 - 2021.1 coletados a partir do SISDEPEN, bem como de outros sites que agregam a este estudo. Porém, cabe informar que devido a pandemia do Novo Corona Vírus alguns dos dados colhidos ficaram prejudicados a partir do ano de 2020 devido as dificuldades encontradas em decorrência da quarentena.

Além de informações colhidas dos relatórios da Defensoria Pública de Salvador entre setembro de 2015 a dezembro de 2019 com informações das audiências de custódia e o uso das medidas cautelares em prol do devido processo penal e dos direitos do flagranteado. Mais precisamente, serem utilizados dados do último ano para comparação.

É sabido que o nosso ordenamento adota diversos tipos de prisões cautelares, estretando não serão abordadas todas as modalidades de prisões nesta dissertação para que não se estenda ao conteúdo secundário, sendo eles: prisão em flagrante; a prisão civil; administrativa; prisão preventiva para fins de extradição; prisão temporária; prisão para execução da pena e a prisão domiciliar.

A pesquisa tem como objetivo geral, analisar como a determinação da prisão preventiva implica diretamente a superlotação carcerária e na vida dos presos na cidade de Salvador nos últimos anos.

Como objetivos específicos, tem-se explorar como a execução das medidas cautelares nas audiências de custódia possibilita ao acusado a concessão de medidas cautelares diversas da prisão processual. Avaliar como o uso das medidas cautelares mais brandas tende a reduzir o encarceramento em massa, visando tutelar os direitos fundamentais do acusado até a sentença transitada em julgado.

Por fim, identificar através de dados estatísticos e tabelas como tem sido a efetividade das medidas cautelares diversas da prisão processual executadas de acordo com o artigo. 319 do Código de Processo Penal nas audiências de custódia em Salvador.





Este projeto parte da metodologia bibliográfica de artigos anteriormente publicados que explanam sobre a implantação da audiência de custódia em **nosso ordenamento jurídico** e **das medidas cautelares**, além de pesquisas documentais decorrentes de relatórios e tabelas estatísticas documental sobre **a aplicação das medidas cautelares** diversas **da prisão preventiva** e como elas tendem a reduzir o vício das prisões processuais arbitrárias e/ou desnecessárias na comarca de Salvador. Inclusive, serão citados ao decorrer deste trabalho pensamentos de estudiosos juntamente com legislações vigentes e doutrinas que agreguem o conhecimento de todos.

## SUPERLOTAÇÃO CARCERARIA NAS UNIDADES PRISIONAIS DE SALVADOR.

O sistema prisional brasileiro é mundialmente conhecido por estar entre os países com maior população carcerária, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Dados que só confirmam o chamado vício do Poder Judiciário Brasileiro em condenar antecipadamente e aprisionar, indo de contra a Constituição Federal em seus princípios fundamentais e os Direitos Humanos.

É certo afirmar que o cárcere é indigno para a vivência de qualquer ser humano independente de qual crime tenha cometido, as prisões são punições e as superlotações, o abandono e suas condições insalubres de higiene sanitária se tornaram um ceio de tortura e descaso para quem passa por lá, sendo a maior causa de doenças transmissíveis.

A história do nosso país é de sofrimento, prisão, desigualdade e descaso, infelizmente ao longo dos séculos a justiça precisou se moldurar a nova sociedade, porém vícios ocultos ainda se encontram enraizados.

O vício da prisão arbitrária e/ou desnecessária é evidente na vida de quem sobre essa imposição precipitada, por isso se deve ter cautela a cada caso abordado. Talvez falte fiscalização do Estado para que essas medidas sejam utilizadas, talvez o poder do juiz ao determinar o destino de um acusado em processo devesse ser limitado ou avaliado com maior cautela os indícios de autoria do crime, assim como as hipóteses de imputar ao acusado medidas cautelares diversas da prisão processual. São diversas as possibilidades de falhas, mas também são inúmeras as medidas que podem melhorar a realidade atual. Na cidade de Salvador existem entorno de 04 (quatro) unidades prisionais para a reclusão de presos sentenciados da capital e interior, em observação médica e regimes diversos, são eles: o Conjunto Penal Masculino e Feminino; Hospital de Custódia e Tratamento; Casa de Albergado e Egresso; Cadeia Pública de Salvador; Central Medica Penitenciária e Colônia Penal. Em Salvador. O Complexo Penitenciário da Mata Escura é o único presidio da cidade de Salvador a receber presos provisórios e atualmente encontra-se superlotado e em condições precárias para suporte destes.

**De acordo com** a Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN da Bahia até o final do ano de 2019 encontravam-se presos nas penitenciarias de Salvador entre homens e mulheres o total de 15.108 presos em regimes diversos, entre eles 7.336 estão presos cautelarmente. A grande maioria ainda não foram condenados ou sentenciados a prisão pena e estão respondendo seus processos em cárcere. São indivíduos que estão em julgamento, mas são mantidos presos durante a maior parte do processo com a afirmação de manter a ordem pública, a ordem econômica, proteção do acusado ou até para a celeridade processual, visto que o acusado em cárcere facilita a sua participação e colaboração ao processo.

Considerando os dados citados abaixo retirados do site do SISDEPEN-BA:



## Tabela 1

Notoriamente a prisão processual é utilizada sob o prisma de que se posto em liberdade o sujeito poderá delinquir novamente **ou até mesmo** fugir das obrigações processuais ou dificultar o tramite processual, porém, na maioria das vezes não são apresentados fundamentos e não estão presentes os requisitos necessários que impliquem a imposição da custódia do indivíduo.

O cenário penitenciário é indecoroso, há doenças transmissíveis que se alastram em pouquíssimos dias, pessoas morrem, superlotação nas celas, escarces para atendimento médico, alimentação incompleta, higiene sanitária escassa e funcionários despreparados para trabalhar devido a falta de treinamento adequado. Tudo isso vai de encontro a todas as determinações legais da Constituição Federal e nesse sentido, César Barros Leal aduz que:

Prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aidéticos; prisões onde quadrilhas controlam o tráfico interno de maconha e da cocaína e firmam suas próprias leis. Prisões onde vigoram um código arbitrário de disciplina, como espancamentos frequentes; prisões onde detentos promovem uma loteria sinistra, em que o preso ?sorteado? é morto, a pretexto de chamarem a atenção para suas reivindicações; prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao da sentença; prisões onde, por alegada inexistência de local próprio para a triagem, os recém-ingressos, que deveriam submeter-se a uma observação científica, são trancafiados em celas de castigo, ao lado de presos extremamente perigosos. (LEAL, 2006, p. 58)

Dessa forma, observa-se que, a superlotação carcerária enfrenta um ciclo de vícios e condições que condenam indiretamente o acusado, induzem a revolta, quando a o resultado final deveria ser de ressocialização, são vícios históricos que precisam de alavancas para mudar esse quadro tão trágico. Dados serão explanados mais à frente e mostrarão como a intervenção **das medidas cautelares** tende ajudar na resolução do carcere, em números, serão mostrados como as medidas cautelares dentem a divergir o cenário atual, possibilitando medidas mais brandas a privação da liberdade.

## PRISÃO PENA E PRISÃO PROCESSUAL.

A norma processual penal é adequada ao princípio da legalidade penal (não há crime sem lei que o defina , nem pena sem lei que a comine). A prisão pena é a sanção mais dura prevista no Código Penal e por isso deve ser imposta quando não couber mais nenhum meio para o contraditório e a ampla defesa do acusado, sendo ultima ratio.

A prisão pena decorre tão somente de condenação penal oriunda de sentença regida por princípios processuais penais, **de acordo com** a Lei nº 7.210/84. Porém, não será abordado mais a fundo sobre a prisão pena para que não fuja do tema principal.

Enquanto a prisão pena visa punir o condenado, a prisão processual é imposta como medida cautelar para tão somente assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a aplicação da lei penal e o devido processo legal satisfazendo o chamado ?fumus bonis juris?.

A prisão processual é subdividida em: prisão em flagrante; prisão temporária; e prisão preventiva, todavia,



só será abordado a **prisão preventiva** no âmbito da prisão processual como posto anteriormente.

A **prisão preventiva** encontra-se discriminada ao Código de Processo Penal em seus artigos 311 ao 316. A prisão pode ser decretada a qualquer momento do processo ou durante a investigação do inquérito, desde que, a autoridade judicial entenda que a liberdade do acusado gera um **risco ao processo**, a ordem pública, econômica ou a aplicação da lei, e havendo indícios que liguem o indivíduo ao crime e caso exista a possibilidade de o mesmo atrapalhar os meios de provas ou fugir a **prisão preventiva** será determinada.

A **prisão preventiva** cabe apenas aos crimes dolosos cuja a pena máxima da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a quatro anos, com exceção aos crimes cometidos com grave ameaça ou violência. A Lei ainda determina que para esse tipo **de prisão** a revisão da prisão pelo juiz se dá no prazo de 90 dias para que seja efetuada a postergação ou conversão da mesma. Cabe validar que o Código Penal Brasileiro não limita o tempo máximo para a **prisão preventiva**, mas deve ser analisado a proporcionalidade para que não haja prisão cautelar ilegal.

A **prisão cautelar** deve elencar o princípio da razoabilidade, em vista disso, o acusado não deve permanecer durante tempo indeterminado ou exorbitante em prisão processual, ela é fundamentada em situações eminentes e devem conter requisitos para isso, cessando a necessidade da intervenção cautelar da privação de liberdade o acusado deve exercer seu direito a responder o processo em liberdade.

#### MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PROCESSUAL.

As medidas cautelares são regidas pelos princípios basilares constitucionais e foram introduzidas em nosso ordenamento para possibilitar ao acusado medidas diversas da prisão processual, ou seja, a fim de equilibrar o poder do Estado nas decisões mais severas, dando dignidade ao acusado mantendo o princípio da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana, observando-o como sujeito detentor de direitos, além de computar na queda da população carcerária.

A Lei nº 12.403 de 2011 trouxe mudanças ao procedimento penal no que tange as medidas cautelares diversas da prisão processual. Poderá o juiz decretar medida cautelar durante o curso do inquérito policial ou a qualquer momento do processo judicial antes da sentença transitada em julgado, para isso, é necessário a observância dos requisitos **do artigo. 282 do Código de Processo Penal**, caput: ?As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)?.

I - Necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011);  
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Cabe destacar o § 6º do referido artigo:

**A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o artigo. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

A Lei nº 12.403/2011 trouxe em seu artigo 319 inovações ao processo penal incluindo medidas cautelares mais brandas a **prisão preventiva**, sendo medidas alternativas e seguem os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, assegurando que as prisões cautelares efetivamente



sejam a ultima ratio. São elas:

Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades, (art.319, I). Consiste na determinação para que o acusado compareça à presença do magistrado em periodicidade que será definida pelo juiz competente, para demonstrar, por meio de prova idônea as atividades que realiza, o que permitirá ao juízo exercer alguma fiscalização sobre ele. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado a permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações (art.319, II). Essa medida cautelar controla o acusado ou réu de frequentar determinados lugares ou a estabelecimentos que favoreça o cometimento de outras infrações. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Importante destacar que, esse tipo de medida cautelar deve ser cumulada com a outra medida, como a monitoração eletrônica, para que possa fiscalizar o acusado/réu está cumprindo as restrições.

Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante, (art.319, III). Em casos essa medida é decretada, sua finalidade é evitar que o acusado/réu cause algum tipo de medo à vítima ou testemunhas do processo . (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, (art.319, IV). A proibição pode ser decretada pelo juiz de forma absoluta ou relativa, impedindo o acusado de ausentar-se da comarca ou sair apenas para trabalhar, por exemplo. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, (art. 319, V). Vale dizer, que, para a aplicação dessa medida o acusado deverá ter residência e trabalho fixos. Mesmo em domicilio o acusado deve manter um cronograma regular, deverá permanecer dentro da residência todas as noites e durante o dia dedicar-se ao trabalho ou estudo. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Para que o recolhimento domiciliar no período noturno tenha eficácia, deverá ser aplicada cumulativamente com a medida de monitoração eletrônica, pois a obrigação deve ser fiscalizada.

Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, (art. 319, VI). Aos casos em que o acusado tiver cargo de confiança do Estado ou acesso a dispositivos que possam beneficiá-lo ele será afastado. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração, (art. 319, VII ). Essa medida deverá ser imputada quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça e quando existir a incidente de insanidade. A internação deve ser feita em Hospital de Custódia e



Tratamento Psiquiátrico. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial, (art. 319, VIII). (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, afirma que:

Considera-se fiança uma espécie do gênero caução, que significa garantia ou segurança. Diz-se ser a caução fidejussória, quando a garantia dada é pessoal, isto é, assegurada pelo empenho da palavra de pessoa idônea de que o réu vai acompanhar a instrução e apresentar-se em caso de condenação. Esta seria a autêntica fiança. Com o passar dos anos, foi substituída pela denominada caução real, que implica o depósito ou a entrega de valores, desfigurando a fiança. Ainda assim, é a caução real a feição da atual fiança, conforme se vê no Código de Processo Penal. (NUCCI, 2008, p. 624-625).

Monitoração eletrônica (art. 319, IX). **De acordo com** Rogério Greco, "o monitoramento eletrônico nada mais é do que um dispositivo eletrônico, que controla o detento via satélite evitando que este se distancie ou se aproxime de determinados locais predeterminados?". (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Outrossim, Luciano de Oliveira Souza Junior, conceitua monitoramento eletrônico da seguinte forma:

O monitoramento eletrônico é uma espécie de prisão virtual, em que a pessoa apenada passa a utilizar um aparelho que permite seu rastreamento via satélite. Trata-se do Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas ? SAC 24, que funciona através de rádio frequência e informações criptografadas fornecedoras de dados sobre o posicionamento do apenado (...). (JUNIOR, 2012, p. 167).

Proibição de ausentar-se do País (art. 320). A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Cabe discriminar que o Código de Processo Penal adequou melhor as imposições legais quanto a impossibilidade de adiantar a punição decretando **a prisão preventiva** do acusado para cumprimento de sentença, discrimina o artigo 313, §2º: "Não será admitida a decretação **da prisão preventiva** com a finalidade de antecipação **de cumprimento de pena** ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia?".

De fato, **a prisão preventiva** prevista no **artigo 313 do CPP** é utilizada em ultima ratio, já frisado anteriormente e só será cabido quando houver pressupostos: quando o crime for doloso punido com pena máxima superior a quatro anos; o acusado for reincidente em crime doloso; crimes praticados com violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa portadora de deficiência (para garantia de proteção); haja dúvidas quanto ao fato relatado e a identidade civil do mesmo

**De acordo com** dados da SISDEPEN cerca de 30% da população carcerária está em prisão cautelar na cidade de Salvador. A pena privativa de liberdade causa uma sensação a população de problema resolvido quando na verdade está criando um problema maior quando se visa o lado do acusado que por



muitas vezes tem seus direitos infringidos. Um grande exemplo disso, são os casos de repercussão na mídia, a imprensa pressiona as autoridades para publicar notícias sobre o delito e exigem resultado imediato, tornando a preventiva um troféu para a sociedade.

Vale ressaltar que é requisito para o acusado para ter direito a medidas cautelares mais brandas **da prisão preventiva** não ser reincidente e por isso na realidade é a primeira vez que ele terá acesso ao presídio, sendo o início de um sofrimento psicológico e uma passagem de maus antecedentes a sua ficha.

Nas palavras de Aury Lopes: O grande problema é a massificação das cautelares?, que, no Brasil, ?estão excessivamente banalizadas, a ponto de primeiro se prender, para depois ir atrás do suporte probatório que legitime a medida?. Ainda segundo o autor: ?está consagrado o absurdo primado das hipóteses sobre os fatos, pois se prende para investigar, quando, na verdade, primeiro se deveria investigar, diligenciar, para somente após prender, uma vez suficientemente demonstrado o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. (Aury Lopes Junior 2014, p. 818).

A legislação brasileira adota a teoria mista da pena, além de punir o autor de um delito visa também a prevenção, deste modo as medidas devem ser utilização para a reeducação e a ressocialização do acusado ou do réu para que não haja a reincidência do indivíduo na prática de qualquer outro crime. É sabido que, o nosso sistema prisional é indigno e por diversos motivos de administração e condutas dos seus representantes não há mudanças e conseqüentemente causa revolta ao cidadão em cárcere e como regra os reincidentes tendem a ter mais dificuldade em conseguir uma medida cautelar diversa da preventiva.

Ao decorrer de tantos problemas temos ciência do abuso do poder punitivo do Estado em detrimento do Direito Penal como principal instrumento da Política Pública, existe uma deficiência social dentro do cárcere e esses cidadãos são abandonado de forma indigna mesmo durante o curso do processo penal. Esse quadro precisa ser revertido, pois o nosso sistema carcerário não reeduca para reinserir na sociedade, ele cria mais delinquentes sem oportunidade para progredir.

#### AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA O DEVIDO PROCESSO PENAL.

A audiência de Custódia foi criada em 15 de dezembro de 2015 baseada na Convenção Americana de Direitos Humanos, (1969). Desde então o procedimento da audiência de custódia é obrigatório a todos os flagranteados independente das circunstâncias que foram detidos, eles devem ser apresentados a autoridade judicial competente com o objetivo de ser analisado toda a situação delituosa para que seja observado os princípios que regem o flagrante antes do deferimento de medida cautelar mais gravosa, como **a prisão preventiva** ou temporária.

Importante destacar que a audiência de custódia garante ao cidadão detido expor os fatos (direito da ampla defesa e do contraditório), confessar ou se isentar da autoria do crime que lhe foi imputado. Como já sabemos o sistema brasileiro é regido por défices e em muitos casos existem registros de agressões físicas e psíquicas por parte dos agentes públicos, que antes passavam impunes. Após a inclusão deste procedimento, é pontuado em audiência, em casos afirmativos, o flagranteado deverá passar por exame de corpo de delito no prazo de 30 dias para que os agentes envolvidos sejam identificados e punidos.



A atual sistemática em que se desenvolve o auto de prisão em flagrante, conforme previsto no art. 306, § 1º, CPP, que deverá ser encaminhado para o Juiz em 24 horas, o preso após as formalidades na delegacia de polícia conduzido diretamente ao sistema carcerário, sem ter qualquer contato com o Magistrado ou o Promotor de Justiça, e em muitos casos sequer um advogado. Neste contexto, o preso, em especial o hipossuficiente entra no sistema prisional e se coloca a aguardar a atuação de um Defensor Público ou de um Defensor Dativo, que levará mediante petições os fatos e fundamentos de defesa ao juiz competente ou ao tribunal. Ocorre que o real contato do preso com o magistrado só irá ocorrer por ocasião da audiência de instrução e julgamento, que dependendo da complexidade do caso poderá acontecer meses após a prisão. Passado todo este lapso temporal, já não existirão mais vestígios de lesões, e nem mesmo a intenção do preso de noticiar suas agressões, **uma vez que** sequer haverá lembrança de qual o agente estatal que lhe agrediu (ARAUJO, 2015, n.p.).

Esse primeiro contato com o juiz permite a avaliação de cada caso em sua individualidade protegendo os direitos do acusado assim como a efetividade do devido processo legal.

A audiência de custódia permite ao flagranteado a possibilidade de: relaxamento da prisão (artigo. 310, I, do Código de Processo Penal e artigo 5 LXV da Constituição Federal); concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (artigo. 310, III, do Código de Processo Penal); imputação **de medidas cautelares** diversas (artigos. 310, II, parte final e 319 do Código de Processo Penal); **a prisão preventiva** (artigo. 310, II, parte inicial); análise da consideração do cabimento da mediação penal. Dessa forma, evitando as prisões ilegais.

Em suma, a audiência de custódia tem o objetivo de tratar a legalidade da prisão em flagrante e eventual violência ao preso, nesse momento não será analisado o mérito, ou seja, caso o acusado confesse a autoria do crime o juiz não poderá levantar provas e decidir sobre o caso direcionando ao mérito. O preso deve ser apresentado com todos os documentos necessários a autoridade judiciária no prazo de 24 horas, conforme discrimina a Lei, o lapso temporal é de suma importância para não existir ilegalidades na sua prisão. Em soma de fatores, em 15 de dezembro de 2015 o CNJ expediu a Resolução nº 213, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas? (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p.30).

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. **A prisão preventiva** de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (ANDRADE, 2016, p.30)



A audiência de custódia entrou no **nosso ordenamento jurídico** com o intuito de reduzir as agressões aos presos visto que a Constituição de 1988 assegura direitos fundamentais que devem ser protegidos, como o direito a vida a integridade física e psíquica do cidadão, quais não eram exercidos conforme demonstrado por anos. Assim como o Pacto São José da Costa Rica (1969), que resguarda a vedação à tortura.

Diante desses dados, nota-se a importância da audiência de custódia para o devido processo e para proteção e dignidade **de todos os** que se encontram nessa situação. Nada isenta as escolhas e consequências dos mesmos, mas não podemos negar que todos são iguais perante a lei e todos merecem chances de defesa.

## METODOLOGIA DE PESQUISA

O presente trabalho visa esclarecer os problemas da superlotação carcerária em Salvador nos últimos quatro anos, a metodologia de pesquisa utilizada foi a exploratória. Foram necessárias pesquisas no site do SISDEPEN que é o sistema web de coleta de dados que permite ao público acompanhar o cumprimento de prisões, medidas cautelares e medidas de segurança.

O Ministério da Justiça e da Segurança Pública disponibiliza o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, site do SISDEPEN relatórios semestrais de dados relevantes a pesquisa, informações quantitativas de presos em custódia, citados no início do trabalho. Vale frisar, que os dados colhidos foram do ano de 2019, visto que a pandemia do Novo Corona Vírus interferiu nos anos seguintes .

Ainda para a mesma finalidade foi utilizado o SEAP ? Secretaria de Administração Penitenciária para quantificar em números a utilização **das medidas cautelares** impostas aos flagranteados em audiência de custódia no Estado da Bahia e em Salvador. O SEAP concede relatórios quantitativos com informações a favor das audiências do ano 2015-2019, dados globais. Ressalto que para a pesquisa foi abordado apenas os dados do ano de 2019, estando indisponível os anos de 2020 e 2021 devido a pandemia do Coronavírus.

Os dados incluídos na pesquisa são informações tabeladas com dados quantitativos da aplicação das prisões processuais e **das medidas cautelares** diversas. O mesmo relatório viabiliza todos os dados pessoais do flagranteado, tais como: tipificação do crime; supostas agressões sofridas por agente públicos ; classificações de raça; idade; renda; distinção por gênero; tipos de medidas e quantitativo destas e etc., tais informações que não foram citadas para não fugir to tema primário.

Os procedimentos de coleta de dados supracitados foram utilizados ainda como fontes primarias, artigos e monografias disponibilizados na internet em sites com relevância ao tema, livros de autores renomados para pesquisas bibliográficas citadas ao longo da pesquisa para acrescentar e interpretar o conteúdo aqui discutido, resultado em uma pesquisa documental.

O projeto foi direcionado a pesquisa quantitativa para que o leitor possa compreender o tema e comparar aos resultados finais, ou seja, chegar a confirmação dos fatos descritos com relatórios e tabelas que apontam o aumento do uso das intervenções **de medidas cautelares** mais brandas **a prisão preventiva** reduzindo assim o quantitativo de presos provisórios.

As pesquisas feitas através de artigos e livros mostram como as medidas cautelares diversas da prisão processual impulsionam o sistema a resguardar os direitos garantidos pela Constituição Federal em seus princípios fundamentais e os Direitos Humanos, os dados analisados foram discriminados para melhor visualização e entendimento.





## ANALISE RELATÓRIO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM SALVADOR/BAHIA (ANO 2019 E DADOS GLOBAIS 2015-2019).

Conforme já citado anteriormente a Defensoria Pública de Salvador disponibiliza em seu site relatórios das audiências de custódia em períodos diversos ao decorrer dos semestres, além de serem informações publicas é de extrema relevância para que o Poder Público e sociedade possa acompanhar a efetividade dos tramites processuais.

Os dados a seguir colhidos dos relatórios da Defensoria Pública do ano de 2019, destacam a efetividade da audiência de custódia para os flagranteados. A maioria dos presos que após audiência tiveram a liberdade concedida com ou sem medida cautelar não retornaram, ou seja, não incidiu em outros delitos, conforme discrimina a tabela abaixo:

Tabela 2- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Conforme a tabela acima, mais da metade dos presos em flagrantes que passaram pela audiência de custódia não cometeram outros crimes, ou seja, 2.789 pessoas registradas em audiências e tiveram a liberdade decretada não retornaram.

As audiências têm garantido aos flagranteados o direito a defesa e a honra da sua reputação, refletindo diretamente no processo penal, abrangendo as diversas possibilidades de imputar medidas punitivas diversas das prisões processuais e assim reduzindo diretamente o número da população carcerária em medida cautelar.

As medidas cautelares diversas da prisão provisória foram impostas aos acusados em audiência de custódia de forma cumulada ou não, **de acordo com o** Relatório das Audiências de Custódia de Salvador disponibilizado pela Defensoria Pública (ano 2019 e dados globais 2015-2019).

Entres as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal foram decretadas somente no período de 2019 cerca de 2.384 medidas de comparecimento periódico em juízo, uma das medidas mais brandas impostas ao acusado durante o tramite do processo penal.

O mesmo deve comparecer em juízo uma vez a cada mês ou semanalmente, em datas determinadas (normalmente no início de cada mês ou semana), para assinar o documento informando suas atividades.

Tabela 3- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):



Aos casos em que o juízo determina a proibição de acesso a determinados lugares, visa evitar o cometimento de novos crimes, o local determinado pode ser a residência da vítima, bares, ruas, estádios de futebol, entre outros.

Cerca de 579 foram proibidos de frequentar lugares determinados pelo juízo, e o descumprimento dessa medida o juiz poderá substituir e aplicar uma medida cautelar mais gravosa.

Tabela 4- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Nos casos em que são impostas as medidas de proibição de manter contato com pessoa determinada, engloba não só o contato físico, mas também, por mensagens, ligações e etc. A proibição pode ser com as vítimas do fato delituoso, esposa, vizinho, parentes, **ou até mesmo** o comparsa do crime. Assim como em todas as outras medidas, em **caso de descumprimento** poderá ser substituída por medida cautelar mais severa.

Tabela 5- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

As medidas de proibição de ausentar-se da comarca significa que o acusado precisa informar seu endereço e permanecer nele e disponível para o juízo enquanto perdurar a medida, caso precise se mudar, deverá informar antecipadamente. Ainda se for necessário se ausentar da comarca por mais de 10 dias, o acusado precisará ir ao Fórum Criminal e solicitar a autorização judicial.

Tabela 5 - Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Essa cautelar restringe o direito do custodiado de permanecer na rua durante a noite e em algum caso também aos finais de semana, ou seja, das 20:00h às 07:00h ele deverá se encontrar dentro da sua residência (informada em juízo) ou albergue (casa de recolhimento prevista pela LEP).

Tabela 6- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Importante frisar quem são os servidores públicos, são aqueles que estejam exercendo com caráter de permanência uma função pública decorrendo da relação de trabalho.

Aos casos em que o acusado tiver função pública e podendo utilizar dessa vantagem a seu favor como,



dificultar a investigação criminal já que a atribuição lhe permite acesso a documentos e informações importantes ou ainda cometer outros crimes, era poderá ser afastado.

Cabe observar que para essa medida cautelar ser imposta ao servidor público o crime cometido pelo mesmo deverá estar diretamente ligado a função pública. Essa medida pode ser cumulada com outra, conforme entender o juízo.

A lei 8.112/90, em seu artigo 147, caput e parágrafo único, dispõe:

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Tabela 7- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Essa medida cautelar apenas é imposta aos crimes praticados com grave ameaça ou violência e risco de reincidência, o acusado ainda precisará passar por avaliação médica para que se constatado que o mesmo é inimputável ou semi-inimputável (artigo 26 do Código Penal) terá cautelarmente sua internação decretada até cessar a necessidade ou inimputabilidade.

Vale ressaltar que, são poucos os casos decretados em Salvador no ano de 2019.

Tabela 8- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Tabela 9- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

O monitoramento eletrônico é uma forma de controle estatal chamado de "vigilância indireta" para gestão do acusado em regime semiaberto ou prisão domiciliar, o monitoramento é feito através de uma tornozeleira eletrônica.

Tabela 10- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Esses dados comprovam que a obrigatoriedade da audiência de custódia ao devido processo legal é de extrema relevância, visto que, possibilita a análise de cada caso em sua particularidade, proporcionando ao flagranteado medidas restritivas de direito que vão além da decretação da prisão processual conforme discrimina o artigo 311 ao 316 do CPP.

Abaixo, a tabela quantifica as decisões em audiência de custódia, entre prisões relaxadas, casos de arbitramento de fiança por autoridade policial, decreto de prisão temporária ou domiciliar, etc.

Tabela 11- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Quanto aos dados globais de 2015 a 2019 as decisões em audiência de custódia tiveram a concessão de liberdade provisória em 51,4%, as prisões preventivas de 40,1%. Os números restantes estão distribuídos entre prisões relaxadas, fianças arbitradas por autoridade policial, etc., no total de 8%.

Entre as decisões, cerca de 6,7% da liberdade do flagranteado se deu de forma plena, ou seja, não houve imposição de medida cautelar ou prisão processual. Restando assim, 93,3% dos casos com imposição de algum tipo de restrição ao acusado, conforme discrimina tabela abaixo:

Tabela 12- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

## CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Tendo em vista os aspectos apresentados, a pesquisa se deu através da problemática da superlotação carcerária na cidade de Salvador devido as prisões arbitrárias e/ou desnecessárias. Visando o meio para solucionar tal problema a utilização **das medidas cautelares** diversas das prisões processuais, ou seja, medidas mais brandas que visem a punição e controle dos acusados durante o curso do processo penal para desafogar o carcere e tutelar os direitos individuais tem sido de suma relevância.

Inicialmente a superlotação carcerária viralizou a um tema social, visto que os carceres ultrapassaram sua lotação máxima, suas condições sanitárias são desumanas e refletem diretamente aos presos, sejam eles sentenciados ou cautelares. Notasse aos dados analisados durante a pesquisa que as prisões processuais implicam nos números exorbitante de presos, muitos deles poderiam estar sob medidas mais brandas, respondendo aos processos em liberdade, acolhidos pelo Poder Público e monitorado sem a necessidade do encarceramento.

O **Nosso Ordenamento Jurídico** distingue os tipos de prisões, sendo elas a prisão pena e a prisão processual, ambas são restritivas a liberdade. A primeira é decretada após a sentença transitada em julgado (condenação), aqui o réu será punido pelo crime. Na prisão processual o processo ainda está em tramite e acontece na maioria dos casos para garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica,

aplicação da lei penal entre outros fundamentos contidos no artigo 311 ao 316 do Código de Processo Penal, a prisão processual também é uma forma de punição.

Os tipos de prisões aqui referidos são procedimentos da ação penal e devem ser impostos sempre que necessário, mas acontece que, **utilizadas de forma** excessiva além do caos carcerário atropela os direitos basilares previstos na Constituição Federal/88 se tornando um ato inconstitucional, além dos direitos humanos protegidos, como a saúde, dignidade humana e integridade corporal.

Em virtude do que foi mencionado foram incluídos ao nosso processo penal a Lei 12.403/11, artigos 319 do Código de Processo Penal que discorre sobre as medidas cautelares diversas das prisões processuais, medidas mais brandas que desde então vem sendo utilizada de forma crescente conforme dados disponibilizados nos sites do SISDEPEN e SEAP.

As medidas cautelares visam frear as prisões arbitrárias e assegurar a eficácia de um direito, elas podem ser decretadas a qualquer momento da ação por tanto que seja manifestada pelo interessado (autor) ou pelo Ministério Público, não mais de ofício pelo juiz competente. As medidas ainda podem ser cumuladas e caso o acusado descumpra qualquer medida cumulada ou não, poderá regredir de medida e sofrer uma sanção mais duras como a privação da liberdade (conversão em prisão preventiva).

Portanto, a imposição **das medidas cautelares** mais brandas é a princípio a melhor solução para punição e controle do acusado que aguarda sentença, garantindo seus direitos até o último recurso a seu favor, permitindo sua defesa sem restringir seu direito de ir e vir, impedindo que o mesmo não caia no ciclo degradante das penitenciárias.

Conseqüentemente as medidas cautelares implicam na redução carcerária e nos retornos, acredita-se que uma das maiores causas da lotação carceraria é o próprio carcere e a sensação de revolta, visto que o carcere serve tanto para punição quanto para ressocialização, mas na prática a penitencia é insana. E para constar todas as informações aqui descritas, foram utilizados dados analíticos com tabelas quantificando a utilização **das medidas cautelares** em audiências de custódia na cidade de Salvador no ano de 2019, ressalto que as informações dos anos de 2020 e 2021 ficam prejudicados devido a pandemia do Coronavírus.

Os meios dispostos foram os sites do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, SEAP ? Secretaria de Administração Penitenciária. Além de informações cruciais de artigos e livros publicados a favor do tema, que foram citados ao longo da pesquisa documental e nas referências. Dessa forma, foi aberto um capítulo particular para realização do levantamento dos dados descritos durante a apresentação da pesquisa, números que consideravelmente impulsionam o uso **das medidas cautelares** diversas **da prisão preventiva como** meio para reduzir o carcere arbitrário e/ou desnecessário na comarca de Salvador.

Diante dos fatos discorridos entre os capítulos desta pesquisa entende-se que o Estado deve punir com a prisão, porém, deve ainda ser observado **todos os direitos** previstos na Constituição Federal de 1988, sem esquecer do Direito Humanos não somente em benefício para o acusado, mas para a licitude da persecução penal.

Tendo em vista todos os aspectos dos carceres de Salvador as medidas cautelares diversas da prisão processual devem ser decretadas em audiência de custódia cada vez mais, visando o desafogar as penitenciárias e possibilitando dignidade ao acusado para responder e se defender desfrutando da sua liberdade. A medida mais branda à prisão processual está em nosso ordenamento para proteger os direitos basilares de todos, independentemente da sua inocência ou culpabilidade.

## REFERÊNCIAS.



SARMENTO, Daniel. 21 anos da Constituição de 1988: a Assembleia Constituinte de 1987/1988 e a experiência constitucional brasileira sob a Carta de 1988. Direito Público. Porto Alegre, ano 7, n.30, p.07-41, Nov. / dez. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza, Processo Penal e Execução Penal. Editora FORENSE. 6º Edição - ano 2020.

MARCELO HENRIQUE SOUSA FERREIRA OS TIPOS DE PRISÃO E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL/ANÁPOLIS-ANO DE 2018- MONOGRAFIA, DISPONÍVEL EM < a href="http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/784">http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/784 >, Acesso em: 03 de junho de 2021 às 14:35.

LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011. DISPONÍVEL EM < a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato/2011-2014/2011/lei/l12403.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato/2011-2014/2011/lei/l12403.htm >, Acesso em: 13 de junho de 2021 às 18:50.

sanitize\_relatorio-audiecc82ncias-de-custodia-salvador-20192.pdf\_291020-120915, DISPONÍVEL EM < a href="http://www.seap.ba.gov.br/">http://www.seap.ba.gov.br/ >, Acesso em: 10 de maio de 2021 às 15:15.

RelatorioConsolidadoEstadualBAJun2019, DISPONÍVEL EM < a href="http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen">http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen >, Acesso em: 22 de maio de 2021 às 20:55.

COMO FUNCIONA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA? DISPONÍVEL EM: < a href="https://audienciabrasil.jusbrasil.com.br/noticias/590013936/como-funciona-uma-audiencia-de-custodia">https://audienciabrasil.jusbrasil.com.br/noticias/590013936/como-funciona-uma-audiencia-de-custodia >, Acesso em: 12 de abril de 2021 às 18:30

Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPENJul-Dez/2019 - Bahia

Categoria: Quantidade de Presos/Internados				
	Homens	Mulheres	Total	
Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	14.687	421	15.108	
Item: Sistema Penitenciário - Presos sem condenação		7.055		
232	7.287			
JustiçaFederal	37	-	37	
Outros (Just. Trab., cível)	12	-	12	
Total	7.104	232	7.336	

TAXA DE RETORNO 2019  
 Liberdade (sem retorno)2.789  
 Retorno217  
 TOTAL3.007

COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO



Sim2.384  
Não2.727  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### PROIBIÇÃO DE ACESSO A DETERMINADOS LUGARES

Sim579  
Não4.532  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOA DETERMINADA

Sim405  
Não4.706  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA

Sim2.191  
Não2.920  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### RECOLHIMENTO DOMICILIAR

Sim934  
Não4.177  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Sim3  
Não5.108  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ACUSADO

Sim5  
Não5.106  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### FIANÇA

Sim197  
Não4.913



Sem informação43

TOTAL5.153

#### MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Sim448

Não4.663

Sem informação42

TOTAL5.153

#### DECISÃO

Concedida Liberdade Provisória2.528

Decretada Prisão Preventiva2.112

Fiança Arbitrada e recolhida pela autoridade policial177

Prisão Relaxada302

Decretada Prisão Domiciliar12

Decretada Prisão Temporária2

Outros casos10

Sem Informação10

TOTAL5.153

#### DECISÃO

Liberdade plena346

Prisão ou **outra medida cautelar**4.807

TOTAL





=====

**Arquivo 1:** [TRABALHO DE CURSO.docx](#) (6489 termos)

**Arquivo 2:** <https://jus.com.br/artigos/31838/dos-principios-constitucionais-inerentes-ao-direito-de-defesa> (2841 termos)

**Termos comuns:** 66

**Similaridade:** 0,71%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TRABALHO DE CURSO.docx](#) (6489 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://jus.com.br/artigos/31838/dos-principios-constitucionais-inerentes-ao-direito-de-defesa> (2841 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULA RICARDA CRUZ

A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA PARA REDUÇÃO DO CÁRCERE ARBITRÁRIO E/OU DESNECESSÁRIO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE SALVADOR.

SALVADOR

2021.1

PAULA RICARDA CRUZ

A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA PARA REDUÇÃO DO CÁRCERE ARBITRÁRIO E/OU DESNECESSÁRIO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE SALVADOR.



Trabalho apresentado à banca examinadora da Universidade Católica Do Salvador, como requisito para a obtenção do título de bacharela em Direito, sob a orientação do professor Alan Roque.

SALVADOR  
2021

RESUMO: O presente trabalho busca analisar como a implicação da prisão processual pode refletir na superlotação carcerária e como a utilização de medidas cautelares mais brandas pode levar a uma redução nos vícios das prisões arbitrárias e / ou desnecessárias aos acusados que ainda estão respondendo ao processo criminal em Salvador. Busca-se também, pontuar **a importância da** audiência de custódia para **o devido processo** penal. Nessa linha, serão ilustrados dados quantitativos que mostrarão a efetividade das medidas cautelares da prisão processual em audiência de benefício do acusado. Palavras - chaves: Superlotação Carceraria ? Prisão Processual - Medida Cautelar ? Audiência de Custódia ? Devido Processo Penal.

ABSTRACT: This paper seeks to analyze how the implication of procedural detention can reflect on prison overcrowding and how the use of milder precautionary measures can lead to a reduction in the vices of



## INTRODUÇÃO.

A cultura da prisão e a prática do Poder do Estado são fatores que permeiam a sociedade e são impostos de forma exagerada a bastante tempo. A comprovação disso está ligada diretamente a superlotação carcerária, questão, que se tornou um tema muito discutido e causa preocupações constantes para o **Poder Público**. Verifica-se que em todo país, e isso inclui a cidade de Salvador (tema em destaque), muitos presos estão cumprindo suas penas em penitenciárias lotadas vivendo em condições insalubres para **dignidade da pessoa humana**, estando junto a eles, presos provisórios, ou seja, pessoas que ainda aguardam sentença transitado em julgado e tiveram sua liberdade caçada durante o curso processual.

Para tentar atenuar o índice da superlotação carcerária foi implantado em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, a qual trata das medidas cautelares diversas da prisão preventiva com o intuito de garantir a eficácia **do devido processo** penal, sem restringir **ao acusado a** privação da sua liberdade em carcere, além disso, o Código **de Processo Penal em seu artigo 283**, afirma que, ninguém deve ser preso antecipadamente.

Será discutido ao decorrer desta monografia a execução das medidas cautelares diversas da prisão preventiva e como essa determinação visa **a proteção dos direitos** constitucionais do acusado, limitando o Poder do Estado em imputar determinações mais gravosas antecipadamente, equilibrando assim a ordem jurídica com a justiça de preservar o indivíduo.

Desse modo, o preso deverá responder adequadamente pelo crime cometido, para que após o cumprimento da pena caso este indivíduo seja condenado, possa haver a reicercção deste o ao convívio social de forma adequada. O mais importante além da dignidade processual é o retorno deste a sociedade, evitando a reincidência na vida criminosa, por isso o curso do processo deve ser justo e o resultado deve ser adequado a cada caso em particular.

Importante destacar que os dados aqui descritos serão os dos últimos quatro anos, 2019.1 - 2021.1 coletados a partir do SISDEPEN, bem como de outros sites que agregam a este estudo. Porém, cabe informar que devido a pandemia do Novo Corona Vírus alguns dos dados colhidos ficaram prejudicados a partir **do ano de 2020** devido as dificuldades encontradas em decorrência da quarentena.

Além de informações colhidas dos relatórios da Defensoria Pública de Salvador entre setembro de 2015 a dezembro de 2019 com informações das audiências de custódia e o uso das medidas cautelares em prol **do devido processo** penal e **dos direitos do** flagranteado. Mais precisamente, serão utilizados dados do último ano para comparação.

É sabido que o nosso ordenamento adota diversos tipos de prisões cautelares, estretando não serão abordadas todas as modalidades de prisões nesta dissertação **para que não** se estenda ao conteúdo secundário, sendo eles: prisão em flagrante; a prisão civil; administrativa; prisão preventiva para fins de extradição; prisão temporária; prisão para execução da pena e a prisão domiciliar.

A pesquisa tem como objetivo geral, analisar como a determinação da prisão preventiva implica diretamente a superlotação carcerária e na vida dos presos na cidade de Salvador nos últimos anos. Como objetivos específicos, tem-se explorar como a execução das medidas cautelares nas audiências de custódia possibilita **ao acusado a** concessão de medidas cautelares diversas da prisão processual. Avaliar como o uso das medidas cautelares mais brandas tende a reduzir o encarceramento em massa, visando tutelar **os direitos fundamentais do** acusado até a sentença transitada em julgado.

Por fim, identificar através de dados estatísticos e tabelas como tem sido a efetividade das medidas cautelares diversas da prisão processual executadas **de acordo com** o artigo. 319 do Código **de Processo**

**Penal** nas audiências de custódia em Salvador.

Este projeto parte da metodologia bibliográfica de artigos anteriormente publicados que explanam sobre a implantação da audiência de custódia em nosso ordenamento jurídico e das medidas cautelares, além de pesquisas documentais decorrentes de relatórios e tabelas estatísticas documental sobre a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva e como elas tendem a reduzir o vício das prisões processuais arbitrárias e/ou desnecessárias na comarca de Salvador. Inclusive, serão citados ao decorrer deste trabalho pensamentos de estudiosos juntamente com legislações vigentes e doutrinas que agreguem o conhecimento de todos.

## SUPERLOTAÇÃO CARCERARIA NAS UNIDADES PRISIONAIS DE SALVADOR.

O sistema prisional brasileiro é mundialmente conhecido por estar entre os países com maior população carcerária, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Dados que só confirmam o chamado vício **do Poder Judiciário** Brasileiro em condenar antecipadamente e aprisionar, indo de contra **a Constituição Federal** em seus princípios fundamentais **e os Direitos Humanos**.

É certo afirmar que o cárcere é indigno para a vivência de qualquer ser humano independente de qual crime tenha cometido, as prisões são punições e as superlotações, o abandono e suas condições insalubres de higiene sanitária se tornaram um ceio de tortura e descaso para quem passa por lá, sendo a maior causa de doenças transmissíveis.

A história do nosso país é de sofrimento, prisão, desigualdade e descaso, infelizmente ao longo dos séculos a justiça precisou se moldurar a nova sociedade, porém vícios ocultos ainda se encontram enraizados.

O vício da prisão arbitrária e/ou desnecessária é evidente na vida de quem sobre essa imposição precipitada, por isso se deve ter cautela a cada caso abordado. Talvez falte fiscalização do Estado para que essas medidas sejam utilizadas, talvez o poder do juiz ao determinar o destino de um acusado em processo devesse ser limitado ou avaliado com maior cautela os indícios de autoria do crime, assim como as hipóteses de imputar ao acusado medidas cautelares diversas da prisão processual. São diversas as possibilidades de falhas, mas também são inúmeras as medidas que podem melhorar a realidade atual. Na cidade de Salvador existem entorno de 04 (quatro) unidades prisionais para a reclusão de presos sentenciados da capital e interior, em observação médica e regimes diversos, são eles: o Conjunto Penal Masculino e Feminino; Hospital de Custódia e Tratamento; Casa de Albergado e Egresso; Cadeia Pública de Salvador; Central Medica Penitenciária e Colônia Penal. Em Salvador. O Complexo Penitenciário da Mata Escura **é o único** presidio da cidade de Salvador a receber presos provisórios e atualmente encontra-se superlotado e em condições precárias para suporte destes.

**De acordo com** a Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN da Bahia até o final **do ano de** 2019 encontravam-se presos nas penitenciarias de Salvador entre homens e mulheres o total de 15.108 presos em regimes diversos, entre eles 7.336 estão presos cautelarmente. A grande maioria ainda não foram condenados ou sentenciados a prisão pena e estão respondendo seus processos em cárcere. São indivíduos que estão em julgamento, mas são mantidos presos durante a maior parte do processo com a afirmação de manter a ordem pública, a ordem econômica, proteção do acusado ou até para a celeridade processual, visto que o acusado em cárcere facilita a sua participação e colaboração ao processo.

Considerando os dados citados abaixo retirados do site do SISDEPEN-BA:

Tabela 1

Notoriamente a prisão processual é utilizada sob o prisma de que se posto em liberdade o sujeito poderá delinquir novamente ou até mesmo fugir das obrigações processuais ou dificultar o tramite processual, porém, na maioria das vezes não são apresentados fundamentos e não estão presentes os requisitos necessários que impliquem a imposição da custódia do indivíduo.

O cenário penitenciário é indecoroso, há doenças transmissíveis que se alastram em pouquíssimos dias, pessoas morrem, superlotação nas celas, escarces para atendimento médico, alimentação incompleta, higiene sanitária escassa e funcionários despreparados para trabalhar devido a falta de treinamento adequado. Tudo isso vai de encontro a todas as determinações legais da Constituição Federal e nesse sentido, César Barros Leal aduz que:

Prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aidéticos; prisões onde quadrilhas controlam o tráfico interno de maconha e da cocaína e firmam suas próprias leis. Prisões onde vigoram um código arbitrário de disciplina, como espancamentos frequentes; prisões onde detentos promovem uma loteria sinistra, em que o preso ?sorteado? é morto, a pretexto de chamarem a atenção para suas reivindicações; prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao da sentença; prisões onde, por alegada inexistência de local próprio para a triagem, os recém-ingressos, que deveriam submeter-se a uma observação científica, são trancafiados em celas de castigo, ao lado de presos extremamente perigosos. (LEAL, 2006, p. 58)

Dessa forma, observa-se que, a superlotação carcerária enfrenta um ciclo de vícios e condições que condenam indiretamente o acusado, induzem a revolta, quando a o resultado final deveria ser de ressocialização, são vícios históricos que precisam de alavancas para mudar esse quadro tão trágico. Dados serão explanados mais à frente e mostrarão como a intervenção das medidas cautelares tende ajudar na resolução do carcere, em números, serão mostrados como as medidas cautelares dentem a divergir o cenário atual, possibilitando medidas mais brandas a privação da liberdade.

## PRISÃO PENA E PRISÃO PROCESSUAL.

A norma processual penal é adequada ao princípio da legalidade penal (não há crime sem lei que o defina, nem pena sem lei que a comine). A prisão pena é a sanção mais dura prevista no Código Penal e por isso deve ser imposta quando não couber mais nenhum meio para o **contraditório e a ampla defesa** do acusado, sendo ultima ratio.

A prisão pena decorre tão somente de condenação penal oriunda de sentença regida por princípios processuais penais, **de acordo com** a Lei nº 7.210/84. Porém, não será abordado mais a fundo sobre a prisão pena **para que não** fuja do tema principal.

Enquanto a prisão pena visa punir o condenado, a prisão processual é imposta como medida cautelar para tão somente assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a aplicação da lei penal e o **devido processo legal** satisfazendo o chamado ?fumus bonis juris?.



A prisão processual é subdividida em: prisão em flagrante; prisão temporária; e prisão preventiva, todavia, só será abordado a prisão preventiva no âmbito da prisão processual como posto anteriormente.

A prisão preventiva encontra-se discriminada ao Código **de Processo Penal** em seus artigos 311 ao 316. A prisão pode ser decretada a qualquer momento do processo ou durante a investigação do inquérito, desde que, a autoridade judicial entenda que a liberdade do acusado gera um risco ao processo, a ordem pública, econômica ou a aplicação da lei, e havendo indícios que liguem o indivíduo ao crime e caso exista **a possibilidade de** o mesmo atrapalhar os meios de provas ou fugir a prisão preventiva será determinada.

A prisão preventiva cabe apenas aos crimes dolosos cuja a pena máxima da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a quatro anos, com exceção aos crimes cometidos com grave ameaça ou violência. A Lei ainda determina que para esse tipo de prisão a revisão da prisão pelo juiz se dá no prazo de 90 dias para que seja efetuada a postergação ou conversão da mesma. Cabe validar que o Código Penal Brasileiro não limita o tempo máximo para a prisão preventiva, mas deve ser analisado a proporcionalidade **para que não** haja prisão cautelar ilegal.

A prisão cautelar deve elencar **o princípio da** razoabilidade, em vista disso, o acusado não deve permanecer durante tempo indeterminado ou exorbitante em prisão processual, ela é fundamentada em situações eminentes e devem conter requisitos para isso, cessando a necessidade da intervenção cautelar da privação de liberdade o acusado deve **exercer seu direito** a responder o processo em liberdade.

#### MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PROCESSUAL.

As medidas cautelares são regidas pelos princípios basilares constitucionais e foram introduzidas em nosso ordenamento para possibilitar ao acusado medidas diversas da prisão processual, ou seja, a fim de equilibrar o poder do Estado nas decisões mais severas, dando dignidade ao acusado mantendo **o princípio da** presunção da inocência e da **dignidade da pessoa humana**, observando-o como sujeito detentor de direitos, além de computar na queda da população carcerária.

A Lei nº 12.403 de 2011 trouxe mudanças ao procedimento penal no que tange as medidas cautelares diversas da prisão processual. Poderá o juiz decretar medida cautelar durante o curso do inquérito policial ou a qualquer momento do processo judicial antes da sentença transitada em julgado, para isso, é necessário **a observância dos** requisitos do artigo. 282 do Código **de Processo Penal**, caput: ?As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)?.

- I - Necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011);
- II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Cabe destacar o § 6º do referido artigo:

A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o artigo. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

A Lei nº 12.403/2011 trouxe **em seu artigo** 319 inovações ao processo penal incluindo medidas cautelares mais brandas a prisão preventiva, sendo medidas alternativas e seguem os princípios da necessidade,



adequação e proporcionalidade em sentido estrito, assegurando que as prisões cautelares efetivamente sejam a ultima ratio. São elas:

Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades, (art.319, I). Consiste na determinação para que o acusado compareça à presença do magistrado em periodicidade que que será definida **pelo juiz competente**, para demonstrar, **por meio de prova idônea** as atividades que realiza, o que permitirá ao juízo exercer alguma fiscalização sobre ele. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado a permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações (art.319, II). Essa medida cautelar controla o acusado ou réu de frequentar determinados lugares ou a estabelecimentos que favoreça o cometimento de outras infrações. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Importante destacar que, esse tipo de medida cautelar deve ser cumulada com a outra medida, como a monitoração eletrônica, para que possa fiscalizar o acusado/réu está cumprindo as restrições.

Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante, (art.319, III). Em casos essa medida é decretada, sua finalidade é evitar que o acusado/réu cause algum tipo de medo à vítima ou testemunhas do processo . (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, (art.319, IV). A proibição pode ser decretada pelo juiz de forma absoluta ou relativa, impedindo o acusado de ausentar-se da comarca ou sair apenas para trabalhar, por exemplo. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, (art. 319, V). Vale dizer, que, para a aplicação dessa medida o acusado deverá ter residência e trabalho fixos. Mesmo em domicilio o acusado deve manter um cronograma regular, deverá permanecer dentro da residência todas as noites e durante o dia dedicar-se ao trabalho ou estudo. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Para que o recolhimento domiciliar no período noturno tenha eficácia, deverá ser aplicada cumulativamente com a medida de monitoração eletrônica, pois a obrigação deve ser fiscalizada.

Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, (art. 319, VI). Aos casos em que o acusado tiver cargo de confiança do Estado ou acesso a dispositivos que possam beneficiá-lo ele será afastado. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração, (art. 319, VII ). Essa medida deverá ser imputada quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça e



quando existir a incidente de insanidade. A internação deve ser feita em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial, (art. 319, VIII). (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, afirma que:

Considera-se fiança uma espécie do gênero caução, que significa garantia ou segurança. Diz-se ser a caução fidejussória, quando a garantia dada é pessoal, isto é, assegurada pelo empenho da palavra de pessoa idônea de **que o réu** vai acompanhar a instrução e apresentar-se em caso de condenação. Esta seria a autêntica fiança. Com o passar dos anos, foi substituída pela denominada caução real, que implica o depósito ou a entrega de valores, desfigurando a fiança. Ainda assim, é a caução real a feição da atual fiança, conforme se vê no Código **de Processo Penal**. (NUCCI, 2008, p. 624-625).

Monitoração eletrônica (art. 319, IX). **De acordo com** Rogério Greco, "o monitoramento eletrônico nada mais é do que um dispositivo eletrônico, que controla o detento via satélite evitando que este se distancie ou se aproxime de determinados locais predeterminados?". (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Outrossim, Luciano de Oliveira Souza Junior, conceitua monitoramento eletrônico da seguinte forma:

O monitoramento eletrônico é uma espécie de prisão virtual, em que a pessoa apenas passa a utilizar um aparelho que permite seu rastreamento via satélite. Trata-se do Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas ? SAC 24, que funciona através de rádio frequência e informações criptografadas fornecedoras de dados sobre o posicionamento do apenado (...). (JUNIOR, 2012, p. 167).

Proibição de ausentar-se do País (art. 320). A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Cabe discriminar que o Código **de Processo Penal** adequou melhor as imposições legais quanto a **impossibilidade de** adiantar a punição decretando a prisão preventiva do acusado para cumprimento de sentença, discrimina o artigo 313, §2º: "Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia?".

De fato, a prisão preventiva prevista no artigo 313 do CPP é utilizada em ultima ratio, já frisado anteriormente e só será cabido quando houver pressupostos: quando o crime for doloso punido com pena máxima superior a quatro anos; o acusado for reincidente em crime doloso; crimes praticados com violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa portadora de deficiência (para garantia de proteção); haja dúvidas quanto ao fato relatado e a identidade civil do mesmo

**De acordo com** dados da SISDEPEN cerca de 30% da população carcerária está em prisão cautelar na cidade de Salvador. A pena privativa de liberdade causa uma sensação a população de problema

resolvido quando na verdade está criando um problema maior quando se visa o lado do acusado que por muitas vezes tem seus direitos infringidos. Um grande exemplo disso, são os casos de repercussão na mídia, a imprensa pressiona as autoridades para publicar notícias sobre o delito e exigem resultado imediato, tornando a preventiva um trofeu para a sociedade.

Vale ressaltar que é requisito para o acusado para ter direito a medidas cautelares mais brandas da prisão preventiva não ser reincidente e por isso na realidade é a primeira vez que ele terá acesso ao presídio, sendo o início de um sofrimento psicológico e uma passagem de maus antecedentes a sua ficha.

Nas palavras de Aury Lopes: O grande problema é a massificação das cautelares?, que, no Brasil, estão excessivamente banalizadas, a ponto de primeiro se prender, para depois ir atrás do suporte probatório que legitime a medida?. Ainda segundo o autor: está consagrado o absurdo primado das hipóteses sobre os fatos, pois se prende para investigar, quando, na verdade, primeiro se deveria investigar, diligenciar, para somente após prender, uma vez suficientemente demonstrado o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. (Aury Lopes Junior 2014, p. 818).

A legislação brasileira adota a teoria mista da pena, além de punir o autor de um delito visa também a prevenção, deste modo as medidas devem ser utilização para a reeducação e a ressocialização do acusado ou do réu para que não haja a reincidência do indivíduo na prática de qualquer outro crime. É sabido que, o nosso sistema prisional é indigno e por diversos motivos de administração e condutas dos seus representantes não há mudanças e conseqüentemente causa revolta ao cidadão em cárcere e como regra os reincidentes tendem a ter mais dificuldade em conseguir uma medida cautelar diversa da preventiva.

Ao decorrer de tantos problemas temos ciência do abuso do poder punitivo do Estado em detrimento do Direito Penal como principal instrumento da Política Pública, existe uma deficiência social dentro do cárcere e esses cidadãos são abandonado de forma indigna mesmo durante o curso do processo penal. Esse quadro precisa ser revertido, pois o nosso sistema carcerário não reeduca para reinserir na sociedade, ele cria mais delinquentes sem oportunidade para progredir.

#### AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA O DEVIDO PROCESSO PENAL.

A audiência de Custódia foi criada em 15 de dezembro de 2015 baseada na Convenção Americana de Direitos Humanos, (1969). Desde então o procedimento da audiência de custódia é obrigatório a todos os flagranteados independente das circunstâncias que foram detidos, eles devem ser apresentados a autoridade judicial competente com o objetivo de ser analisado toda a situação delituosa para que seja observado os princípios que regem o flagrante antes do deferimento de medida cautelar mais gravosa, como a prisão preventiva ou temporária.

Importante destacar que a audiência de custódia garante ao cidadão detido expor os fatos (direito da ampla defesa e do contraditório), confessar ou se isentar da autoria do crime que lhe foi imputado. Como já sabemos o sistema brasileiro é regido por défices e em muitos casos existem registros de agressões físicas e psíquicas por parte dos agentes públicos, que antes passavam impunes. Após a inclusão deste procedimento, é pontuado em audiência, em casos afirmativos, o flagranteado deverá passar por exame



de corpo de delito no prazo de 30 dias para que os agentes envolvidos sejam identificados e punidos.

A atual sistemática em que se desenvolve o auto de prisão em flagrante, conforme previsto no art. 306, § 1º, CPP, que deverá ser encaminhado para o Juiz em 24 horas, o preso após as formalidades na delegacia de polícia conduzido diretamente ao sistema carcerário, sem ter qualquer contato com o Magistrado ou o Promotor de Justiça, e em muitos casos sequer um advogado. Neste contexto, o preso, em especial o hipossuficiente entra no sistema prisional e se coloca a aguardar a atuação de um Defensor Público ou de um Defensor Dativo, que levará mediante petições os fatos e fundamentos de defesa ao juiz competente ou ao tribunal. Ocorre que o real contato do preso com o magistrado só irá ocorrer por ocasião da audiência de instrução e julgamento, que dependendo da complexidade do caso poderá acontecer meses após a prisão. Passado todo este lapso temporal, já não existirão mais vestígios de lesões, e nem mesmo a intenção do preso de noticiar suas agressões, uma vez que sequer haverá lembrança de qual o agente estatal que lhe agrediu (ARAUJO, 2015, n.p.).

Esse primeiro contato com o juiz permite a avaliação de cada caso em sua individualidade protegendo os direitos do acusado assim como a efetividade **do devido processo legal**.

A audiência de custódia permite ao flagranteado **a possibilidade de**: relaxamento da prisão (artigo. 310, I, do Código **de Processo Penal** e artigo 5 LXV da Constituição Federal); concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (artigo. 310, III, do Código **de Processo Penal**); imputação de medidas cautelares diversas (artigos. 310, II, parte final e 319 do Código **de Processo Penal**); a prisão preventiva (artigo. 310, II, parte inicial); análise da consideração do cabimento da mediação penal. Dessa forma, evitando as prisões ilegais.

Em suma, a audiência de custódia tem o objetivo de tratar a legalidade da prisão em flagrante e eventual violência ao preso, nesse momento não será analisado o mérito, ou seja, caso o acusado confesse a autoria do crime o juiz não poderá levantar provas e decidir sobre o caso direcionando ao mérito. O preso deve ser apresentado com todos os documentos necessários a autoridade judiciária no prazo de 24 horas, conforme descreve a Lei, o lapso temporal é de suma importância para não existir ilegalidades na sua prisão. ?Em soma de fatores, em 15 de dezembro de 2015 o CNJ expediu a Resolução nº 213, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas? (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p.30).

Qualquer pessoa presa ou encarcerada **em virtude de** infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá **o direito de** ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a **todos os atos** do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (ANDRADE, 2016, p.30)

A audiência de custódia entrou **no nosso ordenamento** jurídico com o intuito de reduzir as agressões aos presos visto que a Constituição de 1988 assegura direitos fundamentais que devem ser protegidos, como o direito a vida a integridade física e psíquica do cidadão, quais não eram exercidos conforme demonstrado por anos. Assim como o Pacto São José da Costa Rica (1969), que resguarda a vedação à tortura.

Diante desses dados, nota-se **a importância da** audiência de custódia para **o devido processo** e para proteção e dignidade de todos os **que se encontram** nessa situação. Nada isenta as escolhas e consequências dos mesmos, mas não podemos negar que todos são iguais perante a lei e todos merecem chances de defesa.

## METODOLOGIA DE PESQUISA

O presente trabalho visa esclarecer os problemas da superlotação carcerária em Salvador nos últimos quatro anos, a metodologia de pesquisa utilizada foi a exploratória. Foram necessárias pesquisas no site do SISDEPEN que é o sistema web de coleta de dados que permite ao público acompanhar o cumprimento de prisões, medidas cautelares e medidas de segurança.

O Ministério da Justiça e da Segurança Pública disponibiliza o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, site do SISDEPEN relatórios semestrais de dados relevantes a pesquisa, informações quantitativas de presos em custódia, citados no início do trabalho. Vale frisar, que os dados colhidos foram **do ano de** 2019, visto que a pandemia do Novo Corona Vírus interferiu nos anos seguintes

Ainda para a mesma finalidade foi utilizado o SEAP ? Secretaria de Administração Penitenciária para quantificar em números a utilização das medidas cautelares impostas aos flagranteados em audiência de custódia no Estado da Bahia e em Salvador. O SEAP concede relatórios quantitativos com informações a favor das audiências do ano 2015-2019, dados globais. Ressalto que para a pesquisa foi abordado apenas os dados **do ano de** 2019, estando indisponível os anos de 2020 e 2021 devido a pandemia do Coronavírus.

Os dados incluídos na pesquisa são informações tabeladas com dados quantitativos da aplicação das prisões processuais e das medidas cautelares diversas. O mesmo relatório viabiliza todos os dados pessoais do flagranteado, tais como: tipificação do crime; supostas agressões sofridas por agente públicos ; classificações de raça; idade; renda; distinção por gênero; tipos de medidas e quantitativo destas e etc., tais informações que não foram citadas para não fugir to tema primário.

Os procedimentos de coleta de dados supracitados foram utilizados ainda como fontes primarias, artigos e monografias disponibilizados na internet em sites com relevância ao tema, livros de autores renomados para pesquisas bibliográficas citadas ao longo da pesquisa para acrescentar e interpretar o conteúdo aqui discutido, resultado em uma pesquisa documental.

O projeto foi direcionado a pesquisa quantitativa para que o leitor possa compreender o tema e comparar aos resultados finais, ou seja, chegar a confirmação dos fatos descritos com relatórios e tabelas que apontam o aumento do uso das intervenções de medidas cautelares mais brandas a prisão preventiva reduzindo assim o quantitativo de presos provisórios.

As pesquisas feitas através de artigos e livros mostram como as medidas cautelares diversas da prisão processual impulsionam o sistema a resguardar os direitos garantidos pela Constituição Federal em seus princípios fundamentais **e os Direitos** Humanos, os dados analisados foram discriminados para melhor

visualização e entendimento.

## ANALISE RELATÓRIO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM SALVADOR/BAHIA (ANO 2019 E DADOS GLOBAIS 2015-2019).

Conforme já citado anteriormente a Defensoria Pública de Salvador disponibiliza em seu site relatórios das audiências de custódia em períodos diversos ao decorrer dos semestres, além de serem informações publicas é de extrema relevância para **que o Poder Público** e sociedade possa acompanhar a efetividade dos tramites processuais.

Os dados a seguir colhidos dos relatórios da Defensoria Pública **do ano de 2019**, destacam a efetividade da audiência de custódia para os flagranteados. A maioria dos presos que após audiência tiveram a liberdade concedida com ou sem medida cautelar não retornaram, ou seja, não incidiu em outros delitos, conforme discrimina a tabela abaixo:

Tabela 2- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Conforme a tabela acima, mais da metade dos presos em flagrantes que passaram pela audiência de custódia não cometeram outros crimes, ou seja, 2.789 pessoas registradas em audiências e tiveram a liberdade decretada não retornaram.

As audiências têm garantido aos flagranteados o direito a defesa e a honra da sua reputação, refletindo diretamente **no processo penal**, abrangendo as diversas possibilidades de imputar medidas punitivas diversas das prisões processuais e assim reduzindo diretamente o número da população carcerária em medida cautelar.

As medidas cautelares diversas da prisão provisória foram impostas **aos acusados em** audiência de custódia de forma cumulada ou não, **de acordo com** o Relatório das Audiências de Custódia de Salvador disponibilizado pela Defensoria Pública (ano 2019 e dados globais 2015-2019).

Entres as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código **de Processo Penal** foram decretadas somente no período de 2019 cerca de 2.384 medidas de comparecimento periódico em juízo, uma das medidas mais brandas impostas ao acusado durante o tramite do processo penal.

O mesmo deve comparecer em juízo uma vez a cada mês ou semanalmente, em datas determinadas (normalmente no início de cada mês ou semana), para assinar o documento informando suas atividades.

Tabela 3- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):



Aos casos em que o juízo determina a proibição de acesso a determinados lugares, visa evitar o cometimento de novos crimes, o local determinado pode ser a residência da vítima, bares, ruas, estádios de futebol, entre outros.

Cerca de 579 foram proibidos de frequentar lugares determinados pelo juízo, e o descumprimento dessa medida o juiz poderá substituir e aplicar uma medida cautelar mais gravosa.

Tabela 4- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Nos casos em que são impostas as medidas de proibição de manter contato com pessoa determinada, engloba não só o contato físico, **mas também, por** mensagens, ligações e etc. A proibição pode ser com as vítimas do fato delituoso, esposa, vizinho, parentes, ou até mesmo o comparsa do crime. Assim como em todas as outras medidas, em caso de descumprimento poderá ser substituída por medida cautelar mais severa.

Tabela 5- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

As medidas de proibição de ausentar-se da comarca significa que o acusado precisa informar seu endereço e permanecer nele e disponível para o juízo enquanto perdurar a medida, caso precise se mudar, deverá informar antecipadamente. Ainda se for necessário se ausentar da comarca por mais de 10 dias, o acusado precisará ir ao Fórum Criminal e solicitar a autorização judicial.

Tabela 5 - Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Essa cautelar restringe **o direito do** custodiado de permanecer na rua durante a noite e em algum caso também aos finais de semana, ou seja, das 20:00h às 07:00h ele deverá se encontrar dentro da sua residência (informada em juízo) ou albergue (casa de recolhimento prevista pela LEP).

Tabela 6- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Importante frisar quem são os servidores públicos, são aqueles que estejam exercendo com caráter de permanência uma função pública decorrendo da relação de trabalho.



Aos casos em que o acusado tiver função pública e podendo utilizar dessa vantagem a seu favor como, dificultar a investigação criminal já que a atribuição lhe permite acesso a documentos e informações importantes ou ainda cometer outros crimes, era poderá ser afastado.

Cabe observar que para essa medida cautelar ser imposta ao servidor público o crime cometido pelo mesmo deverá estar diretamente ligado a função pública. Essa medida pode ser cumulada com outra, conforme entender o juízo.

A lei 8.112/90, em seu artigo 147, caput e parágrafo único, dispõe:

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Tabela 7- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Essa medida cautelar apenas é imposta aos crimes praticados com grave ameaça ou violência e risco de reincidência, o acusado ainda precisará passar por avaliação médica para que se constatado que o mesmo é inimputável ou semi-inimputável (artigo 26 do Código Penal) terá cautelarmente sua internação decretada até cessar a necessidade ou inimputabilidade.

Vale ressaltar que, são poucos os casos decretados em Salvador no ano de 2019.

Tabela 8- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Tabela 9- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

O monitoramento eletrônico é uma forma de controle estatal chamado de ?vigilância indireta? para gestão do acusado em regime semiaberto ou prisão domiciliar, o monitoramento é feito através de uma tornozeleira eletrônica.

Tabela 10- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):



Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Esses dados comprovam que a obrigatoriedade da audiência de custódia **ao devido processo legal é** de extrema relevância, visto que, possibilita a análise de cada caso em sua particularidade, proporcionando ao flagranteado medidas restritivas de direito que vão além da decretação da prisão processual conforme discrimina o artigo 311 ao 316 do CPP.

Abaixo, a tabela quantifica as decisões em audiência de custódia, entre prisões relaxadas, casos de arbitramento de fiança por autoridade policial, decreto de prisão temporária ou domiciliar, etc.

Tabela 11- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Quanto aos dados globais de 2015 a 2019 as decisões em audiência de custódia tiveram a concessão de liberdade provisória em 51,4%, as prisões preventivas de 40,1%. Os números restantes estão distribuídos entre prisões relaxadas, fianças arbitradas por autoridade policial, etc., no total de 8%.

Entre as decisões, cerca de 6,7% da liberdade do flagranteado se deu de forma plena, ou seja, não houve imposição de medida cautelar ou prisão processual. Restando assim, 93,3% dos casos com imposição de algum tipo de restrição ao acusado, conforme discrimina tabela abaixo:

Tabela 12- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

## CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Tendo em vista os aspectos apresentados, a pesquisa se deu através da problemática da superlotação carcerária na cidade de Salvador devido as prisões arbitrárias e/ou desnecessárias. Visando o meio para solucionar tal problema a utilização das medidas cautelares diversas das prisões processuais, ou seja, medidas mais brandas que visem a punição e controle dos acusados durante o curso do processo penal para desafogar o carcere e tutelar os direitos individuais tem sido de suma relevância.

Inicialmente a superlotação carcerária viralizou a um tema social, visto que os carceres ultrapassaram sua lotação máxima, suas condições sanitárias são desumanas e refletem diretamente aos presos, sejam eles sentenciados ou cautelares. Notasse aos dados analisados durante a pesquisa que as prisões processuais implicam nos números exorbitante de presos, muitos deles poderiam estar sob medidas mais brandas, respondendo aos processos em liberdade, acolhidos pelo Poder Público e monitorado sem a necessidade do encarceramento.

O Nosso Ordenamento Jurídico distingue os tipos de prisões, sendo elas a prisão pena e a prisão processual, ambas são restritivas a liberdade. **A primeira é** decretada após a sentença transitada em julgado (condenação), aqui o réu será punido pelo crime. Na prisão processual o processo ainda está em





tramite e acontece na maioria dos casos para garantia da ordem pública, garantia da ordem económica, aplicação da lei penal entre outros fundamentos contidos no artigo 311 ao 316 do Código de Processo Penal, a prisão processual também é uma forma de punição.

Os tipos de prisões aqui referidos são procedimentos da ação penal e devem ser impostos sempre que necessário, mas acontece que, utilizadas de forma excessiva além do caos carcerário atropela os direitos basilares previstos na Constituição Federal/88 se tornando um ato inconstitucional, além dos direitos humanos protegidos, como a saúde, dignidade humana e integridade corporal.

Em virtude do que foi mencionado foram incluídos ao nosso processo penal a Lei 12.403/11, artigos 319 do Código de Processo Penal que discorre sobre as medidas cautelares diversas das prisões processuais, medidas mais brandas que desde então vem sendo utilizada de forma crescente conforme dados disponibilizados nos sites do SISDEPEN e SEAP.

As medidas cautelares visam frear as prisões arbitrárias e assegurar a eficácia de um direito, elas podem ser decretadas a qualquer momento da ação por tanto que seja manifestada pelo interessado (autor) ou pelo Ministério Público, não mais de ofício pelo juiz competente. As medidas ainda podem ser cumuladas e caso o acusado descumpra qualquer medida cumulada ou não, poderá regredir de medida e sofrer uma sanção mais duras como a privação da liberdade (conversão em prisão preventiva).

Portanto, a imposição das medidas cautelares mais brandas é a princípio a melhor solução para punição e controle do acusado que aguarda sentença, garantindo seus direitos até o último recurso a seu favor, permitindo sua defesa sem restringir seu direito de ir e vir, impedindo que o mesmo não caia no ciclo degradante das penitenciárias.

Consequentemente as medidas cautelares implicam na redução carcerária e nos retornos, acredita-se que uma das maiores causas da lotação carcerária é o próprio carcere e a sensação de revolta, visto que o carcere serve tanto para punição quanto para ressocialização, mas na prática a penitencia é insana. E para constar todas as informações aqui descritas, foram utilizados dados analíticos com tabelas quantificando a utilização das medidas cautelares em audiências de custódia na cidade de Salvador no ano de 2019, ressalto que as informações dos anos de 2020 e 2021 ficam prejudicados devido a pandemia do Coronavírus.

Os meios dispostos foram os sites do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, SEAP ? Secretaria de Administração Penitenciária. Além de informações cruciais de artigos e livros publicados a favor do tema, que foram citados ao longo da pesquisa documental e nas referências. Dessa forma, foi aberto um capítulo particular para realização do levantamento dos dados descritos durante a apresentação da pesquisa, números que consideravelmente impulsionam o uso das medidas cautelares diversas da prisão preventiva como meio para reduzir o carcere arbitrário e/ou desnecessário na comarca de Salvador.

Diante dos fatos discorridos entre os capítulos desta pesquisa entende-se que o Estado deve punir com a prisão, porém, deve ainda ser observado todos os direitos previstos na Constituição Federal de 1988, sem esquecer do Direito Humanos não somente em benefício para o acusado, mas para a licitude da persecução penal.

Tendo em vista todos os aspectos dos carceres de Salvador as medidas cautelares diversas da prisão processual devem ser decretadas em audiência de custódia cada vez mais, visando o desafogar as penitenciárias e possibilitando dignidade ao acusado para responder e se defender desfrutando da sua liberdade. A medida mais branda à prisão processual está em nosso ordenamento para proteger os direitos basilares de todos, independentemente da sua inocência ou culpabilidade.

## REFERÊNCIAS.

SARMENTO, Daniel. 21 anos da Constituição de 1988: a Assembleia Constituinte de 1987/1988 e a experiência constitucional brasileira sob a Carta de 1988. Direito Público. Porto Alegre, ano 7, n.30, p.07-41, Nov. / dez. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza, Processo Penal e Execução Penal. Editora FORENSE. 6º Edição - ano 2020.

MARCELO HENRIQUE SOUSA FERREIRA OS TIPOS DE PRISÃO E A GARANTIA **DOS DIREITOS HUMANOS** FUNDAMENTAIS NO BRASIL/ANÁPOLIS-ANO DE 2018- MONOGRAFIA, DISPONÍVEL EM &lt; <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/784> &gt;; Acesso em: 03 de junho de 2021 às 14:35.

LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011. DISPONÍVEL EM &lt; [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm) &gt;; Acesso em: 13 de junho de 2021 às 18:50.

sanitize\_relatorio-audiecc82ncias-de-custodia-salvador-20192.pdf\_291020-120915, DISPONÍVEL EM &lt; <http://www.seap.ba.gov.br/> &gt;; Acesso em: 10 de maio de 2021 às 15:15.

RelatorioConsolidadoEstadualBAJun2019, DISPONÍVEL EM &lt; <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen> &gt;; Acesso em: 22 de maio de 2021 às 20:55.

COMO FUNCIONA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA? DISPONÍVEL EM: &lt; <https://audienciabrasil.jusbrasil.com.br/noticias/590013936/como-funciona-uma-audiencia-de-custodia> &gt;; Acesso em: 12 de abril de 2021 às 18:30

Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPENJul-Dez/2019 - Bahia

Categoria: Quantidade de Presos/InternadosHomensMulheresTotal

Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	14.687	421
15.108		
Item: Sistema Penitenciário - Presos sem condenação JustiçaEstadual	7.055	
232	7.287	
JustiçaFederal	37	-
Outros (Just. Trab., cível)	12	-
Total	7.104	232
		7.336

TAXA DE RETORNO 2019

Liberdade (sem retorno)2.789

Retorno217

TOTAL3.007



COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO

Sim2.384

Não2.727

Sem informação42

TOTAL5.153

PROIBIÇÃO DE ACESSO A DETERMINADOS LUGARES

Sim579

Não4.532

Sem informação42

TOTAL5.153

PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOA DETERMINADA

Sim405

Não4.706

Sem informação42

TOTAL5.153

PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA

Sim2.191

Não2.920

Sem informação42

TOTAL5.153

RECOLHIMENTO DOMICILIAR

Sim934

Não4.177

Sem informação42

TOTAL5.153

SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Sim3

Não5.108

Sem informação42

TOTAL5.153

INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ACUSADO

Sim5

Não5.106

Sem informação42

TOTAL5.153

FIANÇA

Sim197



Não4.913  
Sem informação43  
TOTAL5.153

#### MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Sim448  
Não4.663  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### DECISÃO

Concedida Liberdade Provisória2.528  
Decretada Prisão Preventiva2.112  
Fiança Arbitrada e recolhida pela autoridade policial177  
Prisão Relaxada302  
Decretada Prisão Domiciliar12  
Decretada Prisão Temporária2  
Outros casos10  
Sem Informação10  
TOTAL5.153

#### DECISÃO

Liberdade plena346  
Prisão ou outra medida cautelar4.807  
TOTAL



=====

Arquivo 1: [TRABALHO DE CURSO.docx](#) (6489 termos)

Arquivo 2: [https://en.wikipedia.org/wiki/Precautionary\\_principle](https://en.wikipedia.org/wiki/Precautionary_principle) (7008 termos)

Termos comuns: 6

Similaridade: 0,04%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TRABALHO DE CURSO.docx](#) (6489 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[https://en.wikipedia.org/wiki/Precautionary\\_principle](https://en.wikipedia.org/wiki/Precautionary_principle) (7008 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULA RICARDA CRUZ

A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA PARA REDUÇÃO DO CÁRCERE ARBITRÁRIO E/OU DESNECESSÁRIO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE SALVADOR.

SALVADOR

2021.1

PAULA RICARDA CRUZ

A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA PARA REDUÇÃO DO CÁRCERE ARBITRÁRIO E/OU DESNECESSÁRIO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE SALVADOR.



Trabalho apresentado à banca examinadora da Universidade Católica Do Salvador, como requisito para a obtenção do título de bacharela em Direito, sob a orientação do professor Alan Roque.

SALVADOR  
2021

RESUMO: O presente trabalho busca analisar como a implicação da prisão processual pode refletir na superlotação carcerária e como a utilização de medidas cautelares mais brandas pode levar a uma redução nos vícios das prisões arbitrárias e / ou desnecessárias aos acusados que ainda estão respondendo ao processo criminal em Salvador. Busca-se também, pontuar a importância da audiência de custódia para o devido processo penal. Nessa linha, serão ilustrados dados quantitativos que mostrarão a efetividade das medidas cautelares da prisão processual em audiência de benefício do acusado.

Palavras - chaves: Superlotação Carceraria ? Prisão Processual - Medida Cautelar ? Audiência de Custódia ? Devido Processo Penal.

ABSTRACT: This paper seeks to analyze how the implication of procedural detention can reflect on prison overcrowding and how **the use of** milder precautionary measures can lead to a reduction in the vices of arbitrary and/or unnecessary prisons for the accused who are still responding to the criminal process in



## INTRODUÇÃO.

A cultura da prisão e a prática do Poder do Estado são fatores que permeiam a sociedade e são impostos de forma exagerada a bastante tempo. A comprovação disso está ligada diretamente a superlotação carcerária, questão, que se tornou um tema muito discutido e causa preocupações constantes para o Poder Público. Verifica-se que em todo país, e isso inclui a cidade de Salvador (tema em destaque), muitos presos estão cumprindo suas penas em penitenciárias lotadas vivendo em condições insalubres para dignidade da pessoa humana, estando junto a eles, presos provisórios, ou seja, pessoas que ainda aguardam sentença transitado em julgado e tiveram sua liberdade caçada durante o curso processual.

Para tentar atenuar o índice da superlotação carcerária foi implantado em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, a qual trata das medidas cautelares diversas da prisão preventiva com o intuito de garantir a eficácia do devido processo penal, sem restringir ao acusado a privação da sua liberdade em carcere, além disso, o Código de Processo Penal em seu artigo 283, afirma que, ninguém deve ser preso antecipadamente.

Será discutido ao decorrer desta monografia a execução das medidas cautelares diversas da prisão preventiva e como essa determinação visa a proteção dos direitos constitucionais do acusado, limitando o Poder do Estado em imputar determinações mais gravosas antecipadamente, equilibrando assim a ordem jurídica com a justiça de preservar o indivíduo.

Desse modo, o preso deverá responder adequadamente pelo crime cometido, para que após o cumprimento da pena caso este indivíduo seja condenado, possa haver a reicrção deste o ao convívio social de forma adequada. O mais importante além da dignidade processual é o retorno deste a sociedade, evitando a reincidência na vida criminosa, por isso o curso do processo deve ser justo e o resultado deve ser adequado a cada caso em particular.

Importante destacar que os dados aqui discriminados serão os dos últimos quatro anos, 2019.1 - 2021.1 coletados a partir do SISDEPEN, bem como de outros sites que agregam a este estudo. Porém, cabe informar que devido a pandemia do Novo Corona Vírus alguns dos dados colhidos ficaram prejudicados a partir do ano de 2020 devido as dificuldades encontradas em decorrência da quarentena.

Além de informações colhidas dos relatórios da Defensoria Pública de Salvador entre setembro de 2015 a dezembro de 2019 com informações das audiências de custódia e o uso das medidas cautelares em prol do devido processo penal e dos direitos do flagranteado. Mais precisamente, serem utilizados dados do último ano para comparação.

É sabido que o nosso ordenamento adota diversos tipos de prisões cautelares, estretando não serão abordadas todas as modalidades de prisões nesta dissertação para que não se estenda ao conteúdo secundário, sendo eles: prisão em flagrante; a prisão civil; administrativa; prisão preventiva para fins de extradição; prisão temporária; prisão para execução da pena e a prisão domiciliar.

A pesquisa tem como objetivo geral, analisar como a determinação da prisão preventiva implica diretamente a superlotação carcerária e na vida dos presos na cidade de Salvador nos últimos anos.

Como objetivos específicos, tem-se explorar como a execução das medidas cautelares nas audiências de custódia possibilita ao acusado a concessão de medidas cautelares diversas da prisão processual. Avaliar como o uso das medidas cautelares mais brandas tende a reduzir o encarceramento em massa, visando tutelar os direitos fundamentais do acusado até a sentença transitada em julgado.

Por fim, identificar através de dados estatísticos e tabelas como tem sido a efetividade das medidas cautelares diversas da prisão processual executadas de acordo com o artigo. 319 do Código de Processo Penal nas audiências de custódia em Salvador.





Este projeto parte da metodologia bibliográfica de artigos anteriormente publicados que explanam sobre a implantação da audiência de custódia em nosso ordenamento jurídico e das medidas cautelares, além de pesquisas documentais decorrentes de relatórios e tabelas estatísticas documental sobre a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva e como elas tendem a reduzir o vício das prisões processuais arbitrárias e/ou desnecessárias na comarca de Salvador. Inclusive, serão citados ao decorrer deste trabalho pensamentos de estudiosos juntamente com legislações vigentes e doutrinas que agreguem o conhecimento de todos.

## SUPERLOTAÇÃO CARCERARIA NAS UNIDADES PRISIONAIS DE SALVADOR.

O sistema prisional brasileiro é mundialmente conhecido por estar entre os países com maior população carcerária, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Dados que só confirmam o chamado vício do Poder Judiciário Brasileiro em condenar antecipadamente e aprisionar, indo de contra a Constituição Federal em seus princípios fundamentais e os Direitos Humanos.

É certo afirmar que o cárcere é indigno para a vivência de qualquer ser humano independente de qual crime tenha cometido, as prisões são punições e as superlotações, o abandono e suas condições insalubres de higiene sanitária se tornaram um ceio de tortura e descaso para quem passa por lá, sendo a maior causa de doenças transmissíveis.

A história do nosso país é de sofrimento, prisão, desigualdade e descaso, infelizmente ao longo dos séculos a justiça precisou se moldurar a nova sociedade, porém vícios ocultos ainda se encontram enraizados.

O vício da prisão arbitrária e/ou desnecessária é evidente na vida de quem sobre essa imposição precipitada, por isso se deve ter cautela a cada caso abordado. Talvez falte fiscalização do Estado para que essas medidas sejam utilizadas, talvez o poder do juiz ao determinar o destino de um acusado em processo devesse ser limitado ou avaliado com maior cautela os indícios de autoria do crime, assim como as hipóteses de imputar ao acusado medidas cautelares diversas da prisão processual. São diversas as possibilidades de falhas, mas também são inúmeras as medidas que podem melhorar a realidade atual. Na cidade de Salvador existem entorno de 04 (quatro) unidades prisionais para a reclusão de presos sentenciados da capital e interior, em observação médica e regimes diversos, são eles: o Conjunto Penal Masculino e Feminino; Hospital de Custódia e Tratamento; Casa de Albergado e Egresso; Cadeia Pública de Salvador; Central Medica Penitenciária e Colônia Penal. Em Salvador. O Complexo Penitenciário da Mata Escura é o único presidio da cidade de Salvador a receber presos provisórios e atualmente encontra-se superlotado e em condições precárias para suporte destes.

De acordo com a Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN da Bahia até o final do ano de 2019 encontravam-se presos nas penitenciarias de Salvador entre homens e mulheres o total de 15.108 presos em regimes diversos, entre eles 7.336 estão presos cautelarmente.

A grande maioria ainda não foram condenados ou sentenciados a prisão pena e estão respondendo seus processos em cárcere. São indivíduos que estão em julgamento, mas são mantidos presos durante a maior parte do processo com a afirmação de manter a ordem pública, a ordem econômica, proteção do acusado ou até para a celeridade processual, visto que o acusado em cárcere facilita a sua participação e colaboração ao processo.

Considerando os dados citados abaixo retirados do site do SISDEPEN-BA:



## Tabela 1

Notoriamente a prisão processual é utilizada sob o prisma de que se posto em liberdade o sujeito poderá delinquir novamente ou até mesmo fugir das obrigações processuais ou dificultar o tramite processual, porém, na maioria das vezes não são apresentados fundamentos e não estão presentes os requisitos necessários que impliquem a imposição da custódia do indivíduo.

O cenário penitenciário é indecoroso, há doenças transmissíveis que se alastram em pouquíssimos dias, pessoas morrem, superlotação nas celas, escarces para atendimento médico, alimentação incompleta, higiene sanitária escassa e funcionários despreparados para trabalhar devido a falta de treinamento adequado. Tudo isso vai de encontro a todas as determinações legais da Constituição Federal e nesse sentido, César Barros Leal aduz que:

Prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aidéticos; prisões onde quadrilhas controlam o tráfico interno de maconha e da cocaína e firmam suas próprias leis. Prisões onde vigoram um código arbitrário de disciplina, como espancamentos frequentes; prisões onde detentos promovem uma loteria sinistra, em que o preso ?sorteado? é morto, a pretexto de chamarem a atenção para suas reivindicações; prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao da sentença; prisões onde, por alegada inexistência de local próprio para a triagem, os recém-ingressos, que deveriam submeter-se a uma observação científica, são trancafiados em celas de castigo, ao lado de presos extremamente perigosos. (LEAL, 2006, p. 58)

Dessa forma, observa-se que, a superlotação carcerária enfrenta um ciclo de vícios e condições que condenam indiretamente o acusado, induzem a revolta, quando a o resultado final deveria ser de ressocialização, são vícios históricos que precisam de alavancas para mudar esse quadro tão trágico. Dados serão explanados mais à frente e mostrarão como a intervenção das medidas cautelares tende ajudar na resolução do carcere, em números, serão mostrados como as medidas cautelares dentem a divergir o cenário atual, possibilitando medidas mais brandas a privação da liberdade.

### PRISÃO PENA E PRISÃO PROCESSUAL.

A norma processual penal é adequada ao princípio da legalidade penal (não há crime sem lei que o defina , nem pena sem lei que a comine). A prisão pena é a sanção mais dura prevista no Código Penal e por isso deve ser imposta quando não couber mais nenhum meio para o contraditório e a ampla defesa do acusado, sendo ultima ratio.

A prisão pena decorre tão somente de condenação penal oriunda de sentença regida por princípios processuais penais, de acordo com a Lei nº 7.210/84. Porém, não será abordado mais a fundo sobre a prisão pena para que não fuja do tema principal.

Enquanto a prisão pena visa punir o condenado, a prisão processual é imposta como medida cautelatória para tão somente assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a aplicação da lei penal e o devido processo legal satisfazendo o chamado ?fumus bonis juris?.

A prisão processual é subdividida em: prisão em flagrante; prisão temporária; e prisão preventiva, todavia,



só será abordado a prisão preventiva no âmbito da prisão processual como posto anteriormente. A prisão preventiva encontra-se discriminada ao Código de Processo Penal em seus artigos 311 ao 316. A prisão pode ser decretada a qualquer momento do processo ou durante a investigação do inquérito, desde que, a autoridade judicial entenda que a liberdade do acusado gera um risco ao processo, a ordem pública, econômica ou a aplicação da lei, e havendo indícios que liguem o indivíduo ao crime e caso exista a possibilidade de o mesmo atrapalhar os meios de provas ou fugir a prisão preventiva será determinada.

A prisão preventiva cabe apenas aos crimes dolosos cuja a pena máxima da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a quatro anos, com exceção aos crimes cometidos com grave ameaça ou violência. A Lei ainda determina que para esse tipo de prisão a revisão da prisão pelo juiz se dá no prazo de 90 dias para que seja efetuada a postergação ou conversão da mesma. Cabe validar que o Código Penal Brasileiro não limita o tempo máximo para a prisão preventiva, mas deve ser analisado a proporcionalidade para que não haja prisão cautelar ilegal.

A prisão cautelar deve elencar o princípio da razoabilidade, em vista disso, o acusado não deve permanecer durante tempo indeterminado ou exorbitante em prisão processual, ela é fundamentada em situações eminentes e devem conter requisitos para isso, cessando a necessidade da intervenção cautelar da privação de liberdade o acusado deve exercer seu direito a responder o processo em liberdade.

#### MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PROCESSUAL.

As medidas cautelares são regidas pelos princípios basilares constitucionais e foram introduzidas em nosso ordenamento para possibilitar ao acusado medidas diversas da prisão processual, ou seja, a fim de equilibrar o poder do Estado nas decisões mais severas, dando dignidade ao acusado mantendo o princípio da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana, observando-o como sujeito detentor de direitos, além de computar na queda da população carcerária.

A Lei nº 12.403 de 2011 trouxe mudanças ao procedimento penal no que tange as medidas cautelares diversas da prisão processual. Poderá o juiz decretar medida cautelar durante o curso do inquérito policial ou a qualquer momento do processo judicial antes da sentença transitada em julgado, para isso, é necessário a observância dos requisitos do artigo. 282 do Código de Processo Penal, caput: ?As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)?.

I - Necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011);  
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Cabe destacar o § 6º do referido artigo:

A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o artigo. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto , de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

A Lei nº 12.403/2011 trouxe em seu artigo 319 inovações ao processo penal incluindo medidas cautelares mais brandas a prisão preventiva, sendo medidas alternativas e seguem os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, assegurando que as prisões cautelares efetivamente

sejam a ultima ratio. São elas:

Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades, (art.319, I). Consiste na determinação para que o acusado compareça à presença do magistrado em periodicidade que será definida pelo juiz competente, para demonstrar, por meio de prova idônea as atividades que realiza, o que permitirá ao juízo exercer alguma fiscalização sobre ele. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado a permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações (art.319, II). Essa medida cautelar controla o acusado ou réu de frequentar determinados lugares ou a estabelecimentos que favoreça o cometimento de outras infrações. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Importante destacar que, esse tipo de medida cautelar deve ser cumulada com a outra medida, como a monitoração eletrônica, para que possa fiscalizar o acusado/réu está cumprindo as restrições.

Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante, (art.319, III). Em casos essa medida é decretada, sua finalidade é evitar que o acusado/réu cause algum tipo de medo à vítima ou testemunhas do processo . (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, (art.319, IV). A proibição pode ser decretada pelo juiz de forma absoluta ou relativa, impedindo o acusado de ausentar-se da comarca ou sair apenas para trabalhar, por exemplo. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, (art. 319, V). Vale dizer, que, para a aplicação dessa medida o acusado deverá ter residência e trabalho fixos. Mesmo em domicilio o acusado deve manter um cronograma regular, deverá permanecer dentro da residência todas as noites e durante o dia dedicar-se ao trabalho ou estudo. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Para que o recolhimento domiciliar no período noturno tenha eficácia, deverá ser aplicada cumulativamente com a medida de monitoração eletrônica, pois a obrigação deve ser fiscalizada.

Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, (art. 319, VI). Aos casos em que o acusado tiver cargo de confiança do Estado ou acesso a dispositivos que possam beneficiá-lo ele será afastado. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração, (art. 319, VII ). Essa medida deverá ser imputada quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça e quando existir a incidente de insanidade. A internação deve ser feita em Hospital de Custódia e

Tratamento Psiquiátrico. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial, (art. 319, VIII). (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, afirma que:

Considera-se fiança uma espécie do gênero caução, que significa garantia ou segurança. Diz-se ser a caução fidejussória, quando a garantia dada é pessoal, isto é, assegurada pelo empenho da palavra de pessoa idônea de que o réu vai acompanhar a instrução e apresentar-se em caso de condenação. Esta seria a autêntica fiança. Com o passar dos anos, foi substituída pela denominada caução real, que implica o depósito ou a entrega de valores, desfigurando a fiança. Ainda assim, é a caução real a feição da atual fiança, conforme se vê no Código de Processo Penal. (NUCCI, 2008, p. 624-625).

Monitoração eletrônica (art. 319, IX). De acordo com Rogério Greco, "o monitoramento eletrônico nada mais é do que um dispositivo eletrônico, que controla o detento via satélite evitando que este se distancie ou se aproxime de determinados locais predeterminados?". (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Outrossim, Luciano de Oliveira Souza Junior, conceitua monitoramento eletrônico da seguinte forma:

O monitoramento eletrônico é uma espécie de prisão virtual, em que a pessoa apenada passa a utilizar um aparelho que permite seu rastreamento via satélite. Trata-se do Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas ? SAC 24, que funciona através de rádio frequência e informações criptografadas fornecedoras de dados sobre o posicionamento do apenado (...). (JUNIOR, 2012, p. 167).

Proibição de ausentar-se do País (art. 320). A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Cabe discriminar que o Código de Processo Penal adequou melhor as imposições legais quanto a impossibilidade de adiantar a punição decretando a prisão preventiva do acusado para cumprimento de sentença, discrimina o artigo 313, §2º: "Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia?".

De fato, a prisão preventiva prevista no artigo 313 do CPP é utilizada em ultima ratio, já frisado anteriormente e só será cabido quando houver pressupostos: quando o crime for doloso punido com pena máxima superior a quatro anos; o acusado for reincidente em crime doloso; crimes praticados com violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa portadora de deficiência (para garantia de proteção); haja dúvidas quanto ao fato relatado e a identidade civil do mesmo

De acordo com dados da SISDEPEN cerca de 30% da população carcerária está em prisão cautelar na cidade de Salvador. A pena privativa de liberdade causa uma sensação a população de problema resolvido quando na verdade está criando um problema maior quando se visa o lado do acusado que por



muitas vezes tem seus direitos infringidos. Um grande exemplo disso, são os casos de repercussão na mídia, a imprensa pressiona as autoridades para publicar notícias sobre o delito e exigem resultado imediato, tornando a preventiva um troféu para a sociedade.

Vale ressaltar que é requisito para o acusado para ter direito a medidas cautelares mais brandas da prisão preventiva não ser reincidente e por isso na realidade é a primeira vez que ele terá acesso ao presídio, sendo o início de um sofrimento psicológico e uma passagem de maus antecedentes a sua ficha.

Nas palavras de Aury Lopes: O grande problema é a massificação das cautelares?, que, no Brasil, ?estão excessivamente banalizadas, a ponto de primeiro se prender, para depois ir atrás do suporte probatório que legitime a medida?. Ainda segundo o autor: ?está consagrado o absurdo primado das hipóteses sobre os fatos, pois se prende para investigar, quando, na verdade, primeiro se deveria investigar, diligenciar, para somente após prender, uma vez suficientemente demonstrado o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. (Aury Lopes Junior 2014, p. 818).

A legislação brasileira adota a teoria mista da pena, além de punir o autor de um delito visa também a prevenção, deste modo as medidas devem ser utilização para a reeducação e a ressocialização do acusado ou do réu para que não haja a reincidência do indivíduo na prática de qualquer outro crime. É sabido que, o nosso sistema prisional é indigno e por diversos motivos de administração e condutas dos seus representantes não há mudanças e conseqüentemente causa revolta ao cidadão em cárcere e como regra os reincidentes tendem a ter mais dificuldade em conseguir uma medida cautelar diversa da preventiva.

Ao decorrer de tantos problemas temos ciência do abuso do poder punitivo do Estado em detrimento do Direito Penal como principal instrumento da Política Pública, existe uma deficiência social dentro do cárcere e esses cidadãos são abandonado de forma indigna mesmo durante o curso do processo penal. Esse quadro precisa ser revertido, pois o nosso sistema carcerário não reeduca para reinserir na sociedade, ele cria mais delinquentes sem oportunidade para progredir.

#### AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA O DEVIDO PROCESSO PENAL.

A audiência de Custódia foi criada em 15 de dezembro de 2015 baseada na Convenção Americana de Direitos Humanos, (1969). Desde então o procedimento da audiência de custódia é obrigatório a todos os flagranteados independente das circunstâncias que foram detidos, eles devem ser apresentados a autoridade judicial competente com o objetivo de ser analisado toda a situação delituosa para que seja observado os princípios que regem o flagrante antes do deferimento de medida cautelar mais gravosa, como a prisão preventiva ou temporária.

Importante destacar que a audiência de custódia garante ao cidadão detido expor os fatos (direito da ampla defesa e do contraditório), confessar ou se isentar da autoria do crime que lhe foi imputado. Como já sabemos o sistema brasileiro é regido por défices e em muitos casos existem registros de agressões físicas e psíquicas por parte dos agentes públicos, que antes passavam impunes. Após a inclusão deste procedimento, é pontuado em audiência, em casos afirmativos, o flagranteado deverá passar por exame de corpo de delito no prazo de 30 dias para que os agentes envolvidos sejam identificados e punidos.



A atual sistemática em que se desenvolve o auto de prisão em flagrante, conforme previsto no art. 306, § 1º, CPP, que deverá ser encaminhado para o Juiz em 24 horas, o preso após as formalidades na delegacia de polícia conduzido diretamente ao sistema carcerário, sem ter qualquer contato com o Magistrado ou o Promotor de Justiça, e em muitos casos sequer um advogado. Neste contexto, o preso, em especial o hipossuficiente entra no sistema prisional e se coloca a aguardar a atuação de um Defensor Público ou de um Defensor Dativo, que levará mediante petições os fatos e fundamentos de defesa ao juiz competente ou ao tribunal. Ocorre que o real contato do preso com o magistrado só irá ocorrer por ocasião da audiência de instrução e julgamento, que dependendo da complexidade do caso poderá acontecer meses após a prisão. Passado todo este lapso temporal, já não existirão mais vestígios de lesões, e nem mesmo a intenção do preso de noticiar suas agressões, uma vez que sequer haverá lembrança de qual o agente estatal que lhe agrediu (ARAUJO, 2015, n.p.).

Esse primeiro contato com o juiz permite a avaliação de cada caso em sua individualidade protegendo os direitos do acusado assim como a efetividade do devido processo legal.

A audiência de custódia permite ao flagranteado a possibilidade de: relaxamento da prisão (artigo. 310, I, do Código de Processo Penal e artigo 5 LXV da Constituição Federal); concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (artigo. 310, III, do Código de Processo Penal); imputação de medidas cautelares diversas (artigos. 310, II, parte final e 319 do Código de Processo Penal); a prisão preventiva (artigo. 310, II, parte inicial); análise da consideração do cabimento da mediação penal. Dessa forma, evitando as prisões ilegais.

Em suma, a audiência de custódia tem o objetivo de tratar a legalidade da prisão em flagrante e eventual violência ao preso, nesse momento não será analisado o mérito, ou seja, caso o acusado confesse a autoria do crime o juiz não poderá levantar provas e decidir sobre o caso direcionando ao mérito. O preso deve ser apresentado com todos os documentos necessários a autoridade judiciária no prazo de 24 horas, conforme discrimina a Lei, o lapso temporal é de suma importância para não existir ilegalidades na sua prisão. Em soma de fatores, em 15 de dezembro de 2015 o CNJ expediu a Resolução nº 213, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas? (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p.30).

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (ANDRADE, 2016, p.30)



A audiência de custódia entrou no nosso ordenamento jurídico com o intuito de reduzir as agressões aos presos visto que a Constituição de 1988 assegura direitos fundamentais que devem ser protegidos, como o direito a vida a integridade física e psíquica do cidadão, quais não eram exercidos conforme demonstrado por anos. Assim como o Pacto São José da Costa Rica (1969), que resguarda a vedação à tortura.

Diante desses dados, nota-se a importância da audiência de custódia para o devido processo e para proteção e dignidade de todos os que se encontram nessa situação. Nada isenta as escolhas e consequências dos mesmos, mas não podemos negar que todos são iguais perante a lei e todos merecem chances de defesa.

## METODOLOGIA DE PESQUISA

O presente trabalho visa esclarecer os problemas da superlotação carcerária em Salvador nos últimos quatro anos, a metodologia de pesquisa utilizada foi a exploratória. Foram necessárias pesquisas no site do SISDEPEN que é o sistema web de coleta de dados que permite ao público acompanhar o cumprimento de prisões, medidas cautelares e medidas de segurança.

O Ministério da Justiça e da Segurança Pública disponibiliza o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, site do SISDEPEN relatórios semestrais de dados relevantes a pesquisa, informações quantitativas de presos em custódia, citados no início do trabalho. Vale frisar, que os dados colhidos foram do ano de 2019, visto que a pandemia do Novo Corona Vírus interferiu nos anos seguintes .

Ainda para a mesma finalidade foi utilizado o SEAP ? Secretaria de Administração Penitenciária para quantificar em números a utilização das medidas cautelares impostas aos flagranteados em audiência de custódia no Estado da Bahia e em Salvador. O SEAP concede relatórios quantitativos com informações a favor das audiências do ano 2015-2019, dados globais. Ressalto que para a pesquisa foi abordado apenas os dados do ano de 2019, estando indisponível os anos de 2020 e 2021 devido a pandemia do Coronavírus.

Os dados incluídos na pesquisa são informações tabeladas com dados quantitativos da aplicação das prisões processuais e das medidas cautelares diversas. O mesmo relatório viabiliza todos os dados pessoais do flagranteado, tais como: tipificação do crime; supostas agressões sofridas por agente públicos ; classificações de raça; idade; renda; distinção por gênero; tipos de medidas e quantitativo destas e etc., tais informações que não foram citadas para não fugir to tema primário.

Os procedimentos de coleta de dados supracitados foram utilizados ainda como fontes primarias, artigos e monografias disponibilizados na internet em sites com relevância ao tema, livros de autores renomados para pesquisas bibliográficas citadas ao longo da pesquisa para acrescentar e interpretar o conteúdo aqui discutido, resultado em uma pesquisa documental.

O projeto foi direcionado a pesquisa quantitativa para que o leitor possa compreender o tema e comparar aos resultados finais, ou seja, chegar a confirmação dos fatos descritos com relatórios e tabelas que apontam o aumento do uso das intervenções de medidas cautelares mais brandas a prisão preventiva reduzindo assim o quantitativo de presos provisórios.

As pesquisas feitas através de artigos e livros mostram como as medidas cautelares diversas da prisão processual impulsionam o sistema a resguardar os direitos garantidos pela Constituição Federal em seus princípios fundamentais e os Direitos Humanos, os dados analisados foram discriminados para melhor visualização e entendimento.





## ANALISE RELATÓRIO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM SALVADOR/BAHIA (ANO 2019 E DADOS GLOBAIS 2015-2019).

Conforme já citado anteriormente a Defensoria Pública de Salvador disponibiliza em seu site relatórios das audiências de custódia em períodos diversos ao decorrer dos semestres, além de serem informações publicas é de extrema relevância para que o Poder Público e sociedade possa acompanhar a efetividade dos tramites processuais.

Os dados a seguir colhidos dos relatórios da Defensoria Pública do ano de 2019, destacam a efetividade da audiência de custódia para os flagranteados. A maioria dos presos que após audiência tiveram a liberdade concedida com ou sem medida cautelar não retornaram, ou seja, não incidiu em outros delitos, conforme discrimina a tabela abaixo:

Tabela 2- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Conforme a tabela acima, mais da metade dos presos em flagrantes que passaram pela audiência de custódia não cometeram outros crimes, ou seja, 2.789 pessoas registradas em audiências e tiveram a liberdade decretada não retornaram.

As audiências têm garantido aos flagranteados o direito a defesa e a honra da sua reputação, refletindo diretamente no processo penal, abrangendo as diversas possibilidades de imputar medidas punitivas diversas das prisões processuais e assim reduzindo diretamente o número da população carcerária em medida cautelar.

As medidas cautelares diversas da prisão provisória foram impostas aos acusados em audiência de custódia de forma cumulada ou não, de acordo com o Relatório das Audiências de Custódia de Salvador disponibilizado pela Defensoria Pública (ano 2019 e dados globais 2015-2019).

Entres as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal foram decretadas somente no período de 2019 cerca de 2.384 medidas de comparecimento periódico em juízo, uma das medidas mais brandas impostas ao acusado durante o tramite do processo penal.

O mesmo deve comparecer em juízo uma vez a cada mês ou semanalmente, em datas determinadas (normalmente no início de cada mês ou semana), para assinar o documento informando suas atividades.

Tabela 3- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):



Aos casos em que o juízo determina a proibição de acesso a determinados lugares, visa evitar o cometimento de novos crimes, o local determinado pode ser a residência da vítima, bares, ruas, estádios de futebol, entre outros.

Cerca de 579 foram proibidos de frequentar lugares determinados pelo juízo, e o descumprimento dessa medida o juiz poderá substituir e aplicar uma medida cautelar mais gravosa.

Tabela 4- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Nos casos em que são impostas as medidas de proibição de manter contato com pessoa determinada, engloba não só o contato físico, mas também, por mensagens, ligações e etc. A proibição pode ser com as vítimas do fato delituoso, esposa, vizinho, parentes, ou até mesmo o comparsa do crime. Assim como em todas as outras medidas, em caso de descumprimento poderá ser substituída por medida cautelar mais severa.

Tabela 5- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

As medidas de proibição de ausentar-se da comarca significa que o acusado precisa informar seu endereço e permanecer nele e disponível para o juízo enquanto perdurar a medida, caso precise se mudar, deverá informar antecipadamente. Ainda se for necessário se ausentar da comarca por mais de 10 dias, o acusado precisará ir ao Fórum Criminal e solicitar a autorização judicial.

Tabela 5 - Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Essa cautelar restringe o direito do custodiado de permanecer na rua durante a noite e em algum caso também aos finais de semana, ou seja, das 20:00h às 07:00h ele deverá se encontrar dentro da sua residência (informada em juízo) ou albergue (casa de recolhimento prevista pela LEP).

Tabela 6- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Importante frisar quem são os servidores públicos, são aqueles que estejam exercendo com caráter de permanência uma função pública decorrendo da relação de trabalho.

Aos casos em que o acusado tiver função pública e podendo utilizar dessa vantagem a seu favor como,



dificultar a investigação criminal já que a atribuição lhe permite acesso a documentos e informações importantes ou ainda cometer outros crimes, era poderá ser afastado.

Cabe observar que para essa medida cautelar ser imposta ao servidor público o crime cometido pelo mesmo deverá estar diretamente ligado a função pública. Essa medida pode ser cumulada com outra, conforme entender o juízo.

A lei 8.112/90, em seu artigo 147, caput e parágrafo único, dispõe:

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Tabela 7- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Essa medida cautelar apenas é imposta aos crimes praticados com grave ameaça ou violência e risco de reincidência, o acusado ainda precisará passar por avaliação médica para que se constatado que o mesmo é inimputável ou semi-inimputável (artigo 26 do Código Penal) terá cautelarmente sua internação decretada até cessar a necessidade ou inimputabilidade.

Vale ressaltar que, são poucos os casos decretados em Salvador no ano de 2019.

Tabela 8- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Tabela 9- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

O monitoramento eletrônico é uma forma de controle estatal chamado de "vigilância indireta" para gestão do acusado em regime semiaberto ou prisão domiciliar, o monitoramento é feito através de uma tornozeleira eletrônica.

Tabela 10- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):



Esses dados comprovam que a obrigatoriedade da audiência de custódia ao devido processo legal é de extrema relevância, visto que, possibilita a análise de cada caso em sua particularidade, proporcionando ao flagranteado medidas restritivas de direito que vão além da decretação da prisão processual conforme discrimina o artigo 311 ao 316 do CPP.

Abaixo, a tabela quantifica as decisões em audiência de custódia, entre prisões relaxadas, casos de arbitramento de fiança por autoridade policial, decreto de prisão temporária ou domiciliar, etc.

Tabela 11- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Quanto aos dados globais de 2015 a 2019 as decisões em audiência de custódia tiveram a concessão de liberdade provisória em 51,4%, as prisões preventivas de 40,1%. Os números restantes estão distribuídos entre prisões relaxadas, fianças arbitradas por autoridade policial, etc., no total de 8%.

Entre as decisões, cerca de 6,7% da liberdade do flagranteado se deu de forma plena, ou seja, não houve imposição de medida cautelar ou prisão processual. Restando assim, 93,3% dos casos com imposição de algum tipo de restrição ao acusado, conforme discrimina tabela abaixo:

Tabela 12- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

## CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Tendo em vista os aspectos apresentados, a pesquisa se deu através da problemática da superlotação carcerária na cidade de Salvador devido as prisões arbitrárias e/ou desnecessárias. Visando o meio para solucionar tal problema a utilização das medidas cautelares diversas das prisões processuais, ou seja, medidas mais brandas que visem a punição e controle dos acusados durante o curso do processo penal para desafogar o carcere e tutelar os direitos individuais tem sido de suma relevância.

Inicialmente a superlotação carcerária viralizou a um tema social, visto que os carceres ultrapassaram sua lotação máxima, suas condições sanitárias são desumanas e refletem diretamente aos presos, sejam eles sentenciados ou cautelares. Notasse aos dados analisados durante a pesquisa que as prisões processuais implicam nos números exorbitante de presos, muitos deles poderiam estar sob medidas mais brandas, respondendo aos processos em liberdade, acolhidos pelo Poder Público e monitorado sem a necessidade do encarceramento.

O Nosso Ordenamento Jurídico distingue os tipos de prisões, sendo elas a prisão pena e a prisão processual, ambas são restritivas a liberdade. A primeira é decretada após a sentença transitada em julgado (condenação), aqui o réu será punido pelo crime. Na prisão processual o processo ainda está em tramite e acontece na maioria dos casos para garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica,



aplicação da lei penal entre outros fundamentos contidos no artigo 311 ao 316 do Código de Processo Penal, a prisão processual também é uma forma de punição.

Os tipos de prisões aqui referidos são procedimentos da ação penal e devem ser impostos sempre que necessário, mas acontece que, utilizadas de forma excessiva além do caos carcerário atropela os direitos basilares previstos na Constituição Federal/88 se tornando um ato inconstitucional, além dos direitos humanos protegidos, como a saúde, dignidade humana e integridade corporal.

Em virtude do que foi mencionado foram incluídos ao nosso processo penal a Lei 12.403/11, artigos 319 do Código de Processo Penal que discorre sobre as medidas cautelares diversas das prisões processuais, medidas mais brandas que desde então vem sendo utilizada de forma crescente conforme dados disponibilizados nos sites do SISDEPEN e SEAP.

As medidas cautelares visam frear as prisões arbitrárias e assegurar a eficácia de um direito, elas podem ser decretadas a qualquer momento da ação por tanto que seja manifestada pelo interessado (autor) ou pelo Ministério Público, não mais de ofício pelo juiz competente. As medidas ainda podem ser cumuladas e caso o acusado descumpra qualquer medida cumulada ou não, poderá regredir de medida e sofrer uma sanção mais duras como a privação da liberdade (conversão em prisão preventiva).

Portanto, a imposição das medidas cautelares mais brandas é a princípio a melhor solução para punição e controle do acusado que aguarda sentença, garantindo seus direitos até o último recurso a seu favor, permitindo sua defesa sem restringir seu direito de ir e vir, impedindo que o mesmo não caia no ciclo degradante das penitenciárias.

Consequentemente as medidas cautelares implicam na redução carcerária e nos retornos, acredita-se que uma das maiores causas da lotação carceraria é o próprio carcere e a sensação de revolta, visto que o carcere serve tanto para punição quanto para ressocialização, mas na prática a penitencia é insana. E para constar todas as informações aqui descritas, foram utilizados dados analíticos com tabelas quantificando a utilização das medidas cautelares em audiências de custódia na cidade de Salvador no ano de 2019, ressalto que as informações dos anos de 2020 e 2021 ficam prejudicados devido a pandemia do Coronavírus.

Os meios dispostos foram os sites do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, SEAP ? Secretaria de Administração Penitenciária. Além de informações cruciais de artigos e livros publicados a favor do tema, que foram citados ao longo da pesquisa documental e nas referências. Dessa forma, foi aberto um capítulo particular para realização do levantamento dos dados descritos durante a apresentação da pesquisa, números que consideravelmente impulsionam o uso das medidas cautelares diversas da prisão preventiva como meio para reduzir o carcere arbitrário e/ou desnecessário na comarca de Salvador.

Diante dos fatos discorridos entre os capítulos desta pesquisa entende-se que o Estado deve punir com a prisão, porém, deve ainda ser observado todos os direitos previstos na Constituição Federal de 1988, sem esquecer do Direito Humanos não somente em benefício para o acusado, mas para a licitude da persecução penal.

Tendo em vista todos os aspectos dos carceres de Salvador as medidas cautelares diversas da prisão processual devem ser decretadas em audiência de custódia cada vez mais, visando o desafogar as penitenciárias e possibilitando dignidade ao acusado para responder e se defender desfrutando da sua liberdade. A medida mais branda à prisão processual está em nosso ordenamento para proteger os direitos basilares de todos, independentemente da sua inocência ou culpabilidade.

## REFERÊNCIAS.



SARMENTO, Daniel. 21 anos da Constituição de 1988: a Assembleia Constituinte de 1987/1988 e a experiência constitucional brasileira sob a Carta de 1988. Direito Público. Porto Alegre, ano 7, n.30, p.07-41, Nov. / dez. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza, Processo Penal e Execução Penal. Editora FORENSE. 6º Edição - ano 2020.

MARCELO HENRIQUE SOUSA FERREIRA OS TIPOS DE PRISÃO E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL/ANÁPOLIS-ANO DE 2018- MONOGRAFIA, DISPONÍVEL EM < a href="http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/784"> http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/784 >, Acesso em: 03 de junho de 2021 às 14:35.

LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011. DISPONÍVEL EM < a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm"> http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm >, Acesso em: 13 de junho de 2021 às 18:50.

sanitize\_relatorio-audiecc82ncias-de-custodia-salvador-20192.pdf\_291020-120915, DISPONÍVEL EM < a href="http://www.seap.ba.gov.br/"> http://www.seap.ba.gov.br/ >, Acesso em: 10 de maio de 2021 às 15:15.

RelatorioConsolidadoEstadualBAJun2019, DISPONÍVEL EM < a href="http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen"> http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen >, Acesso em: 22 de maio de 2021 às 20:55.

COMO FUNCIONA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA? DISPONÍVEL EM: < a href="https://audienciabrasil.jusbrasil.com.br/noticias/590013936/como-funciona-uma-audiencia-de-custodia"> https://audienciabrasil.jusbrasil.com.br/noticias/590013936/como-funciona-uma-audiencia-de-custodia >, Acesso em: 12 de abril de 2021 às 18:30

Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPENJul-Dez/2019 - Bahia

Categoria: Quantidade de Presos/Internados				
	Homens	Mulheres	Total	
Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	14.687	421	15.108	
Item: Sistema Penitenciário - Presos sem condenação		7.055		
232	7.287			
JustiçaFederal	37	-	37	
Outros (Just. Trab., cível)	12	-	12	
Total	7.104	232	7.336	

TAXA DE RETORNO 2019  
 Liberdade (sem retorno)2.789  
 Retorno217  
 TOTAL3.007

COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO



Sim2.384  
Não2.727  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### PROIBIÇÃO DE ACESSO A DETERMINADOS LUGARES

Sim579  
Não4.532  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOA DETERMINADA

Sim405  
Não4.706  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA

Sim2.191  
Não2.920  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### RECOLHIMENTO DOMICILIAR

Sim934  
Não4.177  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Sim3  
Não5.108  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ACUSADO

Sim5  
Não5.106  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### FIANÇA

Sim197  
Não4.913



Sem informação43

TOTAL5.153

#### MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Sim448

Não4.663

Sem informação42

TOTAL5.153

#### DECISÃO

Concedida Liberdade Provisória2.528

Decretada Prisão Preventiva2.112

Fiança Arbitrada e recolhida pela autoridade policial177

Prisão Relaxada302

Decretada Prisão Domiciliar12

Decretada Prisão Temporária2

Outros casos10

Sem Informação10

TOTAL5.153

#### DECISÃO

Liberdade plena346

Prisão ou outra medida cautelar4.807

TOTAL





=====

Arquivo 1: [TRABALHO DE CURSO.docx](#) (6489 termos)

Arquivo 2: [https://www.law.cornell.edu/wex/criminal\\_procedure](https://www.law.cornell.edu/wex/criminal_procedure) (2002 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TRABALHO DE CURSO.docx](#) (6489 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[https://www.law.cornell.edu/wex/criminal\\_procedure](https://www.law.cornell.edu/wex/criminal_procedure) (2002 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULA RICARDA CRUZ

A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA PARA REDUÇÃO DO CÁRCERE ARBITRÁRIO E/OU DESNECESSÁRIO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE SALVADOR.

SALVADOR

2021.1

PAULA RICARDA CRUZ

A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA PARA REDUÇÃO DO CÁRCERE ARBITRÁRIO E/OU DESNECESSÁRIO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE SALVADOR.



Trabalho apresentado à banca examinadora da Universidade Católica Do Salvador, como requisito para a obtenção do título de bacharela em Direito, sob a orientação do professor Alan Roque.

SALVADOR  
2021

RESUMO: O presente trabalho busca analisar como a implicação da prisão processual pode refletir na superlotação carcerária e como a utilização de medidas cautelares mais brandas pode levar a uma redução nos vícios das prisões arbitrárias e / ou desnecessárias aos acusados que ainda estão respondendo ao processo criminal em Salvador. Busca-se também, pontuar a importância da audiência de custódia para o devido processo penal. Nessa linha, serão ilustrados dados quantitativos que mostrarão a efetividade das medidas cautelares da prisão processual em audiência de benefício do acusado.

Palavras - chaves: Superlotação Carceraria ? Prisão Processual - Medida Cautelar ? Audiência de Custódia ? Devido Processo Penal.

ABSTRACT: This paper seeks to analyze how the implication of procedural detention can reflect on prison overcrowding and how the use of milder precautionary measures can lead to a reduction in the vices of arbitrary and/or unnecessary prisons for the accused who are still responding to the criminal process in





## INTRODUÇÃO.

A cultura da prisão e a prática do Poder do Estado são fatores que permeiam a sociedade e são impostos de forma exagerada a bastante tempo. A comprovação disso está ligada diretamente a superlotação carcerária, questão, que se tornou um tema muito discutido e causa preocupações constantes para o Poder Público. Verifica-se que em todo país, e isso inclui a cidade de Salvador (tema em destaque), muitos presos estão cumprindo suas penas em penitenciárias lotadas vivendo em condições insalubres para dignidade da pessoa humana, estando junto a eles, presos provisórios, ou seja, pessoas que ainda aguardam sentença transitado em julgado e tiveram sua liberdade caçada durante o curso processual.

Para tentar atenuar o índice da superlotação carcerária foi implantado em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, a qual trata das medidas cautelares diversas da prisão preventiva com o intuito de garantir a eficácia do devido processo penal, sem restringir ao acusado a privação da sua liberdade em carcere, além disso, o Código de Processo Penal em seu artigo 283, afirma que, ninguém deve ser preso antecipadamente.

Será discutido ao decorrer desta monografia a execução das medidas cautelares diversas da prisão preventiva e como essa determinação visa a proteção dos direitos constitucionais do acusado, limitando o Poder do Estado em imputar determinações mais gravosas antecipadamente, equilibrando assim a ordem jurídica com a justiça de preservar o indivíduo.

Desse modo, o preso deverá responder adequadamente pelo crime cometido, para que após o cumprimento da pena caso este indivíduo seja condenado, possa haver a reicrção deste o ao convívio social de forma adequada. O mais importante além da dignidade processual é o retorno deste a sociedade, evitando a reincidência na vida criminosa, por isso o curso do processo deve ser justo e o resultado deve ser adequado a cada caso em particular.

Importante destacar que os dados aqui discriminados serão os dos últimos quatro anos, 2019.1 - 2021.1 coletados a partir do SISDEPEN, bem como de outros sites que agregam a este estudo. Porém, cabe informar que devido a pandemia do Novo Corona Vírus alguns dos dados colhidos ficaram prejudicados a partir do ano de 2020 devido as dificuldades encontradas em decorrência da quarentena.

Além de informações colhidas dos relatórios da Defensoria Pública de Salvador entre setembro de 2015 a dezembro de 2019 com informações das audiências de custódia e o uso das medidas cautelares em prol do devido processo penal e dos direitos do flagranteado. Mais precisamente, serem utilizados dados do último ano para comparação.

É sabido que o nosso ordenamento adota diversos tipos de prisões cautelares, estretando não serão abordadas todas as modalidades de prisões nesta dissertação para que não se estenda ao conteúdo secundário, sendo eles: prisão em flagrante; a prisão civil; administrativa; prisão preventiva para fins de extradição; prisão temporária; prisão para execução da pena e a prisão domiciliar.

A pesquisa tem como objetivo geral, analisar como a determinação da prisão preventiva implica diretamente a superlotação carcerária e na vida dos presos na cidade de Salvador nos últimos anos.

Como objetivos específicos, tem-se explorar como a execução das medidas cautelares nas audiências de custódia possibilita ao acusado a concessão de medidas cautelares diversas da prisão processual. Avaliar como o uso das medidas cautelares mais brandas tende a reduzir o encarceramento em massa, visando tutelar os direitos fundamentais do acusado até a sentença transitada em julgado.

Por fim, identificar através de dados estatísticos e tabelas como tem sido a efetividade das medidas cautelares diversas da prisão processual executadas de acordo com o artigo. 319 do Código de Processo Penal nas audiências de custódia em Salvador.



Este projeto parte da metodologia bibliográfica de artigos anteriormente publicados que explanam sobre a implantação da audiência de custódia em nosso ordenamento jurídico e das medidas cautelares, além de pesquisas documentais decorrentes de relatórios e tabelas estatísticas documental sobre a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva e como elas tendem a reduzir o vício das prisões processuais arbitrárias e/ou desnecessárias na comarca de Salvador. Inclusive, serão citados ao decorrer deste trabalho pensamentos de estudiosos juntamente com legislações vigentes e doutrinas que agreguem o conhecimento de todos.

## SUPERLOTAÇÃO CARCERARIA NAS UNIDADES PRISIONAIS DE SALVADOR.

O sistema prisional brasileiro é mundialmente conhecido por estar entre os países com maior população carcerária, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Dados que só confirmam o chamado vício do Poder Judiciário Brasileiro em condenar antecipadamente e aprisionar, indo de contra a Constituição Federal em seus princípios fundamentais e os Direitos Humanos.

É certo afirmar que o cárcere é indigno para a vivência de qualquer ser humano independente de qual crime tenha cometido, as prisões são punições e as superlotações, o abandono e suas condições insalubres de higiene sanitária se tornaram um ceio de tortura e descaso para quem passa por lá, sendo a maior causa de doenças transmissíveis.

A história do nosso país é de sofrimento, prisão, desigualdade e descaso, infelizmente ao longo dos séculos a justiça precisou se moldurar a nova sociedade, porém vícios ocultos ainda se encontram enraizados.

O vício da prisão arbitrária e/ou desnecessária é evidente na vida de quem sobre essa imposição precipitada, por isso se deve ter cautela a cada caso abordado. Talvez falte fiscalização do Estado para que essas medidas sejam utilizadas, talvez o poder do juiz ao determinar o destino de um acusado em processo devesse ser limitado ou avaliado com maior cautela os indícios de autoria do crime, assim como as hipóteses de imputar ao acusado medidas cautelares diversas da prisão processual. São diversas as possibilidades de falhas, mas também são inúmeras as medidas que podem melhorar a realidade atual. Na cidade de Salvador existem entorno de 04 (quatro) unidades prisionais para a reclusão de presos sentenciados da capital e interior, em observação médica e regimes diversos, são eles: o Conjunto Penal Masculino e Feminino; Hospital de Custódia e Tratamento; Casa de Albergado e Egresso; Cadeia Pública de Salvador; Central Medica Penitenciária e Colônia Penal. Em Salvador. O Complexo Penitenciário da Mata Escura é o único presidio da cidade de Salvador a receber presos provisórios e atualmente encontra-se superlotado e em condições precárias para suporte destes.

De acordo com a Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN da Bahia até o final do ano de 2019 encontravam-se presos nas penitenciarias de Salvador entre homens e mulheres o total de 15.108 presos em regimes diversos, entre eles 7.336 estão presos cautelarmente.

A grande maioria ainda não foram condenados ou sentenciados a prisão pena e estão respondendo seus processos em cárcere. São indivíduos que estão em julgamento, mas são mantidos presos durante a maior parte do processo com a afirmação de manter a ordem pública, a ordem econômica, proteção do acusado ou até para a celeridade processual, visto que o acusado em cárcere facilita a sua participação e colaboração ao processo.

Considerando os dados citados abaixo retirados do site do SISDEPEN-BA:



## Tabela 1

Notoriamente a prisão processual é utilizada sob o prisma de que se posto em liberdade o sujeito poderá delinquir novamente ou até mesmo fugir das obrigações processuais ou dificultar o tramite processual, porém, na maioria das vezes não são apresentados fundamentos e não estão presentes os requisitos necessários que impliquem a imposição da custódia do indivíduo.

O cenário penitenciário é indecoroso, há doenças transmissíveis que se alastram em pouquíssimos dias, pessoas morrem, superlotação nas celas, escarces para atendimento médico, alimentação incompleta, higiene sanitária escassa e funcionários despreparados para trabalhar devido a falta de treinamento adequado. Tudo isso vai de encontro a todas as determinações legais da Constituição Federal e nesse sentido, César Barros Leal aduz que:

Prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aidéticos; prisões onde quadrilhas controlam o tráfico interno de maconha e da cocaína e firmam suas próprias leis. Prisões onde vigoram um código arbitrário de disciplina, como espancamentos frequentes; prisões onde detentos promovem uma loteria sinistra, em que o preso ?sorteado? é morto, a pretexto de chamarem a atenção para suas reivindicações; prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao da sentença; prisões onde, por alegada inexistência de local próprio para a triagem, os recém-ingressos, que deveriam submeter-se a uma observação científica, são trancafiados em celas de castigo, ao lado de presos extremamente perigosos. (LEAL, 2006, p. 58)

Dessa forma, observa-se que, a superlotação carcerária enfrenta um ciclo de vícios e condições que condenam indiretamente o acusado, induzem a revolta, quando a o resultado final deveria ser de ressocialização, são vícios históricos que precisam de alavancas para mudar esse quadro tão trágico. Dados serão explanados mais à frente e mostrarão como a intervenção das medidas cautelares tende ajudar na resolução do carcere, em números, serão mostrados como as medidas cautelares dentem a divergir o cenário atual, possibilitando medidas mais brandas a privação da liberdade.

### PRISÃO PENA E PRISÃO PROCESSUAL.

A norma processual penal é adequada ao princípio da legalidade penal (não há crime sem lei que o defina , nem pena sem lei que a comine). A prisão pena é a sanção mais dura prevista no Código Penal e por isso deve ser imposta quando não couber mais nenhum meio para o contraditório e a ampla defesa do acusado, sendo ultima ratio.

A prisão pena decorre tão somente de condenação penal oriunda de sentença regida por princípios processuais penais, de acordo com a Lei nº 7.210/84. Porém, não será abordado mais a fundo sobre a prisão pena para que não fuja do tema principal.

Enquanto a prisão pena visa punir o condenado, a prisão processual é imposta como medida cautelar para tão somente assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a aplicação da lei penal e o devido processo legal satisfazendo o chamado ?fumus bonis juris?.

A prisão processual é subdividida em: prisão em flagrante; prisão temporária; e prisão preventiva, todavia,



só será abordado a prisão preventiva no âmbito da prisão processual como posto anteriormente. A prisão preventiva encontra-se discriminada ao Código de Processo Penal em seus artigos 311 ao 316. A prisão pode ser decretada a qualquer momento do processo ou durante a investigação do inquérito, desde que, a autoridade judicial entenda que a liberdade do acusado gera um risco ao processo, a ordem pública, econômica ou a aplicação da lei, e havendo indícios que liguem o indivíduo ao crime e caso exista a possibilidade de o mesmo atrapalhar os meios de provas ou fugir a prisão preventiva será determinada.

A prisão preventiva cabe apenas aos crimes dolosos cuja a pena máxima da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a quatro anos, com exceção aos crimes cometidos com grave ameaça ou violência. A Lei ainda determina que para esse tipo de prisão a revisão da prisão pelo juiz se dá no prazo de 90 dias para que seja efetuada a postergação ou conversão da mesma. Cabe validar que o Código Penal Brasileiro não limita o tempo máximo para a prisão preventiva, mas deve ser analisado a proporcionalidade para que não haja prisão cautelar ilegal.

A prisão cautelar deve elencar o princípio da razoabilidade, em vista disso, o acusado não deve permanecer durante tempo indeterminado ou exorbitante em prisão processual, ela é fundamentada em situações eminentes e devem conter requisitos para isso, cessando a necessidade da intervenção cautelar da privação de liberdade o acusado deve exercer seu direito a responder o processo em liberdade.

#### MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PROCESSUAL.

As medidas cautelares são regidas pelos princípios basilares constitucionais e foram introduzidas em nosso ordenamento para possibilitar ao acusado medidas diversas da prisão processual, ou seja, a fim de equilibrar o poder do Estado nas decisões mais severas, dando dignidade ao acusado mantendo o princípio da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana, observando-o como sujeito detentor de direitos, além de computar na queda da população carcerária.

A Lei nº 12.403 de 2011 trouxe mudanças ao procedimento penal no que tange as medidas cautelares diversas da prisão processual. Poderá o juiz decretar medida cautelar durante o curso do inquérito policial ou a qualquer momento do processo judicial antes da sentença transitada em julgado, para isso, é necessário a observância dos requisitos do artigo. 282 do Código de Processo Penal, caput: ?As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)?.

I - Necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011);  
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Cabe destacar o § 6º do referido artigo:

A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o artigo. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto , de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

A Lei nº 12.403/2011 trouxe em seu artigo 319 inovações ao processo penal incluindo medidas cautelares mais brandas a prisão preventiva, sendo medidas alternativas e seguem os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, assegurando que as prisões cautelares efetivamente



sejam a ultima ratio. São elas:

Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades, (art.319, I). Consiste na determinação para que o acusado compareça à presença do magistrado em periodicidade que será definida pelo juiz competente, para demonstrar, por meio de prova idônea as atividades que realiza, o que permitirá ao juízo exercer alguma fiscalização sobre ele. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado a permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações (art.319, II). Essa medida cautelar controla o acusado ou réu de frequentar determinados lugares ou a estabelecimentos que favoreça o cometimento de outras infrações. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Importante destacar que, esse tipo de medida cautelar deve ser cumulada com a outra medida, como a monitoração eletrônica, para que possa fiscalizar o acusado/réu está cumprindo as restrições.

Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante, (art.319, III). Em casos essa medida é decretada, sua finalidade é evitar que o acusado/réu cause algum tipo de medo à vítima ou testemunhas do processo . (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, (art.319, IV). A proibição pode ser decretada pelo juiz de forma absoluta ou relativa, impedindo o acusado de ausentar-se da comarca ou sair apenas para trabalhar, por exemplo. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, (art. 319, V). Vale dizer, que, para a aplicação dessa medida o acusado deverá ter residência e trabalho fixos. Mesmo em domicilio o acusado deve manter um cronograma regular, deverá permanecer dentro da residência todas as noites e durante o dia dedicar-se ao trabalho ou estudo. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Para que o recolhimento domiciliar no período noturno tenha eficácia, deverá ser aplicada cumulativamente com a medida de monitoração eletrônica, pois a obrigação deve ser fiscalizada.

Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, (art. 319, VI). Aos casos em que o acusado tiver cargo de confiança do Estado ou acesso a dispositivos que possam beneficiá-lo ele será afastado. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração, (art. 319, VII ). Essa medida deverá ser imputada quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça e quando existir a incidente de insanidade. A internação deve ser feita em Hospital de Custódia e



Tratamento Psiquiátrico. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial, (art. 319, VIII). (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, afirma que:

Considera-se fiança uma espécie do gênero caução, que significa garantia ou segurança. Diz-se ser a caução fidejussória, quando a garantia dada é pessoal, isto é, assegurada pelo empenho da palavra de pessoa idônea de que o réu vai acompanhar a instrução e apresentar-se em caso de condenação. Esta seria a autêntica fiança. Com o passar dos anos, foi substituída pela denominada caução real, que implica o depósito ou a entrega de valores, desfigurando a fiança. Ainda assim, é a caução real a feição da atual fiança, conforme se vê no Código de Processo Penal. (NUCCI, 2008, p. 624-625).

Monitoração eletrônica (art. 319, IX). De acordo com Rogério Greco, "o monitoramento eletrônico nada mais é do que um dispositivo eletrônico, que controla o detento via satélite evitando que este se distancie ou se aproxime de determinados locais predeterminados?". (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Outrossim, Luciano de Oliveira Souza Junior, conceitua monitoramento eletrônico da seguinte forma:

O monitoramento eletrônico é uma espécie de prisão virtual, em que a pessoa apenada passa a utilizar um aparelho que permite seu rastreamento via satélite. Trata-se do Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas ? SAC 24, que funciona através de rádio frequência e informações criptografadas fornecedoras de dados sobre o posicionamento do apenado (...). (JUNIOR, 2012, p. 167).

Proibição de ausentar-se do País (art. 320). A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011).

Cabe discriminar que o Código de Processo Penal adequou melhor as imposições legais quanto a impossibilidade de adiantar a punição decretando a prisão preventiva do acusado para cumprimento de sentença, discrimina o artigo 313, §2º: "Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia?".

De fato, a prisão preventiva prevista no artigo 313 do CPP é utilizada em ultima ratio, já frisado anteriormente e só será cabido quando houver pressupostos: quando o crime for doloso punido com pena máxima superior a quatro anos; o acusado for reincidente em crime doloso; crimes praticados com violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa portadora de deficiência (para garantia de proteção); haja dúvidas quanto ao fato relatado e a identidade civil do mesmo

De acordo com dados da SISDEPEN cerca de 30% da população carcerária está em prisão cautelar na cidade de Salvador. A pena privativa de liberdade causa uma sensação a população de problema resolvido quando na verdade está criando um problema maior quando se visa o lado do acusado que por



muitas vezes tem seus direitos infringidos. Um grande exemplo disso, são os casos de repercussão na mídia, a imprensa pressiona as autoridades para publicar notícias sobre o delito e exigem resultado imediato, tornando a preventiva um troféu para a sociedade.

Vale ressaltar que é requisito para o acusado para ter direito a medidas cautelares mais brandas da prisão preventiva não ser reincidente e por isso na realidade é a primeira vez que ele terá acesso ao presídio, sendo o início de um sofrimento psicológico e uma passagem de maus antecedentes a sua ficha.

Nas palavras de Aury Lopes: O grande problema é a massificação das cautelares?, que, no Brasil, ?estão excessivamente banalizadas, a ponto de primeiro se prender, para depois ir atrás do suporte probatório que legitime a medida?. Ainda segundo o autor: ?está consagrado o absurdo primado das hipóteses sobre os fatos, pois se prende para investigar, quando, na verdade, primeiro se deveria investigar, diligenciar, para somente após prender, uma vez suficientemente demonstrado o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. (Aury Lopes Junior 2014, p. 818).

A legislação brasileira adota a teoria mista da pena, além de punir o autor de um delito visa também a prevenção, deste modo as medidas devem ser utilização para a reeducação e a ressocialização do acusado ou do réu para que não haja a reincidência do indivíduo na prática de qualquer outro crime. É sabido que, o nosso sistema prisional é indigno e por diversos motivos de administração e condutas dos seus representantes não há mudanças e conseqüentemente causa revolta ao cidadão em cárcere e como regra os reincidentes tendem a ter mais dificuldade em conseguir uma medida cautelar diversa da preventiva.

Ao decorrer de tantos problemas temos ciência do abuso do poder punitivo do Estado em detrimento do Direito Penal como principal instrumento da Política Pública, existe uma deficiência social dentro do cárcere e esses cidadãos são abandonado de forma indigna mesmo durante o curso do processo penal. Esse quadro precisa ser revertido, pois o nosso sistema carcerário não reeduca para reinserir na sociedade, ele cria mais delinquentes sem oportunidade para progredir.

#### AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA O DEVIDO PROCESSO PENAL.

A audiência de Custódia foi criada em 15 de dezembro de 2015 baseada na Convenção Americana de Direitos Humanos, (1969). Desde então o procedimento da audiência de custódia é obrigatório a todos os flagranteados independente das circunstâncias que foram detidos, eles devem ser apresentados a autoridade judicial competente com o objetivo de ser analisado toda a situação delituosa para que seja observado os princípios que regem o flagrante antes do deferimento de medida cautelar mais gravosa, como a prisão preventiva ou temporária.

Importante destacar que a audiência de custódia garante ao cidadão detido expor os fatos (direito da ampla defesa e do contraditório), confessar ou se isentar da autoria do crime que lhe foi imputado. Como já sabemos o sistema brasileiro é regido por défices e em muitos casos existem registros de agressões físicas e psíquicas por parte dos agentes públicos, que antes passavam impunes. Após a inclusão deste procedimento, é pontuado em audiência, em casos afirmativos, o flagranteado deverá passar por exame de corpo de delito no prazo de 30 dias para que os agentes envolvidos sejam identificados e punidos.



A atual sistemática em que se desenvolve o auto de prisão em flagrante, conforme previsto no art. 306, § 1º, CPP, que deverá ser encaminhado para o Juiz em 24 horas, o preso após as formalidades na delegacia de polícia conduzido diretamente ao sistema carcerário, sem ter qualquer contato com o Magistrado ou o Promotor de Justiça, e em muitos casos sequer um advogado. Neste contexto, o preso, em especial o hipossuficiente entra no sistema prisional e se coloca a aguardar a atuação de um Defensor Público ou de um Defensor Dativo, que levará mediante petições os fatos e fundamentos de defesa ao juiz competente ou ao tribunal. Ocorre que o real contato do preso com o magistrado só irá ocorrer por ocasião da audiência de instrução e julgamento, que dependendo da complexidade do caso poderá acontecer meses após a prisão. Passado todo este lapso temporal, já não existirão mais vestígios de lesões, e nem mesmo a intenção do preso de noticiar suas agressões, uma vez que sequer haverá lembrança de qual o agente estatal que lhe agrediu (ARAUJO, 2015, n.p.).

Esse primeiro contato com o juiz permite a avaliação de cada caso em sua individualidade protegendo os direitos do acusado assim como a efetividade do devido processo legal.

A audiência de custódia permite ao flagranteado a possibilidade de: relaxamento da prisão (artigo. 310, I, do Código de Processo Penal e artigo 5 LXV da Constituição Federal); concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (artigo. 310, III, do Código de Processo Penal); imputação de medidas cautelares diversas (artigos. 310, II, parte final e 319 do Código de Processo Penal); a prisão preventiva (artigo. 310, II, parte inicial); análise da consideração do cabimento da mediação penal. Dessa forma, evitando as prisões ilegais.

Em suma, a audiência de custódia tem o objetivo de tratar a legalidade da prisão em flagrante e eventual violência ao preso, nesse momento não será analisado o mérito, ou seja, caso o acusado confesse a autoria do crime o juiz não poderá levantar provas e decidir sobre o caso direcionando ao mérito. O preso deve ser apresentado com todos os documentos necessários a autoridade judiciária no prazo de 24 horas, conforme discrimina a Lei, o lapso temporal é de suma importância para não existir ilegalidades na sua prisão. Em soma de fatores, em 15 de dezembro de 2015 o CNJ expediu a Resolução nº 213, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas? (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p.30).

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (ANDRADE, 2016, p.30)

A audiência de custódia entrou no nosso ordenamento jurídico com o intuito de reduzir as agressões aos presos visto que a Constituição de 1988 assegura direitos fundamentais que devem ser protegidos, como o direito a vida a integridade física e psíquica do cidadão, quais não eram exercidos conforme demonstrado por anos. Assim como o Pacto São José da Costa Rica (1969), que resguarda a vedação à tortura.

Diante desses dados, nota-se a importância da audiência de custódia para o devido processo e para proteção e dignidade de todos os que se encontram nessa situação. Nada isenta as escolhas e consequências dos mesmos, mas não podemos negar que todos são iguais perante a lei e todos merecem chances de defesa.

## METODOLOGIA DE PESQUISA

O presente trabalho visa esclarecer os problemas da superlotação carcerária em Salvador nos últimos quatro anos, a metodologia de pesquisa utilizada foi a exploratória. Foram necessárias pesquisas no site do SISDEPEN que é o sistema web de coleta de dados que permite ao público acompanhar o cumprimento de prisões, medidas cautelares e medidas de segurança.

O Ministério da Justiça e da Segurança Pública disponibiliza o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, site do SISDEPEN relatórios semestrais de dados relevantes a pesquisa, informações quantitativas de presos em custódia, citados no início do trabalho. Vale frisar, que os dados colhidos foram do ano de 2019, visto que a pandemia do Novo Corona Vírus interferiu nos anos seguintes .

Ainda para a mesma finalidade foi utilizado o SEAP ? Secretaria de Administração Penitenciária para quantificar em números a utilização das medidas cautelares impostas aos flagranteados em audiência de custódia no Estado da Bahia e em Salvador. O SEAP concede relatórios quantitativos com informações a favor das audiências do ano 2015-2019, dados globais. Ressalto que para a pesquisa foi abordado apenas os dados do ano de 2019, estando indisponível os anos de 2020 e 2021 devido a pandemia do Coronavírus.

Os dados incluídos na pesquisa são informações tabeladas com dados quantitativos da aplicação das prisões processuais e das medidas cautelares diversas. O mesmo relatório viabiliza todos os dados pessoais do flagranteado, tais como: tipificação do crime; supostas agressões sofridas por agente públicos ; classificações de raça; idade; renda; distinção por gênero; tipos de medidas e quantitativo destas e etc., tais informações que não foram citadas para não fugir to tema primário.

Os procedimentos de coleta de dados supracitados foram utilizados ainda como fontes primarias, artigos e monografias disponibilizados na internet em sites com relevância ao tema, livros de autores renomados para pesquisas bibliográficas citadas ao longo da pesquisa para acrescentar e interpretar o conteúdo aqui discutido, resultado em uma pesquisa documental.

O projeto foi direcionado a pesquisa quantitativa para que o leitor possa compreender o tema e comparar aos resultados finais, ou seja, chegar a confirmação dos fatos descritos com relatórios e tabelas que apontam o aumento do uso das intervenções de medidas cautelares mais brandas a prisão preventiva reduzindo assim o quantitativo de presos provisórios.

As pesquisas feitas através de artigos e livros mostram como as medidas cautelares diversas da prisão processual impulsionam o sistema a resguardar os direitos garantidos pela Constituição Federal em seus princípios fundamentais e os Direitos Humanos, os dados analisados foram discriminados para melhor visualização e entendimento.



## ANALISE RELATÓRIO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM SALVADOR/BAHIA (ANO 2019 E DADOS GLOBAIS 2015-2019).

Conforme já citado anteriormente a Defensoria Pública de Salvador disponibiliza em seu site relatórios das audiências de custódia em períodos diversos ao decorrer dos semestres, além de serem informações publicas é de extrema relevância para que o Poder Público e sociedade possa acompanhar a efetividade dos tramites processuais.

Os dados a seguir colhidos dos relatórios da Defensoria Pública do ano de 2019, destacam a efetividade da audiência de custódia para os flagranteados. A maioria dos presos que após audiência tiveram a liberdade concedida com ou sem medida cautelar não retornaram, ou seja, não incidiu em outros delitos, conforme discrimina a tabela abaixo:

Tabela 2- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Conforme a tabela acima, mais da metade dos presos em flagrantes que passaram pela audiência de custódia não cometeram outros crimes, ou seja, 2.789 pessoas registradas em audiências e tiveram a liberdade decretada não retornaram.

As audiências têm garantido aos flagranteados o direito a defesa e a honra da sua reputação, refletindo diretamente no processo penal, abrangendo as diversas possibilidades de imputar medidas punitivas diversas das prisões processuais e assim reduzindo diretamente o número da população carcerária em medida cautelar.

As medidas cautelares diversas da prisão provisória foram impostas aos acusados em audiência de custódia de forma cumulada ou não, de acordo com o Relatório das Audiências de Custódia de Salvador disponibilizado pela Defensoria Pública (ano 2019 e dados globais 2015-2019).

Entres as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal foram decretadas somente no período de 2019 cerca de 2.384 medidas de comparecimento periódico em juízo, uma das medidas mais brandas impostas ao acusado durante o tramite do processo penal.

O mesmo deve comparecer em juízo uma vez a cada mês ou semanalmente, em datas determinadas (normalmente no início de cada mês ou semana), para assinar o documento informando suas atividades.

Tabela 3- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):



Aos casos em que o juízo determina a proibição de acesso a determinados lugares, visa evitar o cometimento de novos crimes, o local determinado pode ser a residência da vítima, bares, ruas, estádios de futebol, entre outros.

Cerca de 579 foram proibidos de frequentar lugares determinados pelo juízo, e o descumprimento dessa medida o juiz poderá substituir e aplicar uma medida cautelar mais gravosa.

Tabela 4- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Nos casos em que são impostas as medidas de proibição de manter contato com pessoa determinada, engloba não só o contato físico, mas também, por mensagens, ligações e etc. A proibição pode ser com as vítimas do fato delituoso, esposa, vizinho, parentes, ou até mesmo o comparsa do crime. Assim como em todas as outras medidas, em caso de descumprimento poderá ser substituída por medida cautelar mais severa.

Tabela 5- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

As medidas de proibição de ausentar-se da comarca significa que o acusado precisa informar seu endereço e permanecer nele e disponível para o juízo enquanto perdurar a medida, caso precise se mudar, deverá informar antecipadamente. Ainda se for necessário se ausentar da comarca por mais de 10 dias, o acusado precisará ir ao Fórum Criminal e solicitar a autorização judicial.

Tabela 5 - Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Essa cautelar restringe o direito do custodiado de permanecer na rua durante a noite e em algum caso também aos finais de semana, ou seja, das 20:00h às 07:00h ele deverá se encontrar dentro da sua residência (informada em juízo) ou albergue (casa de recolhimento prevista pela LEP).

Tabela 6- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Importante frisar quem são os servidores públicos, são aqueles que estejam exercendo com caráter de permanência uma função pública decorrendo da relação de trabalho.

Aos casos em que o acusado tiver função pública e podendo utilizar dessa vantagem a seu favor como,



dificultar a investigação criminal já que a atribuição lhe permite acesso a documentos e informações importantes ou ainda cometer outros crimes, era poderá ser afastado.

Cabe observar que para essa medida cautelar ser imposta ao servidor público o crime cometido pelo mesmo deverá estar diretamente ligado a função pública. Essa medida pode ser cumulada com outra, conforme entender o juízo.

A lei 8.112/90, em seu artigo 147, caput e parágrafo único, dispõe:

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Tabela 7- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Essa medida cautelar apenas é imposta aos crimes praticados com grave ameaça ou violência e risco de reincidência, o acusado ainda precisará passar por avaliação médica para que se constatado que o mesmo é inimputável ou semi-inimputável (artigo 26 do Código Penal) terá cautelarmente sua internação decretada até cessar a necessidade ou inimputabilidade.

Vale ressaltar que, são poucos os casos decretados em Salvador no ano de 2019.

Tabela 8- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Tabela 9- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

O monitoramento eletrônico é uma forma de controle estatal chamado de "vigilância indireta" para gestão do acusado em regime semiaberto ou prisão domiciliar, o monitoramento é feito através de uma tornozeleira eletrônica.

Tabela 10- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):



Esses dados comprovam que a obrigatoriedade da audiência de custódia ao devido processo legal é de extrema relevância, visto que, possibilita a análise de cada caso em sua particularidade, proporcionando ao flagranteado medidas restritivas de direito que vão além da decretação da prisão processual conforme discrimina o artigo 311 ao 316 do CPP.

Abaixo, a tabela quantifica as decisões em audiência de custódia, entre prisões relaxadas, casos de arbitramento de fiança por autoridade policial, decreto de prisão temporária ou domiciliar, etc.

Tabela 11- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Quanto aos dados globais de 2015 a 2019 as decisões em audiência de custódia tiveram a concessão de liberdade provisória em 51,4%, as prisões preventivas de 40,1%. Os números restantes estão distribuídos entre prisões relaxadas, fianças arbitradas por autoridade policial, etc., no total de 8%.

Entre as decisões, cerca de 6,7% da liberdade do flagranteado se deu de forma plena, ou seja, não houve imposição de medida cautelar ou prisão processual. Restando assim, 93,3% dos casos com imposição de algum tipo de restrição ao acusado, conforme discrimina tabela abaixo:

Tabela 12- Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

Relatório das Audiências de Custódia em Salvador/Bahia - (Ano 2019):

## CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Tendo em vista os aspectos apresentados, a pesquisa se deu através da problemática da superlotação carcerária na cidade de Salvador devido as prisões arbitrárias e/ou desnecessárias. Visando o meio para solucionar tal problema a utilização das medidas cautelares diversas das prisões processuais, ou seja, medidas mais brandas que visem a punição e controle dos acusados durante o curso do processo penal para desafogar o carcere e tutelar os direitos individuais tem sido de suma relevância.

Inicialmente a superlotação carcerária viralizou a um tema social, visto que os carceres ultrapassaram sua lotação máxima, suas condições sanitárias são desumanas e refletem diretamente aos presos, sejam eles sentenciados ou cautelares. Notasse aos dados analisados durante a pesquisa que as prisões processuais implicam nos números exorbitante de presos, muitos deles poderiam estar sob medidas mais brandas, respondendo aos processos em liberdade, acolhidos pelo Poder Público e monitorado sem a necessidade do encarceramento.

O Nosso Ordenamento Jurídico distingue os tipos de prisões, sendo elas a prisão pena e a prisão processual, ambas são restritivas a liberdade. A primeira é decretada após a sentença transitada em julgado (condenação), aqui o réu será punido pelo crime. Na prisão processual o processo ainda está em tramite e acontece na maioria dos casos para garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica,



aplicação da lei penal entre outros fundamentos contidos no artigo 311 ao 316 do Código de Processo Penal, a prisão processual também é uma forma de punição.

Os tipos de prisões aqui referidos são procedimentos da ação penal e devem ser impostos sempre que necessário, mas acontece que, utilizadas de forma excessiva além do caos carcerário atropela os direitos basilares previstos na Constituição Federal/88 se tornando um ato inconstitucional, além dos direitos humanos protegidos, como a saúde, dignidade humana e integridade corporal.

Em virtude do que foi mencionado foram incluídos ao nosso processo penal a Lei 12.403/11, artigos 319 do Código de Processo Penal que discorre sobre as medidas cautelares diversas das prisões processuais, medidas mais brandas que desde então vem sendo utilizada de forma crescente conforme dados disponibilizados nos sites do SISDEPEN e SEAP.

As medidas cautelares visam frear as prisões arbitrárias e assegurar a eficácia de um direito, elas podem ser decretadas a qualquer momento da ação por tanto que seja manifestada pelo interessado (autor) ou pelo Ministério Público, não mais de ofício pelo juiz competente. As medidas ainda podem ser cumuladas e caso o acusado descumpra qualquer medida cumulada ou não, poderá regredir de medida e sofrer uma sanção mais duras como a privação da liberdade (conversão em prisão preventiva).

Portanto, a imposição das medidas cautelares mais brandas é a princípio a melhor solução para punição e controle do acusado que aguarda sentença, garantindo seus direitos até o último recurso a seu favor, permitindo sua defesa sem restringir seu direito de ir e vir, impedindo que o mesmo não caia no ciclo degradante das penitenciárias.

Consequentemente as medidas cautelares implicam na redução carcerária e nos retornos, acredita-se que uma das maiores causas da lotação carceraria é o próprio carcere e a sensação de revolta, visto que o carcere serve tanto para punição quanto para ressocialização, mas na prática a penitencia é insana. E para constar todas as informações aqui descritas, foram utilizados dados analíticos com tabelas quantificando a utilização das medidas cautelares em audiências de custódia na cidade de Salvador no ano de 2019, ressalto que as informações dos anos de 2020 e 2021 ficam prejudicados devido a pandemia do Coronavírus.

Os meios dispostos foram os sites do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPEN, SEAP ? Secretaria de Administração Penitenciária. Além de informações cruciais de artigos e livros publicados a favor do tema, que foram citados ao longo da pesquisa documental e nas referências. Dessa forma, foi aberto um capítulo particular para realização do levantamento dos dados descritos durante a apresentação da pesquisa, números que consideravelmente impulsionam o uso das medidas cautelares diversas da prisão preventiva como meio para reduzir o carcere arbitrário e/ou desnecessário na comarca de Salvador.

Diante dos fatos discorridos entre os capítulos desta pesquisa entende-se que o Estado deve punir com a prisão, porém, deve ainda ser observado todos os direitos previstos na Constituição Federal de 1988, sem esquecer do Direito Humanos não somente em benefício para o acusado, mas para a licitude da persecução penal.

Tendo em vista todos os aspectos dos carceres de Salvador as medidas cautelares diversas da prisão processual devem ser decretadas em audiência de custódia cada vez mais, visando o desafogar as penitenciárias e possibilitando dignidade ao acusado para responder e se defender desfrutando da sua liberdade. A medida mais branda à prisão processual está em nosso ordenamento para proteger os direitos basilares de todos, independentemente da sua inocência ou culpabilidade.

## REFERÊNCIAS.



SARMENTO, Daniel. 21 anos da Constituição de 1988: a Assembleia Constituinte de 1987/1988 e a experiência constitucional brasileira sob a Carta de 1988. Direito Público. Porto Alegre, ano 7, n.30, p.07-41, Nov. / dez. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza, Processo Penal e Execução Penal. Editora FORENSE. 6º Edição - ano 2020.

MARCELO HENRIQUE SOUSA FERREIRA OS TIPOS DE PRISÃO E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL/ANÁPOLIS-ANO DE 2018- MONOGRAFIA, DISPONÍVEL EM < a href="http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/784"> http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/784 >, Acesso em: 03 de junho de 2021 às 14:35.

LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011. DISPONÍVEL EM < a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm"> http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm >, Acesso em: 13 de junho de 2021 às 18:50.

sanitize\_relatorio-audiecc82ncias-de-custodia-salvador-20192.pdf\_291020-120915, DISPONÍVEL EM < a href="http://www.seap.ba.gov.br/"> http://www.seap.ba.gov.br/ >, Acesso em: 10 de maio de 2021 às 15:15.

RelatorioConsolidadoEstadualBAJun2019, DISPONÍVEL EM < a href="http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen"> http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen >, Acesso em: 22 de maio de 2021 às 20:55.

COMO FUNCIONA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA? DISPONÍVEL EM: < a href="https://audienciabrasil.jusbrasil.com.br/noticias/590013936/como-funciona-uma-audiencia-de-custodia"> https://audienciabrasil.jusbrasil.com.br/noticias/590013936/como-funciona-uma-audiencia-de-custodia >, Acesso em: 12 de abril de 2021 às 18:30

Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional ? SISDEPENJul-Dez/2019 - Bahia

Categoria: Quantidade de Presos/Internados				
	Homens	Mulheres	Total	
Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	14.687	421	15.108	
Item: Sistema Penitenciário - Presos sem condenação		7.055		
232	7.287			
JustiçaFederal	37	-	37	
Outros (Just. Trab., cível)	12	-	12	
Total	7.104	232	7.336	

TAXA DE RETORNO 2019  
 Liberdade (sem retorno)2.789  
 Retorno217  
 TOTAL3.007

COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO



Sim2.384  
Não2.727  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### PROIBIÇÃO DE ACESSO A DETERMINADOS LUGARES

Sim579  
Não4.532  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOA DETERMINADA

Sim405  
Não4.706  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA

Sim2.191  
Não2.920  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### RECOLHIMENTO DOMICILIAR

Sim934  
Não4.177  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Sim3  
Não5.108  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ACUSADO

Sim5  
Não5.106  
Sem informação42  
TOTAL5.153

#### FIANÇA

Sim197  
Não4.913



Sem informação43

TOTAL5.153

#### MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Sim448

Não4.663

Sem informação42

TOTAL5.153

#### DECISÃO

Concedida Liberdade Provisória2.528

Decretada Prisão Preventiva2.112

Fiança Arbitrada e recolhida pela autoridade policial177

Prisão Relaxada302

Decretada Prisão Domiciliar12

Decretada Prisão Temporária2

Outros casos10

Sem Informação10

TOTAL5.153

#### DECISÃO

Liberdade plena346

Prisão ou outra medida cautelar4.807

TOTAL